

**JANEIRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2035 - ANO 69**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

INFORMEF INFORMA - RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 1

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE - FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES - FGO - AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.076/2024) ----- PÁG. 5

IMPOSTO DE RENDA - INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DE LONGO PRAZO - QUALIFICAÇÃO DE PAÍSES - DEPENDÊNCIAS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA - REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS - CRITÉRIOS PARA AFASTAMENTO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MF Nº 2.029/2024) ----- PÁG. 7

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ESTRUTURA DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBCs - ALTERAÇÕES - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS A PARTIDOS E ELEIÇÕES - NBC TPE - INCORPORAÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.753/2014) ----- PÁG. 12

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 4/2024) ----- PÁG. 14

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 31/2024) ----- PÁG. 16

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGD DIRF - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 40/2024) ----- PÁG. 17

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - CONTABILIDADE APLICADA A PARTIDOS E ELEIÇÕES - DISPOSIÇÃO. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TPE Nº1/2024) ----- PÁG. 20

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - IMPACTOS NA CONTABILIDADE E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - ATUALIZAÇÕES DO INTERNATIONAL ETHICS STANDARDS BOARD FOR ACCOUNTANTS - IESBA - NORMAS - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE- NBC REVISÃO NBC Nº 28/2024) ----- PÁG. 26

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC, REVISÃO Nº 29/2024) ----- PÁG. 56

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IR - PESSOA JURÍDICA - MONTAGEM DE ADR - GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR NÃO RESIDENTE, NÃO DOMICILIADO EM JURISDIÇÃO COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292/2024) ----- PÁG. 58

## INFORMEF INFORMA

### RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### INTRODUÇÃO

O regime tributário do Simples Nacional foi criado para simplificar a apuração e o recolhimento de tributos para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

No entanto, mesmo com a unificação de tributos, erros de apuração e interpretação da legislação são comuns, gerando pagamentos indevidos.

Este informe aborda o papel dos contadores na recuperação tributária, destacando as etapas do processo, desafios, benefícios e implicações jurídicas, com o objetivo de orientar contadores, gestores fiscais e empresários.

#### 1. Papel do Contador na Recuperação Tributária

Os contadores desempenham papel fundamental no processo de recuperação tributária ao:

- Identificar pagamentos indevidos ou excessivos.
- Realizar auditorias fiscais detalhadas.
- Acompanhar a legislação e prazos prescricionais.
- Implementar boas práticas de gestão tributária, evitando penalidades fiscais.

#### 2. Principais Erros Tributários no Simples Nacional

##### 2.1 Apuração Incorreta de Impostos:

Erros na determinação da base de cálculo ou na aplicação de alíquotas.

##### 2.2 Inclusão de Tributos Indevidos:

Tributos como ICMS, IPI e IRPJ podem ser cobrados inadequadamente.

##### 2.3 Créditos de PIS e COFINS Não Aproveitados:

Desconhecimento ou apuração incorreta de créditos fiscais.

##### 2.4 Não Aproveitamento de Benefícios Fiscais:

Isenções ou incentivos não utilizados corretamente.

#### 3. Etapas do Processo de Recuperação Tributária

##### 3.1 Auditoria Fiscal:

Revisão de apurações tributárias dos últimos cinco anos, identificando erros e valores pagos indevidamente.

##### 3.2 Cálculo dos Valores a Recuperar:

Quantificação dos valores considerando o prazo prescricional.

##### 3.3 Compensação ou Restituição:

Escolha da melhor estratégia, seja compensação em tributos futuros ou devolução.

##### 3.4 Planejamento Tributário:

Proposta de melhorias para otimizar a carga tributária.

#### 4. Benefícios da Recuperação Tributária

- **Melhoria do Fluxo de Caixa:** Injeção de recursos financeiros.
- **Redução de Custos Tributários:** Pagamento apenas do devido.
- **Segurança Jurídica:** Análise detalhada reduz riscos de autuações futuras.

#### 5. Desafios e Cuidados no Processo

- **Prazo de Prescrição:** Garantir que os valores estejam dentro do limite legal.
- **Mudanças Legislativas:** Atualização constante sobre legislação.
- **Documentação Fiscal:** Registro organizado de todas as etapas para auditorias.

#### 6. Ferramentas e Recomendações

- Utilize softwares de gestão tributária para cruzamento de dados.
- Invista em capacitação continuada para os profissionais.

#### 7. Tabela Didática Explicativa

| Erro Tributário                           | Exemplo Prático              | Solução                       |
|---|------------------------------|-------------------------------|
| Apuração incorreta de impostos            | Base de cálculo mal definida | Revisão detalhada da base     |
| Inclusão de tributos indevidos            | ICMS cobrado indevidamente   | Conferência e correção        |
| Créditos de PIS e COFINS não aproveitados | Falta de registro de insumos | Apuração correta dos créditos |

#### 8. Fontes de Pesquisa

- **Legislação:** Lei Complementar nº 123/2006, regulamentações do Simples Nacional.
- **Doutrina:** Obras de Hugo de Brito Machado e Ricardo Alexandre.
- **Jurisprudência:** Decisões do STJ e CARF relacionadas ao Simples Nacional.

#### Conclusão

A recuperação tributária representa uma oportunidade para contadores auxiliarem seus clientes a reduzir custos e melhorar a gestão financeira. Ao dominar esse processo, contadores não só promovem a eficiência fiscal, mas também reforçam sua posição como consultores estratégicos.

#### Exemplos de Recuperação Tributária no Simples Nacional

##### Exemplo 1: Recuperação de ICMS cobrado indevidamente

- **Situação:** Uma loja de roupas optante pelo Simples Nacional foi tributada pelo ICMS em operações internas e interestaduais sem observar as regras específicas do regime.
- **Erro Identificado:** O ICMS foi recolhido separadamente em operações que deveriam estar incluídas no DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).
- **Solução:**
  - Revisão das notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos.
  - Identificação dos valores pagos a maior.
  - Solicitação de restituição junto à Secretaria de Fazenda Estadual.

##### Exemplo 2: Não Aproveitamento de Benefício Fiscal Regional

- **Situação:** Um pequeno restaurante localizado em uma área contemplada por um benefício de redução de alíquota de ISS desconhecia a legislação municipal.
- **Erro Identificado:** O ISS foi recolhido com alíquota cheia, desconsiderando o benefício disponível.
- **Solução:**
  - Análise da legislação municipal e apuração dos pagamentos realizados.
  - Solicitação de compensação dos valores pagos a maior com futuros recolhimentos de ISS.

##### Exemplo 3: Créditos de PIS e COFINS Não Aproveitados

- **Situação:** Uma oficina mecânica adquiriu insumos tributados que poderiam gerar créditos de PIS e COFINS, mas não os utilizou na apuração.

- **Erro Identificado:** Falta de registro adequado das notas fiscais de compras de insumos.
- **Solução:**
  - Realização de auditoria fiscal para identificar os créditos disponíveis.
  - Ajuste nos registros fiscais e solicitação de restituição ou compensação.

#### Exemplo 4: Apuração Incorreta de Receita Bruta Mensal

- **Situação:** Uma padaria considerou receitas não operacionais (como aluguel de máquinas) na base de cálculo do DAS.
- **Erro Identificado:** Receita não vinculada à atividade principal foi incluída na apuração, gerando tributo a maior.
- **Solução:**
  - Separação das receitas tributáveis das não tributáveis.
  - Correção retroativa das apurações e solicitação de restituição.

#### Exemplo 5: Retificação de Informações Declaradas nas Obrigações Acessórias

- **Situação:** Um escritório de arquitetura cometeu erros no preenchimento da DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), resultando em apurações fiscais incorretas.
- **Erro Identificado:** Dados declarados de forma errada geraram tributos a maior.
- **Solução:**
  - Retificação das obrigações acessórias entregues nos últimos cinco anos.
  - Revisão dos valores pagos e pedido de compensação.

#### Exemplos de Recuperação Tributária no Lucro Presumido

##### Exemplo 1: Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS

- **Situação:** Uma distribuidora de alimentos incluiu o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após decisão do STF (Tema 69).
- **Erro Identificado:** Cálculo incorreto da base de incidência do PIS e COFINS, considerando tributo que não integra o faturamento.
- **Solução:**
  - Revisão dos últimos cinco anos de apuração.
  - Solicitação de restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

##### Exemplo 2: Não Aproveitamento de Benefícios Regionais de ICMS

- **Situação:** Uma empresa de confecção localizada em Minas Gerais não aplicou incentivos estaduais disponíveis para sua atividade.
- **Erro Identificado:** Pagamento indevido do ICMS com alíquotas padrão, desconsiderando redução concedida pela legislação estadual.
- **Solução:**
  - Estudo da legislação estadual e revisão das apurações passadas.
  - Solicitação de créditos tributários junto ao Estado.

##### Exemplo 3: Reconhecimento de Créditos de Retenções na Fonte

- **Situação:** Uma empresa prestadora de serviços de engenharia teve retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas não utilizou esses valores para compensação.
- **Erro Identificado:** Valores retidos na fonte foram contabilizados como despesa e não compensados.
- **Solução:**
  - Identificação de retenções nos últimos cinco anos.
  - Compensação
  - dos valores em apurações futuras ou pedido de restituição.

## Exemplos de Recuperação Tributária no Lucro Real

### Exemplo 1: Exclusão de Receitas Não Tributáveis do IRPJ e CSLL

- **Situação:** Uma empresa do ramo farmacêutico tributou como receita operacional rendimentos de aplicações financeiras isentas.
- **Erro Identificado:** Inclusão indevida de receitas isentas na base de cálculo do IRPJ e CSLL.
- **Solução:**
  - Revisão da contabilidade e apurações.
  - Retificação de DCTFs e ECFs para excluir as receitas isentas.
  - Solicitação de restituição ou compensação.

### Exemplo 2: Não Aproveitamento de Créditos de PIS e COFINS sobre Insumos

- **Situação:** Uma indústria de calçados não contabilizou créditos de PIS e COFINS sobre insumos adquiridos para fabricação de seus produtos.
- **Erro Identificado:** Desconsideração de insumos essenciais ao processo produtivo como geradores de crédito.
- **Solução:**
  - Reanálise das notas fiscais de aquisição de insumos.
  - Recuperação dos créditos de PIS e COFINS nos últimos cinco anos.

### Exemplo 3: Erros na Depreciação Acelerada de Ativos

- **Situação:** Uma empresa do setor de transporte não utilizou o benefício da depreciação acelerada para bens vinculados à atividade operacional.
- **Erro Identificado:** Tributação maior devido ao não reconhecimento do benefício fiscal.
- **Solução:**
  - Ajuste na contabilidade para corrigir o cálculo da depreciação.
  - Solicitação de compensação ou redução do lucro tributável.

### Exemplo 4: Inclusão Indevida de Despesas Não Dedutíveis no LALUR

- **Situação:** Uma empresa do setor de tecnologia considerou como dedutíveis despesas com doações que não atendiam os critérios legais.
- **Erro Identificado:** Inclusão indevida dessas despesas aumentou o ajuste no LALUR, elevando o IRPJ e a CSLL.
- **Solução:**
  - Reclassificação das despesas e retificação da apuração tributária.
  - Pedido de compensação dos valores pagos a maior.

### Exemplo 5: Créditos de ICMS sobre Energia Elétrica e Insumos

- **Situação:** Uma indústria química não aproveitou créditos de ICMS sobre energia elétrica utilizada no processo produtivo.
- **Erro Identificado:** Falta de registro dos créditos nos livros fiscais.
- **Solução:**
  - Identificação das contas de energia com incidência de ICMS.
  - Regularização junto à Secretaria da Fazenda para recuperação dos créditos

Esses exemplos demonstram como práticas de recuperação tributária podem ser aplicadas em diferentes cenários empresariais, sempre com o objetivo de otimizar a carga tributária e garantir a conformidade fiscal.

**PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE - FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES - FGO - AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO - ALTERAÇÕES**

LEI Nº 15.076, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.076/2024, altera as Leis nºs 13.999/2020 \*(V. Bol. 1.869 - IR), nº 12.087/2009 e a Lei nº 15.042/2023, para, respectivamente, assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a torná-lo política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido dos pequenos negócios; a destinação do Fundo Garantidor de Operações (FGO), bem como dispor sobre o valor mínimo obrigatório a ser aplicado na aquisição de créditos de carbono pelas entidades que especifica.

**RELATÓRIO TÉCNICO-JURÍDICO: ANÁLISE DA LEI Nº 15.076/2024.**

**1. Introdução**

Este relatório apresenta uma análise detalhada da Lei nº 15.076, de 26 de dezembro de 2024, que promove alterações significativas nas Leis nº 13.999/2020, nº 12.087/2009, e nº 15.042/2023. Com foco nos impactos tributários, trabalhistas, previdenciários, societários, empresariais e fiscais, este documento busca fornecer subsídios técnicos para consultores e profissionais que atuam em áreas correlatas.

**2. Estrutura de Análise**

A análise foi estruturada considerando as alterações promovidas pela Lei nº 15.076/2024, os reflexos sobre obrigações principais e acessórias, e o impacto nos regimes tributários (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real). Tabelas foram incluídas para facilitar o entendimento.

**3. Alterações e Impactos da Lei Nº 15.076/2024**

| Artigo/Dispositivo              | Alteração Promovida  | Impacto e Implicações   |
|---------------------------------|--|---|
| Art. 6º da Lei nº 13.999/2020   | Inclusão de destinação de valores não utilizados para incentivo educacional. | Impacta diretamente políticas de incentivo à educação e vinculação de recursos financeiros. |
| Art. 6º-H da Lei nº 13.999/2020 | Autorização para convênios visando desenvolvimento de microempresas.         | Facilita parcerias público-privadas para o fortalecimento de pequenos negócios.             |
| Art. 56 da Lei nº 15.042/2023   | Estabelecimento de valor mínimo para aquisição de créditos de carbono.       | Promove sustentabilidade ambiental e obriga seguradoras a investir em ativos ambientais.    |

**4. Conclusão e Recomendações**

A Lei nº 15.076/2024 representa um marco na integração de políticas de sustentabilidade e apoio a microempresas e empresas de pequeno porte. É essencial que os contribuintes e profissionais da área estejam atentos às novas obrigações e oportunidades, especialmente no que tange ao Pronampe e à aquisição de créditos de carbono.

**5. Fontes e Referências**

- Portal da Legislação: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).
- Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993/2022.
- Doutrina especializada: Silva, J. 'Sustentabilidade e Direito Tributário', 2023.

Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2023, para dispor

sobre o valor mínimo obrigatório a ser aplicado na aquisição de créditos de carbono pelas entidades que especifica.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a torná-lo política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido dos pequenos negócios, e a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2023, para dispor sobre o valor mínimo obrigatório a ser aplicado na aquisição de créditos de carbono pelas entidades que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, permanecendo para a garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe o montante mínimo de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 6º-G. É a União autorizada a aumentar a sua participação no FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com essa finalidade na lei orçamentária anual, nos termos de regulamento, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União pela legislação vigente." (NR)

"Art. 6º-H. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e instituições privadas, na forma estabelecida na legislação, são autorizados a celebrar convênios com a instituição administradora do FGO com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de microempresas e de empresas de pequeno porte em sua área de atuação."

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-C e 6º-D:

"Art. 7º .....

.....

§ 6º-C. O Fundo Garantidor de Operações (FGO), instituído com base no inciso I do *caput* deste artigo, terá também como finalidade a destinação de recursos financeiros para a concessão do incentivo financeiro-educacional de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia), observado o limite previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º-D. Para cumprimento do disposto no § 6º-C deste artigo, e com vistas a operacionalizar o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia), o FGO integralizará cotas no Fipem no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observados no FGO o montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas e o limite previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

....." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais deverão, para cumprimento das diretrizes previstas no inciso V do *caput* do art. 2º do regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022, e na modalidade referida no inciso V do *caput* do art. 7º do mesmo regulamento, adquirir, até o limite previsto na mencionada Resolução ou em norma que vier a substituí-la, mas observado o mínimo de 0,5% (meio por cento) ao ano dos recursos de suas reservas técnicas e das

provisões, os ativos ambientais previstos no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei ou cotas de fundos de investimentos dos referidos ativos ambientais.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere o *caput* deste artigo deverão cumprir todas as obrigações previstas em lei e nas demais normas aplicáveis." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Luiz França Gomes

(DOU, 27.12.2024)

BOIR7266---WIN/INTER

## IMPOSTO DE RENDA - INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DE LONGO PRAZO - QUALIFICAÇÃO DE PAÍSES - DEPENDÊNCIAS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA - REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS - CRITÉRIOS PARA AFASTAMENTO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MF Nº 2.029, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado Fazenda, por meio da Portaria MF 2.029/2024, disciplina critérios para afastamento da qualificação de países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados. A referida Portaria reflete uma política fiscal estratégica para atrair investimentos estrangeiros de longo prazo, especialmente em setores sustentáveis e alinhados ao desenvolvimento nacional

#### PORTARIA MF 2.029/2024

Segue o **Relatório/Parecer** elaborado com base na **Portaria MF nº 2.029, de 20 de dezembro de 2024**, que disciplina critérios para afastamento da qualificação de países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados. Este parecer tem como objetivo analisar os impactos e implicações do contexto aos contribuintes, abordando as obrigações principais e acessórias com ênfase nas empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, além das repercussões fiscais, trabalhistas, previdenciárias e societárias.

#### 1. Contextualização

**Portaria MF nº 2.029/2024**, fundamentada no **art. 24-C da Lei nº 9.430/1996** e regulamentada pelo **Decreto nº 12.226/2024**, introduz mecanismos que permitem, em caráter excepcional, o afastamento da qualificação de um país ou dependência como de tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado. Tal afastamento é condicionado a **investimentos significativos realizados no Brasil** diretamente por governos estrangeiros, seus fundos soberanos ou empresas públicas.

##### 1.1. Definição de Tributação Favorecida e Regime Fiscal Privilegiado

Conforme os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430/1996, países ou dependências com tributação favorecida são aqueles que não tributam a renda ou o fazem com alíquotas máximas inferiores a 17%. Já regimes fiscais privilegiados são definidos por características como ausência de transparência e compartilhamento de informações.

#### 2. Análise Técnica

A Portaria traz diversos pontos relevantes, organizados nos tópicos abaixo.

##### 2.1. Investimentos Considerados Relevantes

Apenas serão elegíveis os investimentos:

- **Títulos Públicos Brasileiros** (art. 2º, I).
- **Participações Acionárias em Empresas Brasileiras** ou **cotas de fundos de investimentos brasileiros**, desde que realizados diretamente pelo governo estrangeiro (art. 2º, II).
  - **Prazo mínimo de permanência:** 5 anos (art. 2º, § 1º).
  - Prioridade para setores sustentáveis e aumento de capital fixo.

## 2.2. Procedimento para Solicitação

Os governos estrangeiros interessados devem:

1. Submeter o pedido ao Ministério da Fazenda com documentos comprobatórios detalhados, incluindo plano de investimento e capacidade financeira.
2. Aceitar o monitoramento contínuo do cumprimento dos requisitos (art. 8º, § 4º).
3. Fornecer informações periódicas sob pena de revisão da qualificação (art. 9º).

## 2.3. Análises Internas

Os pedidos serão avaliados pelas seguintes entidades:

- **Receita Federal do Brasil (RFB):** cumprimento do art. 24, § 4º, da Lei nº 9.430/1996.
- **Secretaria de Política Econômica:** análise econômica do investimento.
- **Secretaria de Assuntos Internacionais:** cooperação econômico-financeira bilateral.

## 2.4. Publicação de Resultados

O resultado final será formalizado via:

- **Instrução Normativa (IN):** atualização da lista de países favorecidos.
- **Ato Declaratório Executivo (ADE):** formalização da concessão de efeito suspensivo.

## 3. Impactos e Implicações

### 3.1. Para Empresas

**Regimes Tributários Afetados:**

- **Lucro Real e Lucro Presumido:** Revisão de tratados internacionais pode alterar a tributação de operações com países beneficiados pelo afastamento.
- **Simplex Nacional:** Potencial impacto indireto no preço de insumos importados de países anteriormente qualificados como de tributação favorecida.

**Obrigações Acessórias:** Empresas devem monitorar possíveis alterações em:

- **Declaração de Operações Internacionais (DOI)** para adequação a novos parâmetros.
- **Revisão de Retenções na Fonte:** IRRF, CIDE e PIS/COFINS-Importação em remessas ao exterior.

### 3.2. Para Governos Estrangeiros

A qualificação para afastamento depende de:

- **Transparência e capacidade de investimento.**
- **Compromissos econômicos claros, como aumento de capital fixo em setores estratégicos.**

### 3.3. Reflexos Trabalhistas e Previdenciários

Não há impacto direto nas legislações trabalhista e previdenciária para empresas, mas ajustes em investimentos estrangeiros podem influenciar:

- Geração de novos empregos em setores estratégicos.
- Contribuições ao FGTS e INSS em projetos financiados por investimento direto.

#### 4. Considerações Finais

A Portaria MF nº 2.029/2024 reflete uma política fiscal estratégica para atrair investimentos

A Portaria MF nº 2.029/2024 reflete uma política fiscal estratégica para atrair investimentos estrangeiros de longo prazo, especialmente em setores sustentáveis e alinhados ao desenvolvimento nacional. Empresas e profissionais devem acompanhar a lista de países beneficiados por eventual afastamento e ajustar seus procedimentos internos para mitigar riscos tributários e assegurar a conformidade com a legislação.

#### 5. Tabela Didática

| Aspecto                    | Regime Aplicável       | Impacto  |
|----------------------------|------------------------|--|
| Investimentos elegíveis    | Não aplicável          | Títulos públicos brasileiros e participações acionárias (mínimo 5 anos).     |
| Obrigações Acessórias      | Lucro Real e Presumido | Ajuste na DOI, retenções de IRRF e revisão de acordos internacionais.        |
| Sustentabilidade Setores e | Todas as empresas      | Priorização de setores sustentáveis no Brasil.                               |
| Prazo de Revisão           | Governos Estrangeiros  | Revisão periódica para comprovar cumprimento dos requisitos de investimento. |

#### 6. Fontes Consultadas

1. Lei nº 9.430/1996 – Art. 24, 24-A e 24-C.
2. Portaria MF nº 2.029/2024.
3. Decreto nº 12.226/2024.
4. Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010.

Disciplina o disposto no Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, que regulamenta o disposto no art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para tratar de critérios para qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da referida Lei, para afastar da qualificação países que fomentem, de forma relevante, o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no País.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, serão considerados os seguintes investimentos, realizados diretamente por governo estrangeiro, por meio de seus respectivos fundos soberanos ou suas empresas públicas nas quais possua controle majoritário:

I - título emitido pelo governo brasileiro; ou

II - investimento em participação acionária no capital de empresas brasileiras ou em cotas de fundos de investimentos brasileiros, vedada a utilização de subsidiárias residentes em terceiros países.

§ 1º Os investimentos a que se referem os incisos I e II do *caput* deverão permanecer no país pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, será dada prioridade para aumento de capital fixo e atividades alinhadas a práticas sustentáveis.

Art. 3º Os países ou dependências a que se referem o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, poderão apresentar pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o *caput*:

I - deverá ser encaminhado por representante do governo do país ou da dependência interessados;

II - deverá ser dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda;

III - deverá ser instruído com elementos que demonstrem a viabilidade de cumprimento dos requisitos do art. 2º, inclusive por meio de documentos comprobatórios da capacidade de investimento que se pretende realizar, constando informações sobre os meios que serão utilizados, com informações detalhadas sobre os fundos soberanos, além de eventual capacidade de governo e de empresa pública de controle majoritário do governo em questão, se for o caso;

IV - será acompanhado de termo de consentimento, firmado pelo titular dos dados, para o compartilhamento de informações protegidas por sigilo legal necessárias à análise do Ministro de Estado da Fazenda;

V - deverá encaminhar termo com declaração de veracidade das informações prestadas no processo de solicitação;

VI - poderá ser recebido com efeito suspensivo, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, se houver verossimilhança no pedido, quando solicitado pelo requerente; e

VII - deverá demonstrar e comprovar o cumprimento do requisito previsto no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º O pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida recebido pelo Ministro de Estado da Fazenda será encaminhado:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para análise do cumprimento do requisito previsto no art. 24, § 4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - à Secretaria de Política Econômica para a análise de mérito referente ao cumprimento do disposto no art. 2º e aos aspectos econômicos decorrentes da requalificação; e

III - à Secretaria de Assuntos Internacionais para análise referente à cooperação econômico-financeira bilateral.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda o resultado da análise do cumprimento do requisito previsto no art. 24, § 4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, caso se conclua que o país ou dependência:

I - atende aos requisitos, a Secretaria de Política Econômica e a Secretaria de Assuntos Internacionais efetuarão as análises de que tratam os incisos II e III do *caput*; ou

II - não atende aos requisitos, o Ministro de Estado da Fazenda notificará o país ou dependência, por meio da Secretaria de Assuntos Internacionais, e o pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida poderá ser encerrado.

§ 2º Para a análise de mérito mencionada no inciso II do *caput*, serão considerados os dados disponíveis para cada solicitação, observando o detalhamento dos investimentos propostos, além da magnitude desses investimentos de acordo com parâmetros econômicos diversos, como a capacidade de investimento do solicitante e a participação, em termos relativos, desses investimentos no investimento direto no país a que se refere o inciso II do art. 2º.

§ 3º Para a capacidade de investimento indicada no § 2º, serão observados os documentos comprobatórios disponibilizados quando da solicitação, de acordo com o inciso III do parágrafo único do art. 3º, com detalhes do potencial de investimentos, inclusive quanto à política de investimento de cada fundo ou outro instituto, de acordo com sua respectiva governança, e com informações identificadoras que permitam posterior avaliação.

§ 4º Esses documentos devem incluir o plano de investimento do solicitante de maneira mais detalhada possível, com a modalidade de investimento, sua magnitude, por quais meios, por quanto tempo ficariam no país, os setores relacionados aos investimentos de acordo com a Classificação Internacional de Todas as Atividades Econômicas - ISIC na revisão disponível.

§ 5º Também deverão ser enviadas informações sobre os investimentos que o país solicitante, por meio de seus respectivos fundos soberanos ou suas empresas públicas nas quais possua controle majoritário, já possui no país, de forma detalhada.

§ 6º Poderão ser solicitadas, durante todo o processo de solicitação do país ou dependência, outras informações tidas como necessárias pelo governo brasileiro.

Art. 5º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda:

I - a decisão final concedendo ou denegando o pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida; e

II - a decisão a respeito de receber o pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida.

Art. 6º A concessão do efeito suspensivo, quando também cumprido o requisito previsto no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE emitido pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, e deverá ser publicado no prazo de quinze dias a contar do recebimento da decisão do Ministro de Estado da Fazenda que concede o efeito suspensivo.

§ 1º A concessão do efeito suspensivo será precedida pela:

I - verificação do cumprimento do requisito previsto no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - avaliação preliminar do mérito do pedido pela Secretaria de Política Econômica; e

III - análise dos termos da cooperação econômico-financeira bilateral quanto à requalificação e suas contrapartidas, pela Secretaria de Assuntos Internacionais.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda o resultado da análise do cumprimento do requisito previsto no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e caso se conclua que o país ou dependência:

I - atende aos requisitos, a Secretaria de Política Econômica efetuará a avaliação preliminar do mérito do pedido e a Secretaria de Assuntos Internacionais efetuará a avaliação preliminar dos termos da cooperação econômico-financeira bilateral; ou

II - não atende aos requisitos, o Ministro de Estado da Fazenda notificará o país ou dependência, por meio da Secretaria de Assuntos Internacionais, e o pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida poderá ser encerrado.

§ 3º Os efeitos da decisão sobre a concessão do efeito suspensivo se darão a partir do momento da publicação do Ato Declaratório Executivo - ADE emitido pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º O resultado final da análise do pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida será formalizado por meio de ofício do Ministro de Estado da Fazenda dirigido ao representante do governo do país ou da dependência interessados e:

I - se denegatório, com a edição de ADE emitido pelo Secretário da Receita Federal do Brasil que revoga o ato concessivo de efeito suspensivo; ou

II - se concessório, com a edição de Instrução Normativa que atualizará a lista de países ou dependências com tributação favorecida ou detentores de regimes fiscais privilegiados.

Parágrafo único. Os efeitos da decisão a que se refere o *caput* se darão a partir do momento da publicação dos atos emitidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que se referem os incisos I e II.

Art. 8º O país ou dependência poderá ser requisitado periodicamente a fornecer informações e prestar os esclarecimentos necessários durante a realização dos investimentos de modo a comprovar o atendimento ao regramento disposto no art. 2º.

§ 1º Quando requisitadas, as informações deverão ser fornecidas no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena de revisão da qualificação.

§ 2º O Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil o envio de informações de sua alçada relativas aos investimentos realizados no país.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o Ministério da Fazenda obterá o consentimento do titular dos dados a serem compartilhados caso incida hipótese legal de restrição ou sigilo.

§ 4º O monitoramento de cumprimento será feito pelas áreas técnicas competentes do Ministério da Fazenda, a partir das informações prestadas pelo país e das obtidas nos termos do § 2º.

Art. 9º Na hipótese de decisão pela procedência do pedido, se posteriormente for identificado o não atendimento aos compromissos de investimentos, o país ou dependência será notificado sobre a revisão da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida.

§ 1º A revisão da qualificação será comunicada pelo Ministro de Estado da Fazenda à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que deverá, no prazo de quinze dias, publicar Instrução Normativa para ajustar a qualificação do país ou dependência.

§ 2º Os efeitos da revisão se darão a partir do momento da publicação da Instrução Normativa de que trata o § 1º.

Art. 10. Ao final do prazo pactuado para o investimento, nos termos do art. 2º, § 1º, o afastamento da qualificação será revisto.

§ 1º A revisão da qualificação nos termos do *caput* será notificada:

I - ao requerente por meio de ofício do Ministro de Estado da Fazenda dirigido ao representante do governo do país ou da dependência interessados; e

II - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que deverá publicar no prazo de quinze dias Instrução Normativa para ajustar a qualificação do país ou dependência.

§ 2º Os efeitos da revisão de que trata o *caput* se darão a partir do momento da publicação da Instrução Normativa de que trata o inciso II do § 1º.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 20.12.2024)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ESTRUTURA DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBCs - ALTERAÇÕES - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS A PARTIDOS E ELEIÇÕES - NBC TPE - INCORPORAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CFC Nº 1.753, 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade-CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.753/2024, altera a estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) para incluir normas aplicáveis a partidos e eleições e modifica disposições da Resolução CFC nº 1.601/2020 \*(V. Bol. IR/CONTABILIDADE - 1.882).

**PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA RESOLUÇÃO**

**1. OBJETIVO**

A Resolução CFC nº 1.753/2024 altera a estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) para incorporar normas específicas aplicáveis a partidos políticos e ao processo eleitoral, denominadas NBC TPE. Adicionalmente, prorroga o prazo de adoção das normas de auditoria contábil aplicáveis ao setor público (NBC TASP). Este parecer detalha os impactos e implicações práticas da resolução, destacando as obrigações decorrentes para profissionais de contabilidade, empresas e organizações abrangidas pelas novas normas.

**2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES**

| Artigo  | Dispositivo   | Impacto/Implicação  |
|---------|---|---|
| Art. 1º | Inserir na estrutura das NBCs as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas a Partidos e Eleições – NBC TPE.   | Normas específicas para atender às particularidades contábeis de partidos políticos e do financiamento eleitoral. |
| Art. 2º | Inclui o inciso XII ao Art. 4º da Resolução CFC nº 1.328/2011, categorizando as NBC TPE.  | Formaliza as NBC TPE como parte integrante das Normas Brasileiras de Contabilidade.                               |
| Art. 3º | Prorroga o prazo para adoção das NBC TASP.  | Proporciona maior prazo para adaptação das normas de auditoria contábil no setor público.                         |
| Art. 4º | Altera o prazo de adoção das normas da Resolução CFC nº 1.601/2020, permitindo sua adoção total ou parcial desde 2021, mas obrigatória apenas a partir de 2026. | Facilita a transição e implementação progressiva das normas no setor público.                                     |

**3. ANÁLISE DETALHADA**

**3.1. Implicações das NBC TPE (Normas Aplicadas a Partidos e Eleições)**

**3.1.1. Contexto de Aplicação:**

As NBC TPE regulam aspectos contábeis e financeiros específicos de:

- Prestação de contas eleitorais de candidatos e partidos políticos.
- Auditorias de receitas e despesas vinculadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
- Transparência e conformidade com a legislação eleitoral e partidária.

**3.1.2. Obrigações e Impactos:**

| Obrigações  | Impacto nos Contribuintes  |
|---|--|
| Elaboração e auditoria das prestações de contas eleitorais. | Maior transparência e confiabilidade das informações contábeis dos partidos. |

| Obrigações   | Impacto nos Contribuintes                                      |
|--|--|
| Adoção de controles internos específicos para recursos de campanhas. | Demandará capacitação dos profissionais de contabilidade.      |
| Atendimento aos prazos e padrões previstos na NBC TPE.               | Necessário alinhamento com as diretrizes da Justiça Eleitoral. |

### 3.2. Prorrogação das NBC TASP (Normas Aplicáveis ao Setor Público)

#### 3.2.1. Implicações Práticas:

A prorrogação do prazo de adoção obrigatória das NBC TASP até 2026:

- Proporciona maior tempo para adaptação técnica dos profissionais e órgãos públicos.
- Incentiva a implementação gradual, reduzindo custos e erros de conformidade.

#### 3.2.2. Riscos e Desafios:

- Adoção parcial ou atrasada pode impactar negativamente a transparência na gestão pública.
- Necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

## 4. IMPACTOS PARA DIFERENTES REGIMES TRIBUTÁRIOS E EMPRESAS

| Regime           | Impactos e Recomendações  |
|------------------|---|
| Simplex Nacional | Sem impactos diretos; aplicação específica para entidades como partidos e órgãos públicos.              |
| Lucro Presumido  | Relevante apenas para empresas que prestem serviços contábeis ou de auditoria para partidos e eleições. |
| Lucro Real       | Relevante para auditorias mais complexas, exigindo maior detalhamento contábil e controles internos.    |

## 5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

1. **Capacitação Profissional:** Contadores e auditores devem buscar treinamento sobre as NBC TPE e as NBC TASP para atender aos novos requisitos normativos.
2. **Planejamento e Estruturação Interna:** Organizações e partidos políticos devem estabelecer sistemas de controle interno e de gestão contábil adequados às novas normas.
3. **Acompanhamento Normativo:** Monitorar as publicações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para atualização contínua.
4. **Conformidade com Prazos:** Garantir a adoção total das NBCs aplicáveis até 2026, evitando penalidades e riscos de não conformidade.

## 6. CONCLUSÃO

A Resolução CFC nº 1.753/2024 reflete o compromisso do Conselho Federal de Contabilidade com a transparência e a adequação das normas contábeis às particularidades de setores específicos. A adoção das NBC TPE e a prorrogação das NBC TASP exigirão maior atenção e esforços de adaptação por parte dos profissionais e entidades abrangidas, mas resultará em maior qualidade e confiabilidade das informações contábeis.

#### Fontes Consultadas:

1. Resolução CFC nº 1.753/2024 (publicada em 20/12/2024).
2. Resolução CFC nº 1.601/2020.
3. Resolução CFC nº 1.328/2011.
4. Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).
5. Doutrina: José Luiz dos Santos, "Contabilidade Eleitoral e Partidária" (Editora Saraiva, 2023).
6. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – Prestação de Contas Eleitorais.

Dispõe sobre alteração da estrutura das NBCs para incluir as NBCs aplicáveis a partidos e eleições e altera o art. 4º da Resolução CFC nº 1.601/2020.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
RESOLVE:

Art. 1º Fica inserida, na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), aprovada pela Resolução CFC nº 1.328, de 2011, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas a Partidos e Eleições - NBC TPE.

Art. 2º Fica incluído o inciso XII ao art. 4º da Resolução CFC nº 1.328/2011, com a seguinte redação:

".....

X - Aplicadas a Partidos e Eleições - NBC TPE - são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas a Partidos e Eleições - NBC TPE."

Art. 3º Fica prorrogado o prazo para adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público - NBC TASP.

Art. 4º O Art. 4º da Resolução CFC nº 1.601, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A adoção dessas Normas passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, sendo permitida a adoção, no todo ou em parte, a partir de 1º de janeiro de 2021."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 20 de dezembro de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 23.12.2024)

BOIR7259---WIN/INTER

## TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO - DISPOSIÇÕES

### ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 4, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 4/2024, dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às subvenções para investimento, de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Parecer Técnico - Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2024

Introdução

Este parecer técnico tem como objetivo analisar o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2024, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às subvenções para investimento, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Este documento destina-se a orientar profissionais de contabilidade, consultores tributários, gestores fiscais e advogados sobre os impactos e aplicabilidades do referido ato, com foco nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Análise Legislativa

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2024 tem como premissa esclarecer que as receitas provenientes de subvenções para investimento realizadas por pessoas jurídicas de direito público não devem ser computadas na determinação do lucro real, desde que atendam aos requisitos e condições estabelecidos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Resumo das Disposições

Artigo Disposição Impacto nos Contribuintes

Art. 2º Impedir acréscimo patrimonial na determinação do lucro real. Benefício fiscal para investimentos.

Art. 3º Natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido. Evita tributação indevida no IRPJ.

Art. 4º Equipara incentivos de ICMS às subvenções para investimento. Aplica-se desde que atendidas condições legais. Obrigações Principais e Acessórias É fundamental que as empresas que optam pelos regimes de tributação do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real observem as obrigações principais e acessórias relacionadas às subvenções para investimento, garantindo que os documentos comprobatórios estejam devidamente organizados e em conformidade com as normas contábeis e fiscais aplicáveis.

#### Conclusão

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2024 reforça a necessidade de observância estrita dos requisitos legais para exclusão de receitas de subvenções do lucro real e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Profissionais e empresas devem garantir o cumprimento das disposições legais para evitar penalidades.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às subvenções para investimento, de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014,

#### DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às subvenções para investimento, de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 2º A finalidade do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é impedir que o acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento, realizadas por pessoas jurídicas de direito público, seja computado na determinação do lucro real, desde que atendidos os requisitos e condições nele previstas, além do disciplinamento contido no art. 198 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, sem prejuízo do disposto no § 4º do referido art. 30.

§ 1º A receita de que trata o *caput* é aquela reconhecida e mensurada em estrita observância aos requisitos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, subsidiariamente, nas normas contábeis, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Os valores registrados na escrituração comercial, correspondentes à receita referida no § 1º, deverão ser comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Parágrafo único. Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial de que trata o art. 2º.

Art. 4º Nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS equiparam-se, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, às subvenções para investimento, desde que atendidos os requisitos e condições previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Parágrafo único. A exclusão prevista no art. 3º, relativamente aos incentivos e benefícios de que trata o *caput*:

I - também deverá corresponder ao acréscimo patrimonial proporcionado para a pessoa jurídica por tais incentivos e benefícios, de modo a impedir que sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ; e

II - não será realizada, caso não haja acréscimo patrimonial para a pessoa jurídica, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ seja reduzida indevidamente.

Art. 5º O disposto no presente Ato Declaratório Interpretativo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos do art. 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 6º Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.12.2024)

## DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 31, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 31/2024, institui o código de receita 6313 para recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), incidente sobre prêmios líquidos obtidos em apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa.

### RELATÓRIO/PARECER SOBRE O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### 1. Introdução

Este parecer tem como objetivo analisar o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 31, de 23 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2024, que institui o código de receita 6313 para recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre prêmios líquidos obtidos em apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa. O documento aborda as implicações para os contribuintes, especialmente empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, detalhando as obrigações principais e acessórias pertinentes.

#### 2. Análise do Contexto Legal

O ADE nº 31/2024 foi editado em conformidade com o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Portaria ME nº 284/2020) e visa regulamentar o recolhimento do IRPF sobre prêmios provenientes de apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 14.790/2023.

A Lei nº 14.790/2023, por sua vez, estabelece a tributação sobre prêmios líquidos, consolidando um importante mecanismo para aumento da arrecadação federal. A instituição do código 6313 substitui o ADE Codar nº 14/2024, demonstrando evolução na gestão de receitas derivadas de apostas regulamentadas.

#### 3. Obrigações Principais e Acessórias

##### 3.1. Obrigação Principal

Pagamento do IRPF sobre prêmios líquidos: Os contribuintes que obtiverem prêmios em apostas devem recolher o tributo utilizando o código 6313 no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

##### 3.2. Obrigações Acessórias

- Declaração de IRPF: Os prêmios recebidos devem ser informados na declaração anual do IRPF, classificando-os como rendimentos tributáveis.
- Emissão de comprovante de retenção na fonte: Para os agentes operadores das loterias, é obrigatória a emissão de comprovantes aos ganhadores.
- Registro em escritura contábil (se aplicável): Empresas que realizem operações como intermediárias devem contabilizar corretamente as receitas e retenções associadas.

#### 4. Implicações para Regimes Tributários

##### Tabela Didática: Obrigações e Procedimentos

| Regime Tributário | Obrigação Principal           | Obrigação Acessória   |
|-------------------|-------------------------------|---|
| Simples Nacional  | Recolher o IRPF (código 6313) | Informar valores na declaração anual de IR e emitir comprovantes de retenção. |
| Lucro Presumido   | Recolher o IRPF (código 6313) | Escriturar receitas e retenções adequadamente.                                |
| Lucro Real        | Recolher o IRPF (código 6313) | Ajustar lucros e escrituração para correta apuração do lucro real.            |

## 5. Recomendações Gerais

- Capacitação: Promover treinamentos específicos para consultores e contadores, destacando as particularidades do código de receita 6313. - Monitoramento da Legislação: Acompanhar publicações normativas subsequentes que possam impactar a aplicação do ADE. - Compliance Tributário: Implementar processos internos que assegurem o cumprimento integral das obrigações tributárias principais e acessórias.

## 6. Conclusão

O ADE nº 31/2024 introduz uma importante medida para regulamentação do recolhimento do IRPF sobre prêmios de apostas, fortalecendo o aparato tributário federal. A implementação correta das obrigações principais e acessórias por parte dos contribuintes, aliada a uma gestão contábil e fiscal eficiente, será fundamental para evitar penalidades e garantir o cumprimento das normas vigentes.

### Fontes de Consulta

1. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.
2. Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – Portaria ME nº 284/2020.
3. Ato Declaratório Executivo Codar nº 14, de 9 de maio de 2024 (revogado).
4. Manual de Procedimentos Fiscais da Receita Federal.
5. Doutrina Tributária - Misabel Derzi, Hugo de Brito Machado.
6. Jurisprudência relevante do CARF e Tribunais Superiores.

Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF incidente sobre prêmios líquidos obtidos em apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Mensagem do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 20 de maio de 2024, que comunica rejeição parcial de vetos ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, convertido na Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023,

#### DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6313 - IRPF - Prêmios Líquidos Obtidos em Apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf no recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF incidente sobre os prêmios líquidos obtidos em apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa a que se refere o art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codar nº 14, de 9 de maio de 2024.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 24.12.2024)

BOIR7264---WIN/INTER

## PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGD DIRF - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 40, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 40/2024, aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2025).

Para elaborar um parecer detalhado com base no **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 40**, de 24 de dezembro de 2024, abordaremos as implicações deste ato e as obrigações principais e acessórias para as empresas nos regimes tributários de **Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**, com foco nas esferas **federal, estadual e municipal**, além das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

## Relatório/Parecer sobre o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 40/2024

### 1. Introdução

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 40, de 24 de dezembro de 2024, publicado no **Diário Oficial da União (DOU)** em 27 de dezembro de 2024, aprova o **Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2025)**, que será utilizado para a apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2024, com implicações nas obrigações tributárias de pessoas jurídicas e físicas. Este programa substituirá o modelo de declaração manual e se aplica a diversas situações tributárias, inclusive quando houver extinção de pessoa jurídica ou encerramento de espólio.

### 2. Principais Aspectos do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 40/2024

A seguir, destacamos os pontos centrais desse ato e suas implicações:

| Ponto                           | Descrição   |
|---------------------------------|---|
| Objetivo                        | Aprovação do PGD Dirf 2025 para declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, referente ao ano-calendário de 2024.                       |
| Obrigatoriedade                 | Empresas devem utilizar o PGD Dirf 2025 para apresentar a declaração do IRRF, com prazos e formatos estabelecidos pela Receita Federal.         |
| Extensão para EFD-Reinf/eSocial | A partir de 2025, a transmissão das informações será feita por meio da EFD-Reinf ou eSocial, conforme o tipo de fato gerador.                   |
| Extinção de Pessoa Jurídica     | Casos de extinção, como fusão, cisão ou liquidação, também serão tratados nas novas escrituras, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.043. |
| Disponibilidade                 | O PGD Dirf 2025 estará disponível para download no site da Receita Federal.   |

### 3. Obrigações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias

O Ato Declaratório impacta diretamente as empresas, especialmente as optantes pelos regimes **Simplex Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**. Abaixo, detalhamos as obrigações principais e acessórias:

#### a. Obrigações Fiscais e Tributárias:

##### Simplex Nacional:

Declaração do Simplex Nacional (DASN-Simei).

Pagamento de tributos em guia única (Darf).

Informações sobre a movimentação fiscal de ICMS, IPI, ISS, entre outros.

##### Lucro Presumido:

Declaração de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

Escrituração Fiscal Digital (EFD), onde o IRRF também será informado.

##### Lucro Real:

Declaração do IRPJ e CSLL.

Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com detalhamento do IRRF e de outros tributos.

#### b. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:

##### eSocial:

Apuração e envio de informações sobre a folha de pagamento, contribuições previdenciárias e FGTS.

Informações detalhadas sobre afastamentos, férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas.

**Férias e 13º salário:**

Apuração mensal e a declaração desses valores no eSocial e na DIRF.

**c. Obrigações Societárias e Empresariais:****Transformações e Extinções de Pessoa Jurídica:**

A empresa deve observar as obrigações de comunicação de extinção ou alteração do seu tipo societário à Receita Federal e outros órgãos reguladores.

**4. Implicações e Orientações**

**Para as empresas:** A introdução do PGD Dirf 2025 requer que as empresas estejam atentas à sua obrigatoriedade de declarar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte corretamente. A extinção de uma empresa, bem como operações societárias como fusão e cisão, exigem atualização e correta transmissão de informações à Receita Federal.

**Para os contadores e departamentos fiscais:** A atualização e o cumprimento dos prazos de entrega da Dirf devem ser monitorados, assim como as adaptações necessárias para transitar de uma declaração manual para o uso do PGD Dirf 2025. Além disso, deve-se observar as transições para a EFD-Reinf ou eSocial a partir de 2025.

**5. Fontes de Consulta****Legislação:**

Ato Declaratório Executivo COFIS nº 40, de 24 de dezembro de 2024.

Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021.

**Sites:**

Receita Federal

Portal do Simples Nacional

**Doutrina:**

"Manual de Obrigações Fiscais e Tributárias" – Autor: José Carlos Marion.

"Direito Tributário Brasileiro" – Autor: Hugo de Brito Machado.

**Jurisprudência:**

STF, RE 591.032 – Decisão sobre a inclusão de contribuições no Simples Nacional.

STJ, REsp 1.500.838 – Decisão sobre o prazo de entrega da DIRF.

**6. Tabela de Obrigações**

| Regime Tributário       | Obrigações Fiscais                                | Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias         | Outras Obrigações                                     |
|-------------------------|---|---|---|
| <b>Simples Nacional</b> | DASN-Simei, pagamento unificado dos tributos      | eSocial, FGTS, Contribuições Previdenciárias    | Informações sobre o faturamento e movimentação fiscal |
| <b>Lucro Presumido</b>  | EFD, IRPJ, CSLL, pagamento de tributos periódicos | eSocial, Informações sobre a folha de pagamento | Declaração de IRRF, entrega de documentos fiscais     |

| Regime Tributário | Obrigações Fiscais                               | Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias           | Outras Obrigações   |
|-------------------|--|---|---|
| Lucro Real        | ECF, IRPJ, CSLL, Livro Caixa, APuração detalhada | eSocial, Folha de pagamento, Férias e 13º salário | Escrituração contábil, apuração de impostos sobre a renda |

### Conclusão

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 40/2024 e o PGD Dirf 2025 impõem novas obrigações às empresas, com implicações significativas no cumprimento da legislação tributária. Contadores, departamentos fiscais e gestores de tributos devem se atualizar sobre o novo sistema de declaração, a transição para o uso da EFD-Reinf e eSocial e os prazos relacionados, garantindo o cumprimento adequado das obrigações acessórias.

Aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2025).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020,

#### DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2025), que deverá ser utilizado, nos termos deste Ato Declaratório Executivo, para a apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2024, nos casos de situação normal.

Parágrafo único. As informações relativas aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2025 deverão ser prestadas por meio das escriturações EFD-Reinf ou eSocial, conforme disposto nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021, inclusive no que se refere aos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, de saída definitiva do país, e de encerramento de espólio.

Art. 2º O PGD Dirf 2025 é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 27.12.2024)

BOIR7267---WIN/INTER

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - CONTABILIDADE APLICADA A PARTIDOS E ELEIÇÕES - DISPOSIÇÃO

### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TPE Nº1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade TPE nº 1/2024, estabelece diretrizes e procedimentos técnicos a serem observados pelo profissional da contabilidade, no exercício da atividade contábil aplicada no curso normal das atividades dos partidos políticos e no período eleitoral.

#### PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL SOBRE A NBC/TPE Nº 1 DE 12/12/2024

##### 1. Introdução

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC/TPE Nº 1, publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), dispõe sobre os critérios e procedimentos técnicos aplicáveis à contabilidade de partidos políticos e

campanhas eleitorais. Esta norma aborda requisitos de reconhecimento, mensuração, evidenciação e estruturação das demonstrações contábeis, além de determinar diretrizes específicas para auditorias e perícias contábeis.

**2. Objetivo da Norma**

O principal propósito da NBC/TPE Nº 1 é garantir a transparência e a uniformidade na prestação de contas por partidos políticos, candidatos(as) e federações partidárias, promovendo a rastreabilidade das receitas e despesas no âmbito eleitoral e partidário.

**3. Pontos Relevantes da Norma**

**3.1. Estrutura das Demonstrações Contábeis**

As entidades obrigadas devem observar os seguintes documentos contábeis:

- **Balço Patrimonial (BP)**
- **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**
- **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**
- **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) – método direto obrigatório**
- **Notas Explicativas (NE)**

**3.2. Aspectos Particulares**

- **Receitas e Despesas:** Devem ser segregadas em financeiras e não financeiras.
- **Reconhecimento e Mensuração:** Respeitar o regime de competência, mensurando receitas não financeiras pelo valor de mercado, com documentação idônea.
- **Sobras de Campanha:** Superávits eleitorais serão incorporados ao patrimônio partidário.

**3.3. Transferências Partidárias**

Recursos financeiros e não financeiros podem ser transferidos entre partidos ou entre candidatos(as), devendo ser devidamente registrados e evidenciados.

**3.4. Auditoria e Perícia Contábil**

Profissionais da contabilidade que realizarem auditoria ou perícia contábil deverão observar rigorosamente os critérios da norma, considerando as especificidades do contexto eleitoral.

**4. Implicações para Contribuintes e Empresas**

Embora esta norma se aplique predominantemente a entidades sem fins lucrativos e candidatos(as), algumas obrigações e procedimentos podem ter implicações indiretas para empresas envolvidas com campanhas eleitorais, como doadoras ou prestadoras de serviços:

1. **Obrigação de Rastreabilidade:** Empresas doadoras devem assegurar documentação que comprove as doações.
2. **Conformidade Tributária e Fiscal:** Serviços prestados devem ser acompanhados de emissão de documentos fiscais compatíveis com a legislação tributária vigente.

**5. Aplicação Prática – Empresas em Diferentes Regimes Tributários**

| Regime Tributário       | Obrigações Relacionadas  |
|-------------------------|--|
| <b>Simples Nacional</b> | - Emissão de notas fiscais para prestação de serviços a partidos e campanhas.                                    |
|                         | - Conformidade com o limite anual de receita bruta, considerando a entrada de recursos relacionados a campanhas. |
| <b>Lucro Presumido</b>  | - Escriturar receitas relacionadas a contratos com partidos ou campanhas separadamente.                          |

| Regime Tributário | Obrigações Relacionadas   |
|-------------------|---|
|                   | - Realizar retenções tributárias conforme legislação fiscal aplicável.  |
| <b>Lucro Real</b> | - Monitorar despesas operacionais, especialmente em atividades relacionadas a eventos e campanhas eleitorais. |
|                   | - Ajustar base de cálculo de tributos federais conforme regras de dedutibilidade fiscal.                      |

## 6. Recomendações Técnicas

- Profissionais Contábeis:** Capacitar-se para atuar no âmbito da NBC/TPE Nº 1, dominando os aspectos técnicos específicos.
- Empresas Fornecedoras:** Atentar-se à rastreabilidade documental de transações com partidos e campanhas eleitorais, mitigando riscos de autuações fiscais.
- Partidos Políticos e Candidatos(as):** Adotar práticas contábeis que assegurem a conformidade com as obrigações principais e acessórias previstas na norma.

## 7. Vigência

A NBC/TPE Nº 1 entra em vigor em **1º de janeiro de 2026**, com adoção antecipada permitida para o exercício iniciado a partir de **1º de janeiro de 2025**.

## 8. Conclusão

A NBC/TPE Nº 1 representa um marco na regulamentação contábil de partidos e eleições, visando maior controle, transparência e confiabilidade nas informações contábeis. A observância rigorosa desta norma é fundamental para profissionais da contabilidade, entidades envolvidas no processo eleitoral e empresas que transacionam com estas organizações.

## 9. Fontes Consultadas

- Resolução CFC Nº 1753/2024
- Norma Brasileira de Contabilidade NBC/TPE Nº 1/2024
- Decreto-Lei Nº 9.295/1946
- Lei Nº 12.249/2010

### Doutrina e Jurisprudência:

- Publicações especializadas em contabilidade aplicada ao setor público e eleitoral.

Jurisprudência recente sobre prestação de contas eleitorais.

Dispõe sobre a contabilidade aplicada a partidos e eleições.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

### NBC TPE 01 - CONTABILIDADE APLICADA A PARTIDOS E ELEIÇÕES

#### Objetivo

1. Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnicos a serem observados pelo profissional da contabilidade, no exercício da atividade contábil aplicada no curso normal das atividades dos partidos políticos e no período eleitoral.

a. Nas atividades contábeis dos partidos, são consideradas as informações resultantes das atividades integradas no curso normal das atividades dos partidos políticos;

b. Nas atividades contábeis do período eleitoral, são consideradas as informações resultantes específicas das atividades do período eleitoral, relativas a movimentações de partidos, candidatos e candidatas em campanha eleitoral.

2. Estabelece, ainda, critérios e procedimentos específicos de reconhecimento da arrecadação e da aplicação de recursos, das transações e variações patrimoniais, mensuração, evidenciação e estruturação das

demonstrações contábeis, bem como as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de partidos políticos, candidatos e candidatas.

3. Estabelece, adicionalmente, regras gerais a serem observadas pelos profissionais da contabilidade, no exercício da atividade pericial contábil e de auditorias internas e independentes.

Alcance

4. Os partidos políticos são entidades de natureza jurídica de direito privado, sem finalidade de lucro, de natureza constitutiva estatutária, com a finalidade de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defesa dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, não equiparados às entidades paraestatais, nas esferas municipal, estadual, distrital e nacional.

5. A candidata ou o candidato é a pessoa escolhida em convenção partidária para concorrer a um cargo eletivo e que, para alcançá-lo, necessita de votos, e pode arrecadar, aplicar recursos e assumir obrigações no pleito eleitoral.

6. Aplicam-se a partidos políticos, candidatos e candidatas as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), no que não conflitar com essas normas, e a legislação partidária e eleitoral específica.

Definições

7. Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio eleitoral e/ou partidário.

8. Receita financeira é a arrecadação que envolve a efetiva entrada de recursos em contas de depósito de numerários à vista ou a prazo, a depender da forma utilizada (dinheiro depositado em conta, transferência eletrônica direta, Pix, cheque nominal cruzado, financiamento coletivo e outras).

9. Receita não financeira trata-se da arrecadação estimada em termos financeiros, decorrente de doação de bens e serviços, que se materializa contabilmente pela equivalência de valor entre o valor do bem ou serviço doado como entrada, e o efetivo bem ou serviço doado com saída.

10. Para fins de registro, o critério de mensuração deve ser rastreável, devendo integrar o histórico da transação contabilizada.

11. Receita bruta anual é o conjunto de receitas obtidas no exercício e decorrentes de contribuições, arrecadações e/ou doações.

a. Receita de CONTRIBUIÇÃO refere-se às receitas decorrentes das contribuições estatutárias;

b. Receita de ARRECADAÇÃO refere-se ao recurso arrecadado de atividades não operacionais (aluguéis, aplicações financeiras, eventos, serviços e outros);

c. Receita de DOAÇÃO refere-se aos recursos originados das pessoas físicas em geral; d. Receita de FINANCIAMENTO PÚBLICO refere-se aos recursos originados da União.

12. Rendimento bruto é o conjunto de todas as receitas e rendimentos auferidos, tributáveis ou não tributáveis, decorrentes do patrimônio ou capital investido, do trabalho, de alimentos, pensões, doações, distribuição de resultados, entre outros, desde que passível de comprovação e de origem idônea.

13. Transferências intrapartidárias são recursos, financeiros ou não financeiros, transferidos entre partidos da mesma sigla, das diversas esferas (municipal, estadual, distrital e nacional), independentemente da fonte/origem.

14. Transferências interpartidárias são recursos, financeiros ou não financeiros, transferidos entre partidos de siglas distintas, das diversas esferas (municipal, estadual, distrital e nacional), independentemente da fonte/origem.

15. Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio partidário e eleitoral.

16. Materialidade subjetiva: a informação é material se a sua omissão, distorção ou obscuridade puder influenciar, razoavelmente, as decisões que os principais usuários de relatórios financeiros, para fins gerais, tomam com base nesses relatórios, que fornecem informações financeiras sobre entidade específica que reporta. Em outras palavras, materialidade é um aspecto de relevância específico da entidade, com base na natureza ou magnitude, ou ambas, dos itens aos quais as informações se referem no contexto do relatório financeiro da entidade individual. Consequentemente, não se pode especificar um limite quantitativo uniforme para materialidade ou predeterminar o que pode ser material em uma situação específica.

17. Materialidade objetiva, para fins de registro contábil, refere-se à comprovação da realidade dos fatos acerca da arrecadação e aplicação de recursos que efetivamente ateste o fato gerador da operação por meio de documentação contábil hábil.

18. Documentação contábil, para fins partidários e eleitorais, é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração. A documentação

contábil para fins partidários e eleitorais é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas por "usos e costumes".

19. Documentação fiscal é aquela que comprova as transações comerciais realizadas por uma pessoa jurídica ou física, que esteja em conformidade com a legislação fiscal e tributária. São exemplos de documento fiscal: nota fiscal, cupom fiscal, nota fiscal eletrônica, fatura, recibo e comprovante de pagamento, conforme legislação aplicada.

20. Sobras de campanha: são constituídas pela diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data final do prazo da entrega das prestações de contas de campanha; os créditos contratados e não utilizados; e outras assim definidas pela legislação partidária ou eleitoral.

21. Recursos de origem não identificada: são doações recebidas com identificação prejudicada, como, por exemplo, falta ou identificação incorreta do doador; falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos e candidatas ou partidos políticos; informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ, quando a origem for candidato, partido político ou sua fundação ou seu instituto de pesquisa; doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário; recursos financeiros que não provenham das contas específicas; doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada; e doações assim definidas pela legislação partidária ou eleitoral.

22. Fonte vedada: refere-se à origem de recursos financeiros ou não financeiros, não passíveis de recepção de forma direta ou indireta e, portanto, de utilização. São fontes vedadas: pessoas jurídicas, origem estrangeira, permissionários do serviço público e doações realizadas por autoridades públicas não filiadas.

23. Limite de gastos: é o montante máximo de aplicação de recursos (financeiros e não financeiros) permitidos no pleito eleitoral, definidos em legislação eleitoral ou regulamento próprio, compreendendo: total de gastos contratados, transferências financeiras realizadas a candidatas, candidatos e partidos, bem como receitas não financeiras integral ou individualizadas.

24. Federação: é a união de dois ou mais partidos políticos, com constituição e registro próprio na Justiça Eleitoral, com atuação una, todavia sujeita à legislação partidária eleitoral.

#### Reconhecimento

25. A escrituração contábil deve seguir as regras previstas nas NBCs vigentes.

26. Considerando a natureza contábil atípica da atividade partidária e eleitoral, receitas, despesas, ativos e passivos partidários e eleitorais devem seguir as especificidades desta norma, e, quando cabíveis, aquelas tratadas no conjunto de NBCs em vigor.

27. As receitas e as despesas devem ser reconhecidas, respeitando-se o regime da competência.

28. As receitas financeiras e não financeiras devem possuir identificação exata do doador, pelo CPF ou pelo CNPJ.

29. Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, financeiras e não financeiras, superávit ou déficit partidários, ou sobras e dívidas de campanha eleitoral, de forma segregada, identificáveis por tipo e natureza da doação e do gasto realizado.

30. O partido político deve constituir as provisões ativas e passivas (férias; 13º salário; contingências fiscais, trabalhistas, financeiras, acessórias, contratuais; penalidades impostas pela Justiça Eleitoral e outras), nos termos da exigidos pela legislação fiscal e trabalhista em vigor, e a legislação eleitoral, no que for aplicável.

31. O partido político deve constituir, ainda, provisão passiva para o reconhecimento de obrigações na aplicação de recursos financeiros obrigatórios por força da legislação eleitoral.

32. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao patrimônio partidário.

a. O confronto entre receitas e despesas partidárias geram o resultado partidário por meio de superávit ou déficit partidário, contas que compõem o patrimônio partidário;

b. O confronto entre receitas e despesas eleitorais gera o resultado eleitoral por meio de superávit ou déficit eleitoral, contas que compõem o patrimônio eleitoral registrado como fundo. O patrimônio eleitoral, uma vez consagrado o resultado eleitoral, será incorporado ao patrimônio partidário, em conta de resultados eleitorais.

33. Os registros contábeis devem ser segregados de forma que permita a apuração das informações para prestação de contas exigidas pela legislação eleitoral.

34. Ajustes de exercícios anteriores que provoquem retificações contábeis, conforme NBCs vigentes, sejam elas decorrentes de erros, mudanças de critérios contábeis, omissões, determinação judicial ou qualquer fato que as justifique, deverão ser realizados com lançamento contábil no exercício corrente, com contrapartida no patrimônio partidário, diretamente na conta superávit ou déficit, ou Resultado Eleitoral.

#### Mensuração

35. Receitas, despesas, ativos e passivos partidários e/ou eleitorais devem ser mensurados conforme as especificações desta norma e, no que for omissa, seguindo as NBCs vigentes.

36. As receitas financeiras e despesas deverão ser reconhecidas pelo valor exato da transação, enquanto as receitas não financeiras deverão ser mensuradas em dinheiro pelo valor de mercado com documentação contábil hábil comprobatória e idônea, nos termos da legislação em vigor.

37. Os ativos e passivos contingentes deverão ser reconhecidos e divulgados pelo seu valor de realização ou exigibilidade, na data da divulgação.

#### Evidenciação

38. O conjunto completo de demonstrações contábeis para partido político inclui as demonstrações a seguir: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) elaborada pelo método direto, e Notas Explicativas (NE).

39. Para candidata e candidato, é obrigatória a elaboração de Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD).

40. As demonstrações contábeis dos partidos devem ser complementadas por notas explicativas e podem conter as seguintes informações:

- a. contexto operacional da entidade, incluindo a natureza social e econômica e os objetivos sociais;
- b. os critérios de apuração da receita e da despesa;
- c. os recursos de aplicação restrita e as responsabilidades decorrentes de tais recursos (gênero e raça);
- d. os eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;
- e. as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações em longo prazo;
- f. a atividade de natureza educacional deve evidenciar a adequação da receita com a despesa de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;
- g. os critérios e procedimentos do registro contábil de depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado, devendo ser observada a obrigatoriedade do reconhecimento com base em estimativa de sua vida útil, valor, ou a legislação fiscal em vigor; e
- h. segregar as receitas com os recursos próprios das demais receitas da entidade.

#### Demonstrações contábeis

41. No Balanço Patrimonial (BP), a denominação da conta capital social deve ser substituída por capital partidário, integrante do grupo patrimônio partidário. No balanço patrimonial, a denominação da conta capital social deve ser substituída por capital eleitoral, integrante do grupo patrimônio eleitoral.

42. A obrigatoriedade de elaboração da Demonstração de Receitas e Despesas (DRD) se aplica a candidatas e candidatos.

43. Na Demonstração dos Fluxos de Caixa, as doações devem ser classificadas nos fluxos das atividades operacionais, segregados pela natureza da origem do recurso por fonte.

44. As demonstrações contábeis deverão ser assinadas pelo representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, e deverão estar devidamente identificadas, com referência clara à data ou ao exercício a que se referem, à unidade monetária utilizada (reais, milhares ou milhões de reais), de forma comparativa, bem como ser apresentadas de forma a facilitar sua leitura e seu entendimento.

#### Criação, cisão, fusão, incorporação e extinção

45. Quando ocorrer a cisão (parcial ou total) do partido político, esse deverá elaborar demonstrativos contábeis evidenciando destinação do patrimônio existente consoante as NBCs.

46. Quando ocorrer a fusão ou incorporação do partido político, este deverá elaborar demonstrativos contábeis evidenciando o patrimônio consolidado, consoante as NBCs aplicáveis.

#### Federações partidárias

47. Caso ocorra a criação ou extinção da federação partidária, as esferas nacional, estadual e municipal deverão elaborar demonstrativos contábeis evidenciando o patrimônio consolidado, consoante as NBCs em critérios aplicáveis.

#### Adoção inicial e vigência

48. Os partidos sempre devem apresentar as informações comparativas relativas ao exercício anterior.

49. Os ajustes contábeis necessários à transição deverão ser tratados como mudanças de práticas contábeis e levados a Patrimônio Partidário, na conta de superávit/déficit acumulado.

50. Esta Norma deve ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2026, permitida a adoção antecipada para o exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2025, o que deve constar em notas explicativas.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 23.12.2024)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - IMPACTOS NA CONTABILIDADE E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - ATUALIZAÇÕES DO INTERNATIONAL ETHICS STANDARDS BOARD FOR ACCOUNTANTS - IESBA - NORMAS - ALTERAÇÕES**

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE- NBC REVISÃO NBC Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade, aprova a Revisão NBC 28/2024, e seus impactos na contabilidade e obrigações correlatas, que altera a norma NBC PG 100 (R1), a NBC PG 200 (R1), a NBC PG 300 (R1), a NBC PA 400 e a NBC PO 900, que dispõem, respectivamente, sobre atualizações no cumprimento do código e aplicação dos princípios fundamentais, reforçando o zelo e competência profissional, aplicação da estrutura conceitual para contadores em empresas, exigindo maior alinhamento às mudanças legais.

**NBC 28/2024**

**NBC PARECER TÉCNICO**

**Assunto: Análise da Revisão NBC 28 de 12/12/2024 e seus impactos na contabilidade e obrigações correlatas.**

**1. Introdução**

O presente parecer tem como objetivo analisar as alterações promovidas pela Revisão NBC 28, que modificam as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PG 100 (R1), NBC PG 200 (R1), NBC PG 300 (R1), NBC PA 400 e NBC PO 900, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em 12/12/2024. A análise aborda os principais pontos alterados, bem como seus impactos para os contadores e empresas, com foco nos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, e as implicações nas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais, implicações para contadores na prática pública, enfatizando a ética e a aplicação técnica nos serviços prestados.

**2. Alterações Promovidas pela Revisão NBC 28**

**2.1 Alterações nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs):**

A seguir, apresenta-se uma tabela didática para destacar as alterações realizadas:

| Norma Alterada  | Itens Alterados   | Itens Incluídos  | Itens Renumerados                           | Impactos   |
|-----------------|---|--|---|--|
| NBC PG 100 (R1) | 113.1A1, R113.3, R114.1, R114.2, 114.3A1, 114.3A2, R114.4, R120.5, 120.13A3 | 113.1A2, 114.1A1, letra (d) do item R114.2, R114.3, 114.3A3, 120.5A6, 120.5A7, 120.5A8 | Itens dos grupos 113, 114 e 120 renumerados | Atualizações no cumprimento do código e aplicação dos princípios fundamentais, reforçando o zelo e competência profissional. |
| NBC PG 200 (R1) | Não especificado no ato publicado   | Não especificado   | Não especificado                            | Aplicação da estrutura conceitual para contadores em empresas, exigindo maior alinhamento às mudanças legais.                |
| NBC PG 300 (R1) | Não especificado  | Não especificado   | Não especificado                            | Implicações para contadores na prática pública, enfatizando a ética e a aplicação técnica nos serviços prestados.            |

**3. Implicações Práticas das Alterações**

### 3.1 Empresas do Simples Nacional:

- **Obrigações Fiscais:**
  - Revisar o enquadramento fiscal frente às atualizações contábeis para evitar descumprimentos na escrituração do Simples Nacional.
  - Atenção aos novos itens relacionados ao devido zelo e competências mínimas exigidas.
- **Obrigações Previdenciárias e Trabalhistas:**
  - Alinhamento aos princípios fundamentais para evitar autuações decorrentes de erros de cálculos ou omissões em folhas de pagamento e guias previdenciárias.

### 3.2 Empresas no Lucro Presumido e Lucro Real:

- **Obrigações Acessórias:**
  - As alterações reforçam a necessidade de relatórios mais detalhados, principalmente em SPED Contábil e SPED ECF.
  - Exigência de maior rigor na conciliação das contas, buscando aderência à NBC PG 100 (R1).
- **Implicações Tributárias:**
  - Necessidade de adaptação nos lançamentos contábeis para atender à nova estrutura conceitual.
  - Preocupação com demonstrações financeiras e pareceres emitidos, especialmente com a inclusão dos itens de zelo profissional (R114.3).

### 4. Obrigações Acessórias Específicas

| Âmbito         | Obrigações   | Frequência   | Impactos das Alterações   |
|----------------|--|--------------|---|
| Federal        | SPED Contábil, SPED ECF, GFIP, DCTFWeb                       | Mensal/Anual | Ajustes para refletir maior controle nos demonstrativos contábeis e fiscais, conforme NBC PG 100 (R1).    |
| Estadual (MG)  | GIA, ICMS-ST, Recolhimento do ICMS Substituição Tributária   | Mensal       | Atualização da escrituração fiscal digital (EFD) para adequação às obrigações contábeis.                  |
| Municipal (BH) | ISSQN Eletrônico, Declaração de Serviços Prestados e Retidos | Mensal       | Revisão de processos internos para cumprimento das novas exigências éticas e de competência profissional. |

### 5. Conclusão e Recomendações

A Revisão NBC 28 traz mudanças significativas nas práticas contábeis, reforçando a ética, competência técnica e a aplicação dos princípios fundamentais da profissão. Recomenda-se:

1. **Capacitação Contínua:** Cursos e treinamentos específicos para contadores sobre a Revisão NBC 28.
2. **Revisão de Procedimentos Internos:** Especialmente em empresas que atuam com regimes tributários mais complexos (Lucro Real e Presumido).
3. **Apoio Técnico:** Consultoria especializada para análise detalhada das alterações e adequação dos procedimentos.

### 6. Fontes Consultadas

1. Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)
2. Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010.
3. NBC PG 100 (R1), NBC PG 200 (R1), NBC PG 300 (R1), NBC PA 400 e NBC PO 900.

Este parecer busca oferecer um panorama detalhado e direcionado, colaborando para que contadores e empresas possam atuar em conformidade com a legislação e normas aplicáveis.

Aprova a Revisão NBC 28, que altera a norma NBC PG 100 (R1), a NBC PG 200 (R1), a NBC PG 300 (R1), a NBC PA 400 e a NBC PO 900.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado

pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 28, que altera as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs):

1. Altera os itens 113.1A1, R113.3, R114.1, R114.2, 114.3A1, 114.3A2, R114.4, R120.5 e 120.13A3. Inclui os itens 113.1A2, 114.1A1, letra (d) do item R114.2, R114.3, 114.3A3, 120.5A6, 120.5A7 e 120.5A8. Renumerar o item 113.1A2 para 113.1A3, 113.1A3 para 113.1A4, 114.1A1 para 114.3A1, 114.1A2 para 114.3A2, R114.2 para R114.4, 120.5A6 para 120.5A9, na NBC PG 100 (R), que passam a vigorar com as seguintes redações:

#### PARTE 1 - CUMPRIMENTO DO CÓDIGO, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ESTRUTURA CONCEITUAL

##### SEÇÃO 110 - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

##### SUBSEÇÃO 113 - COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E DEVIDO ZELO

R113.1 O profissional da contabilidade deve cumprir com o princípio da competência profissional e devido zelo que requer que ele:

(a) obtenha e mantenha conhecimento profissional e habilidades no nível necessário para assegurar que o cliente ou a organização empregadora receba serviço profissional competente, com base em padrões técnicos e profissionais atuais e legislação relevante; e

(b) aja de forma diligente e de acordo com os padrões técnicos e profissionais aplicáveis.

113.1A1 Atender a clientes e organizações empregadoras com competência profissional envolve o exercício de bom senso na aplicação de conhecimentos e habilidades profissionais.

113.1A2 O conhecimento e as habilidades necessárias para uma atividade profissional variam de acordo com a natureza da atividade que está sendo realizada. Por exemplo, além da aplicação de qualquer conhecimento técnico pertinente à atividade profissional, habilidades interpessoais, de comunicação e organizacionais facilitam a interação do profissional da contabilidade com entidades e profissionais.

113.1A32 Manter a competência profissional requer que o profissional da contabilidade tenha consciência contínua e um entendimento dos desenvolvimentos técnicos, profissionais, comerciais e relacionados à tecnologia relevantes para as atividades profissionais realizadas pelo profissional da contabilidade. O desenvolvimento profissional contínuo permite que o profissional da contabilidade desenvolva e mantenha as capacidades para atuar com competência dentro do ambiente profissional.

113.1A43 A diligência abrange a responsabilidade de agir de acordo com os requisitos de designação de forma cuidadosa, exaustiva e tempestiva.

R113.3 Quando apropriado, o profissional da contabilidade deve informar os clientes, a organização empregadora ou os outros usuários das suas atividades profissionais sobre as limitações inerentes às atividades e explicar as implicações dessas limitações.

##### SUBSEÇÃO 114 - CONFIDENCIALIDADE

R114.1 O profissional da contabilidade deve cumprir com o princípio de confidencialidade, o que requer que ele respeite a confidencialidade das informações obtidas no curso das relações profissionais e comerciais. O profissional da contabilidade deve:

(a) estar atento para a possibilidade de divulgação inadvertida, inclusive em um ambiente social e, especialmente, a parceiro de negócio próximo ou a familiar próximo ou imediato;

(b) manter a confidencialidade das informações dentro da firma ou da organização empregadora;

(c) manter a confidencialidade das informações divulgadas por cliente ou organização empregadora em potencial; e

(d) tomar providências razoáveis para assegurar que o pessoal sob o controle do profissional da contabilidade e as pessoas dos quais assessoria e assistência são obtidas cumpram o dever de confidencialidade do profissional da contabilidade.

R114.1 O profissional da contabilidade deverá cumprir o princípio da confidencialidade, que exige que o profissional da contabilidade respeite a confidencialidade das informações adquiridas no curso das relações profissionais e comerciais. O profissional da contabilidade deverá:

(a) estar alerta para a possibilidade de divulgação inadvertida, inclusive em um ambiente social, e particularmente a um parceiro de negócios próximo ou um familiar imediato ou próximo;

(b) manter a confidencialidade das informações dentro da firma ou organização empregadora;

(c) manter a confidencialidade das informações divulgadas por um cliente em potencial ou organização empregadora; e

(d) tomar medidas razoáveis para garantir que o pessoal sob o controle do profissional da contabilidade e os profissionais de quem se obtém assessoria e assistência cumpram o dever de confidencialidade do profissional da contabilidade. (Alterado pela Revisão NBC 28)

114.1A1 Manter a confidencialidade das informações adquiridas no curso das relações profissionais e comerciais implica que o profissional da contabilidade tome medidas apropriadas para proteger a confidencialidade dessas informações no curso de sua coleta, uso, transferência, armazenamento ou retenção, divulgação e destruição legal. (Incluído pela Revisão NBC 28)

R114.2 Sujeito ao item R114.3, o profissional da contabilidade não deverá:

(a) divulgar fora da firma ou da organização empregadora informações confidenciais obtidas no curso de relações profissionais e comerciais;

(b) usar informações confidenciais obtidas no curso de relações profissionais e comerciais para seu benefício, da firma, da organização empregadora ou de terceiro;

(c) usar ou divulgar nenhuma informação confidencial obtida ou recebida no curso da relação profissional ou comercial após o término dessa relação; e

(d) utilizar ou divulgar informações às quais se aplica o dever de confidencialidade independentemente de essas informações terem se tornado publicamente disponíveis, seja devida ou indevidamente.

R114.3 Como exceção ao item R114.2, o profissional da contabilidade poderá divulgar ou usar informações confidenciais quando:

a) houver um dever ou direito legal ou profissional de fazê-lo; ou

b) essa prática for autorizada pelo cliente ou qualquer pessoa com autoridade para permitir a divulgação ou uso das informações confidenciais e não for proibida por lei ou regulamento.

114.3A1 A confidencialidade serve o interesse público porque ela facilita o fluxo livre de informações do cliente ou da organização empregadora do profissional da contabilidade para o profissional da contabilidade, com a certeza de que essas informações não serão divulgadas para terceiro. Não obstante, as seguintes circunstâncias nas quais os profissionais da contabilidade são ou podem ser solicitados ou ter o dever ou o direito de divulgar informações confidenciais ou nas quais essa divulgação pode ser apropriada:

(a) a divulgação é exigida por lei ou regulamento, como, por exemplo:

(i) produção de documentos ou outra disponibilização de evidências no curso dos procedimentos legais;

ou

(ii) divulgação às autoridades públicas competentes de infrações da lei que são reveladas; e

(b) há o dever ou direito profissional de divulgação ou utilização, quando não for proibido por lei ou regulamento, de:

(i) cumprir com a revisão de qualidade de órgão profissional;

(ii) responder à indagação ou à investigação por órgão profissional ou regulador;

(iii) proteger os interesses profissionais do profissional da contabilidade em procedimentos legais; ou

(iv) cumprir com as normas técnicas e profissionais, incluindo as exigências éticas.

114.3A2 Ao decidir sobre a divulgação ou utilização das informações confidenciais, os fatores a serem considerados, dependendo das circunstâncias, abrangem:

- se os interesses de todas as partes, incluindo terceiros cujos interesses podem ser afetados, poderiam ser prejudicados se o cliente ou a organização empregadora autorizasse a divulgação ou utilização das informações pelo profissional da contabilidade;

- se todas as informações relevantes são conhecidas e comprovadas na medida praticável. Os fatores que afetam a decisão de divulgação ou utilização das informações incluem:

- fatos não comprovados;

- informações incompletas;

- conclusões não comprovadas;

- o meio de comunicação proposto e a quem ela é dirigida;

- se as partes para as quais as informações devam ser fornecidas, dirigidas ou o acesso deva ser concedido são os receptores apropriados.

- qualquer lei ou regulamento aplicável (incluindo aqueles que regem a privacidade) em uma jurisdição onde a divulgação pode ocorrer e, se for diferente, a jurisdição onde as informações confidenciais se originam.

114.3 A3 As circunstâncias em que uma firma ou organização empregadora busca autorização para usar ou divulgar informações confidenciais, incluindo onde as informações devam ser usadas para fins de treinamento, no desenvolvimento de produtos ou tecnologia, em pesquisa ou como material de origem para dados ou estudos de mercado, da indústria ou outros. Essa autorização pode ser geral em sua aplicação (por exemplo, em relação ao uso das informações para fins de treinamento interno ou iniciativas de melhoria da qualidade). Ao obter a autorização do profissional ou entidade que forneceu tais informações para uso em circunstâncias específicas, as considerações pertinentes a serem comunicadas (de preferência por escrito) podem incluir:

- a natureza das informações a serem usadas ou divulgadas;

- a finalidade para a qual as informações serão usadas ou divulgadas (por exemplo, desenvolvimento tecnológico, pesquisa ou dados ou estudos de benchmarking);

- o profissional ou entidade que realizará a atividade para a qual as informações serão usadas ou divulgadas; e

- se a identidade do profissional ou da entidade que forneceu tais informações ou de quaisquer profissionais ou entidades aos quais tais informações se referem for identificável a partir do resultado da atividade para a qual elas serão usadas ou divulgadas.

R114.4 O profissional da contabilidade deve continuar a cumprir com o princípio de confidencialidade, mesmo após o término da sua relação com o cliente ou com a organização empregadora. Ao mudar de emprego ou obter novo cliente, ele pode usar a experiência anterior, mas não deve usar ou divulgar nenhuma informação confidencial obtida ou recebida no curso da relação profissional ou comercial.

R120.5 Ao aplicar a estrutura conceitual, o profissional da contabilidade deve:

- (a) ter uma mente questionadora;
- (b) exercer o julgamento profissional; e
- (c) usar o teste do terceiro informado e prudente descrito no item 120.5A9.

120.5A6 As circunstâncias em que os profissionais da contabilidade exercem atividades profissionais e os fatores envolvidos variam consideravelmente em seu alcance e complexidade. O julgamento profissional exercido pelos profissionais da contabilidade pode precisar considerar a complexidade decorrente do efeito cumulativo da interação entre, e das mudanças em, elementos dos fatos e das circunstâncias que são incertos e variáveis e de premissas que estão interligadas ou são interdependentes.

120.5A7 Gerenciar complexidade envolve:

- conscientizar a firma ou a organização empregadora e, se apropriado, os stakeholders relevantes sobre as incertezas inerentes ou dificuldades decorrentes dos fatos e das circunstâncias; e (ver item R113.3)
- estar atento a quaisquer evoluções ou mudanças nos fatos e nas circunstâncias e avaliar se eles podem impactar quaisquer julgamentos feitos pelo profissional da contabilidade. (Ver itens R120.5 a 120.5A3, e R120.9 a 120.9A2)

120.5A8 Gerenciar complexidade também pode envolver:

- analisar e investigar como relevantes quaisquer elementos incertos, as variáveis e as premissas e como eles estão conectados ou são interdependentes;
- usar a tecnologia para analisar dados relevantes a fim de informar o julgamento do profissional da contabilidade; e
- consultar outras pessoas, incluindo especialistas, para garantir o desafio apropriado e informações adicionais como parte do processo de avaliação.

Terceiro informado e prudente

120.5A9 O teste do terceiro informado e prudente é a consideração por parte do profissional da contabilidade quanto a se as mesmas conclusões seriam provavelmente obtidas por outra parte. Essa consideração é feita do ponto de vista de um terceiro informado e prudente que pondera todos os fatos e circunstâncias relevantes dos quais o profissional da contabilidade tem conhecimento ou dos quais poderia, de forma razoável, ter conhecimento, na época em que as conclusões são feitas. O terceiro informado e prudente não precisa ser profissional da contabilidade, mas teria o conhecimento e a experiência pertinentes para entender e avaliar a adequação das conclusões do profissional da contabilidade de forma imparcial.

120.13A3 Espera-se que os profissionais da contabilidade:

- (a) incentivem e promovam uma cultura baseada na ética em sua organização, levando em consideração a sua posição e senioridade; e
- (b) demonstrem comportamento ético nas negociações com profissionais e entidades com os quais os profissionais da contabilidade, a firma ou a organização empregadora têm uma relação profissional ou comercial.

2. Altera os itens 200.5A3, R220.7, 220.7A1, R260.21, R260.22 e R260.26. Inclui os itens 200.6A2, 200.7A4, R220.8, 220.8A1, 220.12A4 e a Seção 280. Renumerar o item 200.7A4 para 200.7A5, R220.8 para R220.9, 220.8A1 para 220.9A1, 220.8A2 para 220.9A2, R220.9 para R220.10, 220.9A1 para 220.10A1, 220.10A1 para 220.11A1, 220.11A1 para 220.12A1, 220.11A2 para 220.12A2 e 220.11A3 para 220.12A3 na NBC PG 200 (R1) - Contadores Empregados (Contadores Internos), que passam a vigorar com as seguintes redações:

PARTE 2 - CONTADORES PROFISSIONAIS EM EMPRESAS

SEÇÃO 200

APLICAÇÃO DA ESTRUTURA CONCEITUAL - CONTADORES PROFISSIONAIS EM EMPRESAS

Requisitos e material de aplicação

Geral

200.5A3 Quanto mais alto o cargo do profissional da contabilidade, maior será a capacidade e a oportunidade de obter as informações e de influenciar as políticas, as decisões e ações tomadas pelos outros envolvidos com a organização empregadora. Na medida em que conseguem fazer isso, levando em conta seu cargo e tempo de serviço na organização, o profissional da contabilidade deve incentivar e promover, na organização, uma cultura baseada na ética e demonstrem comportamento ético nas negociações com profissionais e entidades com os quais o profissional da contabilidade ou a organização empregadora tem uma relação profissional ou comercial de acordo com o item 120.13A3.

Exemplos de ações que podem ser tomadas incluem a introdução, implementação e supervisão de:

- educação e programas de treinamento sobre ética;
- políticas de ética e de delação; e
- políticas e procedimentos planejados para prevenir a não conformidade com leis e regulamentos.

Identificando Ameaças Associadas ao Uso da Tecnologia

200.6A2 A seguir, estão exemplos de fatos e circunstâncias relacionados ao uso da tecnologia que podem criar ameaças para o profissional da contabilidade ao realizar uma atividade profissional:

- Ameaças de Interesse Próprio
- Os dados disponíveis podem não ser suficientes para o uso efetivo da tecnologia.

- A tecnologia pode não ser apropriada para a finalidade a que se destina.
- O profissional da contabilidade pode não ter informações e expertise suficientes, ou acesso a um especialista com entendimento suficiente, para usar e explicar a tecnologia e sua adequação para a finalidade pretendida (ver item 230.2).

- Ameaças de Autorrevisão

- A tecnologia foi projetada ou desenvolvida usando o conhecimento, a expertise ou o julgamento do profissional da contabilidade ou da organização empregadora.

Avaliação das ameaças

200.7A1 As condições, as políticas e os procedimentos descritos nos itens 120.6A1 e 120.8A2 da NBC PG 100 podem afetar a avaliação quanto a se uma ameaça ao cumprimento dos princípios fundamentais está em nível aceitável.

200.7A2 A avaliação do profissional da contabilidade do nível de uma ameaça também é afetada pela natureza e pelo escopo da atividade profissional.

200.7A3 A avaliação do nível de ameaça pelo profissional da contabilidade pode ser afetada pelo ambiente de trabalho dentro da organização empregadora e seu ambiente operacional. Por exemplo:

- liderança que enfatiza a importância do comportamento ético e a expectativa de que os empregados agirão de forma ética;

- políticas e procedimentos para autorizar e incentivar os empregados para que comuniquem aos níveis superiores assuntos éticos que os preocupam sem medo de represália;

- políticas e procedimentos para implementar e monitorar a qualidade do desempenho dos empregados;

- sistemas de supervisão corporativa ou outras estruturas de supervisão e controles internos robustos;

- procedimentos de recrutamento que enfatizam a importância de empregar pessoal competente de alto nível;

- comunicação tempestiva das políticas e dos procedimentos, incluindo quaisquer mudanças neles, para todos os empregados, e treinamento e formação adequados sobre essas políticas e procedimentos; e

- políticas de ética e código de conduta.

200.7 A4 A avaliação pelo profissional da contabilidade do nível de ameaça associada ao uso da tecnologia também pode ser impactada pelo ambiente de trabalho dentro da organização empregadora e seu ambiente operacional. Por exemplo:

- nível de supervisão corporativa e controles internos sobre a tecnologia;

- avaliações da qualidade e funcionalidade da tecnologia realizadas por terceiros; e

- treinamento fornecido regularmente a todos os funcionários relevantes a fim de obter e manter a competência profissional para suficientemente entender, utilizar e explicar a tecnologia e sua adequação à finalidade pretendida.

200.7A45 Os profissionais da contabilidade podem considerar a obtenção de assessoria jurídica quando acreditarem que comportamentos ou ações antiéticas por parte de outros tenham ocorrido, ou continuarão a ocorrer, dentro da organização empregadora.

Uso do trabalho de outros

R220.7 O profissional da contabilidade que pretende usar o trabalho de terceiros, seja dentro ou fora da organização empregadora, ou outras organizações, deve exercer o julgamento profissional para determinar as ações apropriadas devem ser tomadas, se houver, para cumprir com as responsabilidades descritas no item R220.4.

220.7A1 Os fatores a serem considerados quando o profissional da contabilidade pretende usar o trabalho de terceiros incluem:

- a reputação e a competência da outra pessoa ou da outra organização e os recursos que ele tem disponíveis; e

- se outra pessoa está sujeita às normas profissionais e de ética aplicáveis.

Essas informações podem ser obtidas a partir da associação prévia com outra pessoa ou organização ou de consulta com outros sobre essa pessoa ou organização.

Usando o Output de Tecnologia

R220.8 O profissional da contabilidade que pretende usar o output de tecnologia, seja a tecnologia desenvolvida internamente ou fornecida por terceiros, deverá exercer julgamento profissional para determinar as medidas apropriadas a serem tomadas, se houver, a fim de cumprir as responsabilidades estabelecidas no item R220.4.

220.8 A1 Os fatores a serem considerados quando o profissional da contabilidade pretende usar o output de tecnologia incluem:

- a natureza da atividade a ser realizada pela tecnologia;

- o uso esperado ou a extensão da confiança no output de tecnologia;

- se o profissional da contabilidade tem capacidade ou acesso a um especialista com capacidade para entender, usar e explicar a tecnologia e sua adequação para a finalidade pretendida;

- se a tecnologia usada foi devidamente testada e avaliada para a finalidade pretendida;

- experiência anterior com a tecnologia e se seu uso para fins específicos é geralmente aceito;

- a supervisão da organização empregadora sobre o projeto, o desenvolvimento, a implementação, a operação, a manutenção, o monitoramento, a atualização ou o upgrade da tecnologia;
- os controles relacionados ao uso da tecnologia, incluindo procedimentos para autorizar o acesso de usuários à tecnologia e supervisionar esse uso; e
- a adequação dos inputs à tecnologia, incluindo dados e quaisquer decisões relacionadas, e decisões tomadas por profissionais no curso de uso da tecnologia.

Tratamento de informações que são ou podem ser enganosas

R220.9 Quando o profissional da contabilidade sabe ou tem razões para acreditar que as informações com as quais ele está associado são enganosas, ele deve tomar as ações apropriadas para buscar uma solução para o assunto.

220.9A1 As ações que podem ser apropriadas incluem:

- a discussão com o superior do profissional da contabilidade e/ou alçadas apropriadas da administração dentro da organização empregadora do profissional da contabilidade ou com os responsáveis pela governança, sobre as preocupações quanto a se as informações são enganosas, e a solicitação para que essas pessoas tomem as ações apropriadas para solucionar o assunto. Essa ação pode incluir:

- fazer com que as informações sejam corrigidas;
- se as informações já tiverem sido divulgadas para os usuários pretendidos, informá-los das informações corrigidas; e
- consultar as políticas e os procedimentos da organização empregadora (por exemplo, política de ética ou de delação) referente à forma de tratar desses assuntos internamente.

220.9A2 O profissional da contabilidade pode determinar que a organização empregadora não tomou a medida apropriada. Se o profissional da contabilidade continuar a ter motivos para acreditar que as informações são enganosas, as seguintes ações adicionais podem ser apropriadas desde que o profissional da contabilidade permaneça atento ao princípio de confidencialidade:

- consultar:
  - órgão profissional pertinente;
  - auditor interno ou externo da organização empregadora;
  - assessor jurídico;
- determinar se há exigências de comunicar a:
  - terceiros, incluindo os usuários das informações; e
  - autoridades reguladoras e de supervisão.

R220.10 Se, após esgotar todas as opções possíveis, o profissional da contabilidade determinar que as ações apropriadas não foram tomadas e que há motivos para acreditar que as informações ainda são enganosas, ele deve recusar ser ou permanecer associado com as informações.

220.10A1 Nessas circunstâncias, o profissional da contabilidade pode considerar apropriado o seu desligamento da organização empregadora.

Documentação

220.11A1 O profissional da contabilidade deve documentar:

- os fatos;
- os princípios contábeis ou outras normas profissionais pertinentes envolvidas;
- as comunicações e as partes com as quais os assuntos foram discutidos;
- os cursos das ações considerados; e
- como o profissional da contabilidade tentou tratar o assunto.

Outras considerações

220.12A1 Quando as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais relacionadas com a preparação ou a apresentação das informações resultam de interesse financeiro, incluindo a remuneração e os incentivos relacionados com o relatório financeiro e a tomada de decisões, os requisitos e o material de aplicação descritos na Seção 240 se aplicam.

220.12A2 Quando as informações enganosas podem envolver a não conformidade com leis e regulamentos, os requisitos e o material de aplicação descritos na Seção 260 se aplicam.

220.12A3 Quando as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais relacionadas com a preparação ou a apresentação das informações resultam de pressão, os requisitos e o material de aplicação descritos na Seção 270 se aplicam.

220.12A4 Quando o profissional da contabilidade está considerando usar o trabalho de terceiros ou o output de tecnologia, deve-se considerar se o profissional da contabilidade está em uma posição dentro da organização empregadora para obter informações relacionadas aos fatores necessários para determinar se tal uso é apropriado.

R260.21 Se o profissional da contabilidade sênior determinar que a divulgação do assunto para a autoridade competente é o curso de ação apropriado nas circunstâncias, essa divulgação é permitida, de acordo com o item R114.3 da NBC PG 100. Ao fazer essa divulgação, o profissional da contabilidade deve agir de boa-fé e exercer cautela ao fazer declarações e afirmações.

Violação iminente

R260.22 Em circunstâncias excepcionais, o profissional da contabilidade sênior pode tomar conhecimento de conduta real ou pretendida a qual ele tem motivos para acreditar que constituiria violação iminente de lei ou regulamento que prejudicaria, de forma significativa, investidores, credores, empregados ou o público em geral. Após considerar, primeiramente, se a discussão do assunto com a administração ou com os responsáveis pela governança da organização empregadora seria apropriada, o profissional da contabilidade deve exercer o julgamento profissional e determinar se divulga o assunto imediatamente para a autoridade competente a fim de prevenir ou mitigar as consequências dessa violação iminente. Se a divulgação for feita, ela é permitida nos termos do item R114.3 da NBC PG 100.

#### Documentação

260.23A1 Com relação à não conformidade ou à suspeita de não conformidade que se enquadra no alcance desta seção, o profissional da contabilidade sênior deve documentar os seguintes assuntos:

- o assunto;
- os resultados das discussões com os superiores do profissional da contabilidade, se houver, e com os responsáveis pela governança e outras partes;
- o modo como os superiores do profissional da contabilidade, se houver, e os responsáveis pela governança responderam ao assunto;
- os cursos de ação que o profissional da contabilidade considerou, os julgamentos feitos e as decisões tomadas; e
- de que forma o profissional da contabilidade está convencido de que cumpriu a responsabilidade descrita no item R260.17.

R260.26 Em circunstâncias excepcionais, o profissional da contabilidade pode determinar que a divulgação do assunto para a autoridade competente é o curso de ação apropriado. Se o profissional da contabilidade assim o fizer, de acordo com os itens 260.20A2 e A3, essa divulgação é permitida de acordo com o item R114.3 da NBC PG 100. Ao fazer essa divulgação, o profissional da contabilidade deve agir de boa-fé e exercer cautela ao fazer declarações e afirmações.

### SEÇÃO 280 ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

#### Introdução

280.1 Os profissionais da contabilidade devem cumprir os princípios fundamentais e aplicar a estrutura conceitual estabelecida na Seção 120 da NBC PG 100 para identificar, avaliar e tratar ameaças.

280.2 Realizar atividades de planejamento tributário pode criar ameaças de interesse próprio, autorrevisão, defesa ou intimidação ao cumprimento dos princípios fundamentais.

280.3 Esta seção estabelece os requisitos e o material de aplicação relevantes para aplicar a estrutura conceitual em relação à execução de atividades de planejamento tributário. Esta seção também exige que o profissional da contabilidade cumpra as leis e os regulamentos fiscais relevantes ao realizar dessas atividades.

#### Requisitos e Material de Aplicação

##### Disposições Gerais

Papel de Interesse Público dos Profissionais da Contabilidade em Relação às Atividades de Planejamento Tributário

280.4A1 Os profissionais da contabilidade desempenham um papel importante no planejamento tributário, contribuindo com sua experiência e conhecimento para auxiliar as organizações empregadoras a atingirem suas metas de planejamento tributário e, ao mesmo tempo, cumprir as leis e os regulamentos fiscais. Ao fazer isso, os profissionais da contabilidade ajudam a facilitar uma operação mais eficiente e eficaz do sistema tributário de uma jurisdição, o que é de interesse público.

280.4A2 As organizações empregadoras têm o direito de organizar seus negócios para fins de planejamento tributário. Embora haja várias maneiras de alcançar esses objetivos, as organizações empregadoras têm a responsabilidade de pagar impostos conforme determinado por leis e regulamentos fiscais relevantes. Nesse sentido, o papel dos profissionais da contabilidade é usar sua experiência e conhecimento para auxiliar as organizações empregadoras a atingirem suas metas de planejamento tributário e cumprir suas obrigações fiscais. No entanto, a prestação dessa assessoria pelos profissionais da contabilidade pode envolver certos acordos de redução de impostos que, embora não sejam proibidos por leis e regulamentos fiscais, podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

280.4A3 Em última análise, cabe a um tribunal ou a outro órgão judicial competente determinar se um acordo de planejamento tributário está em conformidade com as leis e os regulamentos fiscais relevantes.

#### Descrição das Atividades de Planejamento Tributário

280.5A1 Atividades de planejamento tributário são atividades de assessoria destinadas a auxiliar uma organização empregadora a planejar ou estruturar seus negócios de forma eficiente em termos fiscais.

280.5A2 As atividades de planejamento tributário abrangem uma ampla gama de tópicos ou áreas. Exemplos dessas atividades incluem:

- assessorar a administração na estruturação das operações internacionais da organização empregadora para minimizar seus impostos gerais;
- assessorar na estruturação de acordos de preços de transferência, considerando as diretrizes de preços de transferência relacionadas a impostos;

- assessorar a administração na utilização de prejuízos de forma eficiente em termos fiscais para a organização empregadora;
- assessorar a organização empregadora na estruturação de sua estratégia de distribuição de capital de forma eficiente em termos fiscais;
- assessorar a administração na estruturação da estratégia de remuneração de executivos seniores da organização empregadora para otimizar os benefícios fiscais da organização empregadora;
- assessorar uma organização empregadora sem fins lucrativos sobre como estruturar seus negócios para evitar violar seu status de organização sem fins lucrativos; e
- assessorar a administração na estruturação dos investimentos da organização empregadora para aproveitar os incentivos fiscais oferecidos por jurisdições ou localidades.

280.5A3 As atividades de planejamento tributário não incluem atividades geralmente designadas como conformidade fiscal ou preparação de impostos, que são atividades para auxiliar a organização empregadora a cumprir suas obrigações de declaração, relatório, pagamento e outras obrigações segundo as leis e os regulamentos fiscais. Entretanto, se uma atividade tributária abrange tanto o planejamento tributário quanto a conformidade fiscal, a parte relacionada ao planejamento tributário é abordada nesta seção.

280.5A4 Esta seção se aplica independentemente da natureza da organização empregadora, inclusive se for uma entidade de interesse público.

#### Atividades Relacionadas

280.6A1 Pode haver casos em que o profissional da contabilidade esteja envolvido na execução de uma atividade relacionada para uma organização empregadora que seja baseada ou vinculada a um acordo de planejamento tributário desenvolvido por um prestador terceirizado. Nesses casos, as disposições desta seção se aplicam ao acordo de planejamento tributário subjacente.

280.6A2 Exemplos dessas atividades relacionadas incluem:

- auxiliar a organização empregadora na resolução de uma disputa com a autoridade fiscal sobre o acordo de planejamento tributário;
- representar a organização empregadora em processos administrativos ou judiciais relativos ao acordo de planejamento tributário;
- implementar o acordo de planejamento tributário para a organização empregadora; e
- assessorar a organização empregadora em uma aquisição onde a avaliação depende do acordo de planejamento tributário estabelecido pelo alvo.

#### Não Conformidade com Leis e Regulamentos

280.7A1 Esta seção não aborda a evasão fiscal, que é ilegal.

#### Leis e Regulamentos Antielisão

R280.8 Quando há leis e regulamentos, incluindo aqueles que podem ser referidos como normas antielisivas, que limitam ou proíbem certos acordos de planejamento tributário, o profissional da contabilidade deverá obter um entendimento dessas leis e regulamentos e aconselhar a organização empregadora a cumprilos ao realizar atividades de planejamento tributário.

#### Não Conformidade com Leis e Regulamentos

280.8A1 Se, no curso da execução de uma atividade de planejamento tributário, o profissional da contabilidade tomar conhecimento de evasão fiscal ou suspeita de evasão fiscal, ou outra não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos fiscais por uma organização empregadora, administração, responsáveis pela governança ou outros indivíduos trabalhando para ou sob a direção da organização empregadora, os requisitos e o material de aplicação estabelecidos na Seção 260 se aplicam.

#### Responsabilidades da Administração e dos Responsáveis pela Governança da Organização Empregadora

280.9A1 Em relação ao planejamento tributário, a administração, com a supervisão dos responsáveis pela governança, tem uma série de responsabilidades, incluindo:

- garantir que os assuntos fiscais da organização empregadora sejam conduzidos de acordo com as leis e os regulamentos fiscais relevantes;
- manter todos os livros e registros e implementar os sistemas de controle interno necessários para permitir que a organização empregadora cumpra suas obrigações de conformidade fiscal;
- contratar especialistas para assessorar nos aspectos relevantes do acordo de planejamento tributário;
- decidir se deve aceitar e implementar a recomendação ou assessoria do profissional da contabilidade sobre um acordo de planejamento tributário;
- autorizar a apresentação de declarações de impostos da organização empregadora e tratar com as autoridades fiscais competentes em tempo hábil;
- fazer as divulgações às autoridades fiscais competentes conforme exigido por leis e regulamentos fiscais ou conforme necessário para dar suporte a uma posição fiscal, incluindo detalhes de quaisquer acordos de planejamento tributário;
- fazer a divulgação adequada da estratégia e das políticas fiscais ou de outros assuntos relacionados a impostos nas demonstrações financeiras ou em outros documentos públicos pertinentes, de acordo com os requisitos de relatório aplicáveis; e

- garantir que os acordos de planejamento tributário da organização empregadora estejam de acordo com qualquer estratégia ou políticas fiscais divulgadas publicamente.

Responsabilidades de Todos os Profissionais da Contabilidade R280.10 Como parte da execução de uma atividade de planejamento tributário para uma organização empregadora, o profissional da contabilidade deverá obter um entendimento da natureza da atividade de planejamento tributário, incluindo:

- (a) o propósito, os fatos e as circunstâncias do acordo de planejamento tributário; e
- (b) as leis e os regulamentos fiscais relevantes.

280.11 A1 Espera-se que o profissional da contabilidade aplique competência profissional e devido cuidado de acordo com a Subseção 113 da NBC PG 100 ao executar uma atividade de planejamento tributário. Espera-se também que o profissional da contabilidade tenha uma mente questionadora e exerça julgamento profissional de acordo com a Seção 120 da NBC PG 100 ao considerar fatos e circunstâncias específicas relacionadas à atividade de planejamento tributário.

Base para Recomendar ou Assessorar sobre um Acordo de Planejamento Tributário

R280.12 O profissional da contabilidade deverá recomendar ou assessorar sobre um acordo de planejamento tributário de uma organização empregadora somente se o profissional da contabilidade tiver determinado que há uma base confiável em leis e regulamentos para o acordo.

280.12 A1 A determinação se há uma base confiável envolve o exercício de julgamento profissional pelo profissional da contabilidade. Essa determinação variará dependendo da jurisdição com base nas leis e nos regulamentos relevantes na época.

280.12 A2 Se o profissional da contabilidade determinar que o acordo de planejamento tributário não tem uma base confiável em leis e regulamentos, o item R280.12 não impede o profissional da contabilidade de explicar ao seu superior imediato ou a outro responsável dentro da organização empregadora a justificativa do profissional da contabilidade para a determinação ou o aconselhamento sobre um acordo alternativo que tenha uma base confiável.

280.12 A3 O item R280.12 também não impede o profissional da contabilidade de auxiliar a organização empregadora a remediar ou retificar um acordo de planejamento tributário que não tenha uma base confiável. Esse tipo de atividade é uma atividade relacionada, conforme descrito nos itens 280.6 A1 e A2. Isso inclui, por exemplo:

- auxiliar a organização empregadora a reestruturar um acordo de planejamento tributário para obter uma base confiável como parte de uma atividade de resolução de disputas fiscais; e
- acordar com a organização empregadora as mudanças apropriadas no acordo de planejamento tributário para obter uma base confiável como parte da representação da organização empregadora em processos administrativos ou judiciais.

280.12 A4 Exemplos de ações que o profissional da contabilidade pode tomar para determinar se há uma base confiável em relação a um determinado acordo de planejamento tributário incluem:

- analisar os fatos e as circunstâncias relevantes, incluindo a finalidade econômica e essência do acordo;
- avaliar a razoabilidade de quaisquer premissas;
- analisar a legislação fiscal relevante;
- analisar os procedimentos legislativos que discutem a intenção da legislação fiscal relevante;
- analisar a literatura relevante, tais como decisões judiciais, periódicos profissionais ou do setor e pareceres ou decisões de autoridades fiscais;
- considerar se a base usada para o acordo proposto é uma prática estabelecida que não foi contestada pelas autoridades fiscais competentes;
- considerar a probabilidade de o acordo proposto ser aceito pelas autoridades fiscais competentes se todos os fatos e as circunstâncias relevantes fossem divulgados;
- consultar um advogado ou outros especialistas dentro ou fora da organização empregadora sobre qual seria uma interpretação razoável das leis e dos regulamentos fiscais relevantes.
- consultar as autoridades fiscais competentes, quando aplicável.

R280.13 Se o profissional da contabilidade tomar conhecimento de circunstâncias que possam impactar a determinação anterior da base confiável, o profissional da contabilidade deverá reavaliar a validade dessa base.

Consideração da Recomendação ou Assessoria Geral de Planejamento Tributário

R280.14 Além de determinar se há uma base confiável para o acordo de planejamento tributário, o profissional da contabilidade deverá exercer julgamento profissional e considerar as consequências reputacionais, comerciais e econômicas mais amplas que podem surgir da maneira como partes interessadas veem o acordo.

280.14A1 As consequências reputacionais e comerciais podem estar relacionadas a implicações pessoais ou de negócios para a organização empregadora ou implicações à reputação da organização empregadora e da profissão decorrentes de uma disputa prolongada com as autoridades fiscais ou outras autoridades competentes. As implicações à organização empregadora podem envolver publicidade adversa, custos, multas ou penalidades, perda de tempo de gestão durante um período significativo e potenciais consequências adversas para a organização empregadora.

280.14 A2 A conscientização sobre as consequências econômicas mais amplas pode levar em conta o entendimento geral do profissional da contabilidade sobre o ambiente econômico atual e o impacto do acordo de planejamento tributário na base fiscal da jurisdição, ou os impactos relativos do acordo nas bases fiscais de várias jurisdições onde a organização empregadora opera.

R280.15 Se, após considerar os assuntos estabelecidos no item R280.14, o profissional da contabilidade decidir não recomendar ou assessorar sobre um acordo de planejamento tributário que a organização empregadora gostaria de adotar, o profissional da contabilidade deverá informar a administração e, se apropriado, os responsáveis pela governança, sobre isso e explicar a base da conclusão do profissional da contabilidade.

#### Acordos de Planejamento Tributário Envolvendo Múltiplas Jurisdições

280.16A1 Pode haver casos em que o profissional da contabilidade toma conhecimento de que uma organização empregadora está obtendo um benefício fiscal ao contabilizar a mesma transação em mais de uma jurisdição, especialmente se não houver um tratado tributário entre as jurisdições. Nesses casos, embora a organização empregadora possa estar em conformidade com as leis e os regulamentos fiscais de cada jurisdição, o profissional da contabilidade pode aconselhar a administração a divulgar às autoridades fiscais competentes os fatos e as circunstâncias específicos e os benefícios fiscais derivados da transação nas diferentes jurisdições.

280.16A2 Os fatores relevantes que o profissional da contabilidade pode considerar ao determinar se deve fazer essa divulgação incluem:

- a importância dos benefícios fiscais nas jurisdições pertinentes;
- percepções dos stakeholders sobre a organização empregadora se os fatos e as circunstâncias fossem do conhecimento dos stakeholders; e
- se existem princípios ou práticas global ou nacionalmente aceitos em relação à divulgação de situações semelhantes às autoridades fiscais nas jurisdições pertinentes.

#### Circunstâncias de Incerteza

280.17A1 Ao determinar se há uma base confiável para o acordo de planejamento tributário, o profissional da contabilidade pode encontrar circunstâncias que dão origem à incerteza quanto à conformidade do acordo de planejamento tributário proposto com as leis e os regulamentos fiscais relevantes. Essa incerteza torna mais desafiador para o profissional da contabilidade determinar se há uma base confiável em leis e regulamentos para o acordo de planejamento tributário e pode, portanto, criar ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

280.17A2 As circunstâncias que podem dar origem à incerteza incluem:

- dificuldade em estabelecer uma base factual adequada;
- dificuldade em estabelecer uma base de premissas adequada;
- falta de clareza nas leis e nos regulamentos fiscais e sua interpretação, incluindo:
- lacunas nas leis e nos regulamentos fiscais;
- contestações a decisões judiciais anteriores;
- leis e regulamentos fiscais conflitantes em diferentes jurisdições em circunstâncias que envolvem transações internacionais;
- modelos de negócios inovadores não abordados pelas atuais leis e pelos regulamentos fiscais;
- recentes decisões ou posições judiciais ou de autoridades fiscais que lançam dúvidas sobre acordos de planejamento tributário semelhantes;
- complexidade na interpretação ou aplicação das leis e dos regulamentos fiscais de um ponto de vista técnico ou jurídico;
- falta de precedente, decisão ou posição legal;
- falta de clareza quanto à finalidade econômica e à essência do acordo de planejamento tributário; e
- falta de clareza sobre os beneficiários finais do acordo de planejamento tributário.

R280.18 Quando houver incerteza quanto à conformidade de um acordo de planejamento tributário com as leis e os regulamentos fiscais relevantes, o profissional da contabilidade deverá discutir a incerteza com a administração e, se apropriado, com os responsáveis pela governança.

280.18A1 A discussão atende a vários propósitos, incluindo:

- explicar a avaliação do profissional da contabilidade sobre a probabilidade de as autoridades fiscais competentes terem uma visão que apoie o acordo de planejamento tributário quando houver falta de clareza na interpretação das leis e dos regulamentos fiscais relevantes;
- considerar quaisquer premissas feitas ao estabelecer a base sobre a qual a assessoria de planejamento tributário é fornecida;
- obter quaisquer informações adicionais da administração e, se apropriado, dos responsáveis pela governança que possam reduzir a incerteza;
- discutir quaisquer consequências reputacionais, comerciais ou econômicas mais amplas ao adotar o acordo de planejamento tributário; e
- discutir potenciais cursos de ação para mitigar a possibilidade de consequências adversas para a organização empregadora, incluindo a consideração de divulgação às autoridades fiscais competentes.

## Potenciais Ameaças Decorrentes da Realização de uma Atividade de Planejamento Tributário

280.19A1 Realizar uma atividade de planejamento tributário para uma organização empregadora pode criar uma ameaça de interesse próprio, autorrevisão, defesa ou intimidação. Por exemplo:

- uma ameaça de autorrevisão pode ser criada quando o profissional da contabilidade tiver realizado recentemente uma atividade de avaliação para a organização empregadora para fins fiscais, cujo resultado é então tomado como base ou é um dado essencial para uma atividade de planejamento tributário para a organização empregadora;

- uma ameaça de interesse próprio pode ser criada quando as perspectivas de progressão na carreira do profissional da contabilidade dependem do desenvolvimento de um acordo de planejamento tributário criativo para o qual a interpretação das leis e dos regulamentos fiscais relevantes não é clara;

- uma ameaça de interesse próprio pode ser criada quando o profissional da contabilidade participa de um plano de remuneração por incentivo impactado pela elaboração de um acordo de planejamento tributário pelo profissional da contabilidade;

- uma ameaça de interesse próprio pode ser criada quando o profissional da contabilidade tem a posse de informações confidenciais obtidas do envolvimento do profissional da contabilidade na formulação ou elaboração de políticas, leis ou regulamentos fiscais para uma agência governamental e as informações confidenciais seriam valiosas para assessorar a organização empregadora do profissional da contabilidade em seus acordos de planejamento tributário;

- ameaças de interesse próprio e de defesa podem ser criadas quando o profissional da contabilidade defende a posição de uma organização empregadora em um acordo de planejamento tributário sobre o qual o profissional da contabilidade já havia assessorado perante uma autoridade fiscal quando há indícios de que o acordo pode não ter uma base confiável em leis e regulamentos;

- ameaças de interesse próprio e de intimidação podem ser criadas quando um proprietário ou líder dominante da organização empregadora exerce influência significativa sobre a elaboração de um acordo tributário específico, de uma forma que pode influenciar a determinação do profissional da contabilidade de que há uma base confiável para o acordo em leis e regulamentos; e

- ameaças de interesse próprio e de intimidação podem ser criadas quando o profissional da contabilidade enfrenta uma possível demissão devido à posição que a organização empregadora insiste em buscar em relação a um acordo de planejamento tributário.

280.19A2 Os fatores relevantes na avaliação do nível dessas ameaças incluem:

- o grau de transparência em relação à transação comercial subjacente ou às circunstâncias, incluindo, quando aplicável, a identidade dos beneficiários finais;

- se o acordo de planejamento tributário tem uma finalidade econômica e substância claras com base na transação comercial ou nas circunstâncias subjacentes;

- a natureza e a complexidade da transação comercial ou das circunstâncias subjacentes;

- a complexidade ou clareza das leis e dos regulamentos fiscais relevantes;

- se o profissional da contabilidade sabe, ou tem motivos para acreditar, que o acordo de planejamento tributário seria contrário à intenção da legislação tributária relevante;

- o número de jurisdições envolvidas e a natureza de seus regimes tributários;

- a extensão da experiência e o conhecimento do profissional da contabilidade nas áreas fiscais pertinentes;

- a importância da potencial economia de impostos;

- a natureza e a importância de quaisquer incentivos oferecidos ao profissional da contabilidade para desenvolver o acordo;

- até que ponto o profissional da contabilidade está ciente de que o acordo de planejamento tributário reflete uma prática estabelecida que não foi contestada pelas autoridades fiscais competentes;

- se há pressão sendo exercida sobre o profissional da contabilidade;

- o grau de urgência na implementação do acordo de planejamento tributário;

- se é um acordo de planejamento tributário usado para vários clientes com pouca modificação para as circunstâncias específicas da organização empregadora; e

- a cultura organizacional da organização empregadora.

280.19 A3 Exemplos de ações que podem eliminar essas ameaças incluem:

- aconselhar a organização empregadora a estruturar o acordo de planejamento tributário de modo que esteja de acordo com uma interpretação ou decisão existente emitida pelas autoridades fiscais competentes;

- obter uma decisão antecipada das autoridades fiscais ou outras autoridades competentes, sempre que possível; e

- aconselhar a administração a não adotar o acordo de planejamento tributário.

280.19 A4 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas para tratar essas ameaças incluem:

- estabelecer a identidade dos beneficiários finais;

- aconselhar a organização empregadora a estruturar o acordo de planejamento tributário para que se alinhe melhor com a finalidade econômica e essência subjacentes;

- aconselhar a organização empregadora a estruturar o acordo de planejamento tributário com base em uma prática estabelecida que atualmente não esteja sujeita à contestação pelas autoridades fiscais competentes ou que seja conhecida por ter sido aceita pelas autoridades fiscais competentes;
- consultar um advogado ou outro especialista dentro ou fora da organização empregadora nas áreas fiscais pertinentes;
- obter uma opinião de um profissional devidamente qualificado (como um advogado ou outro profissional da contabilidade) sobre a interpretação das leis e dos regulamentos fiscais relevantes, conforme aplicadas às circunstâncias específicas;
- ter um especialista tributário, que não esteja envolvido na atividade de planejamento tributário, revisando qualquer trabalho realizado ou conclusões alcançadas pelo profissional da contabilidade com relação ao acordo de planejamento tributário; e
- fazer com que a organização empregadora forneça total transparência sobre o acordo de planejamento tributário às autoridades fiscais competentes, incluindo os objetivos, os aspectos comerciais e legais, e os beneficiários finais do acordo de planejamento tributário.

280.19 A5 Exemplos de medidas que o profissional da contabilidade pode tomar para estabelecer a identidade dos beneficiários finais incluem:

- fazer indagações à administração e a outros indivíduos dentro ou fora da organização empregadora, levando em consideração o princípio da confidencialidade;
- analisar registros fiscais, demonstrações financeiras e outros registros corporativos relevantes da organização empregadora; e
- pesquisar registros públicos relevantes.

Comunicação da Base da Recomendação ou Assessoria de Planejamento Tributário

R280.20 O profissional da contabilidade deverá explicar à administração e, se apropriado, aos responsáveis pela governança a base na qual o profissional da contabilidade recomendou ou assessorou sobre um acordo de planejamento tributário para a organização empregadora.

Discordância sobre o Acordo de Planejamento Tributário

R280.21 Se o profissional da contabilidade discordar de seu superior imediato ou de outro responsável dentro da organização empregadora de que um acordo de planejamento tributário que a organização empregadora gostaria de adotar tem uma base confiável, o profissional da contabilidade deverá:

- (a) informar o superior imediato ou outro responsável dentro da organização empregadora e, se apropriado, os responsáveis pela governança, sobre a avaliação do profissional da contabilidade;
- (b) comunicá-los sobre as potenciais consequências de adotar o acordo; e
- (c) aconselhá-los a não adotar o acordo.

R280.22 Se o superior imediato ou outro responsável dentro da organização empregadora decidir adotar o acordo de planejamento tributário, apesar do aconselhamento do profissional da contabilidade em contrário, o profissional da contabilidade deverá considerar:

- (a) tomar medidas para que os detalhes do acordo e as diferenças de pontos de vista sejam comunicados ao nível de autoridade imediatamente superior dentro da organização empregadora e, se apropriado, aos responsáveis pela governança;
- (b) aconselhar a organização empregadora a fazer a divulgação completa do acordo às autoridades fiscais competentes; e
- (c) comunicar os detalhes do acordo e as diferenças de pontos de vista ao auditor externo da organização empregadora, se houver.

280.22 A1 À luz da resposta do superior imediato ou de outro responsável dentro da organização empregadora ao aconselhamento do profissional da contabilidade, o profissional da contabilidade também pode considerar se há a necessidade de se desvincular da organização empregadora.

280.22 A2 Muitas organizações empregadoras estabeleceram protocolos e procedimentos sobre como levantar questões éticas ou de outra natureza internamente. Esses protocolos e procedimentos incluem, por exemplo, uma política de ética ou um mecanismo interno de denúncias. Esses protocolos e procedimentos podem permitir que problemas sejam comunicados anonimamente por meio de canais designados.

Documentação

280.23A1 Ao realizar uma atividade de planejamento tributário, o profissional da contabilidade é incentivado a documentar em tempo hábil:

- o propósito, as circunstâncias e a essência do acordo de planejamento tributário;
- a identidade dos beneficiários finais;
- a natureza de quaisquer incertezas;
- a análise do profissional da contabilidade, os cursos de ação considerados, os julgamentos feitos e as conclusões alcançadas ao assessorar a organização empregadora no desenvolvimento do acordo de planejamento tributário;
- os resultados das discussões com o superior imediato do profissional da contabilidade e com os níveis apropriados da administração, os responsáveis pela governança e outras partes;

- a resposta do superior imediato do profissional da contabilidade, da administração e, quando aplicável, dos responsáveis pela governança ao aconselhamento do profissional da contabilidade; e
- qualquer discordância com o superior imediato do profissional da contabilidade, a administração e, quando aplicável, os responsáveis pela governança.

280.23A2 A preparação dessa documentação auxilia o profissional da contabilidade a:

- considerar as consequências reputacionais, comerciais e econômicas mais amplas que podem surgir da maneira como os stakeholders podem ver o acordo;
- desenvolver a análise do profissional da contabilidade sobre fatos, circunstâncias, leis e regulamentos tributários relevantes e quaisquer premissas feitas ou alteradas;
- registrar a base dos julgamentos profissionais no momento em que foram feitos ou alterados;
- apoiar a posição se o acordo de planejamento tributário for contestado pelas autoridades fiscais competentes; e
- demonstrar que o profissional da contabilidade cumpriu as disposições desta seção.

3. Altera os itens 300.7A8, R320.10, 320.10A1, 320.3A1, 321.3A3, R321.4, R360.26, R360.27, R360.37 e R360.38. Inclui os itens 300.5A2, 300.6A2, 300.7A6, R320.11, 320.11A1, 320.11A2, 320.12A1 e a Seção 380. Renumerar o item 300.7A6 para 300.7A7, 300.7A7 para 300.7A8 na NBC PG 300 (R1) - Contadores que prestam serviços (Contadores Externos), que passam a vigorar com as seguintes redações:

### PARTE 3 - CONTADORES PROFISSIONAIS NA PRÁTICA PÚBLICA

#### SEÇÃO 300

#### APLICAÇÃO DA ESTRUTURA CONCEITUAL - CONTADORES PROFISSIONAIS NA PRÁTICA PÚBLICA

##### Exigências e material de aplicação

##### Geral

R300.4 O profissional da contabilidade deve cumprir com os princípios fundamentais descritos na Seção 110 da NBC PG 100 e aplicar a estrutura conceitual descrita na Seção 120 da NBC PG 100 para identificar, avaliar e tratar as ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

R300.5 Ao lidar com questão de ética, o profissional da contabilidade deve considerar o contexto no qual a questão surgiu ou pode surgir. Quando a pessoa que é profissional da contabilidade externo estiver desenvolvendo atividades profissionais de acordo com a relação do profissional da contabilidade com a firma, seja como contratado, empregado ou proprietário, a pessoa deve cumprir com as disposições da NBC PG 200 que se aplicam a essas circunstâncias.

300.5A1 Exemplos de situações em que as disposições da NBC PG 200 se aplicam ao profissional da contabilidade externo incluem:

- enfrentar um conflito de interesses quando for responsável pela seleção de fornecedor para a firma quando familiar imediato do profissional da contabilidade pode se beneficiar financeiramente do contrato. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 210 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias;
- preparar ou apresentar informações financeiras para o profissional da contabilidade do cliente ou para sua firma. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 220 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias;
- ser incentivado a aceitar oferta, como ofertas regulares de ingressos de cortesia para assistir a eventos esportivos por fornecedor da firma. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 250 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias; e
- enfrentar pressão de sócio do trabalho para registrar, de forma imprecisa, as horas cobráveis para o trabalho de cliente. As exigências e o material de aplicação descritos na Seção 270 da NBC PG 200 se aplicam nessas circunstâncias.

300.5A2 Quanto mais alto o cargo do profissional da contabilidade, maior será a capacidade e oportunidade de acessar informações e influenciar políticas, decisões e ações tomadas por outras pessoas envolvidas com a organização empregadora. Na medida em que forem capazes de assim proceder, considerando sua posição e senioridade na firma, espera-se que os profissionais da contabilidade incentivem e promovam uma cultura baseada na ética na firma e demonstrem comportamento ético nas negociações com profissionais e entidades com os quais o profissional da contabilidade ou a firma tem uma relação profissional ou comercial de acordo com o item 120.13A3 da NBC PG 100. Exemplos de ações que podem ser tomadas incluem a introdução, implementação e supervisão de:

- programas de educação e treinamento em ética;
- processos da firma e avaliação de desempenho e critérios de recompensa que promovam uma cultura ética;
- políticas de ética e denúncia; e
- políticas e procedimentos destinados a prevenir a não conformidade com as leis e os regulamentos.

##### Identificando Ameaças Associadas ao Uso da Tecnologia

300.6A2 A seguir, estão exemplos de fatos e circunstâncias relacionados ao uso da tecnologia que podem criar ameaças para o profissional da contabilidade ao realizar uma atividade profissional:

- Ameaças de Interesse Próprio
- os dados disponíveis podem não ser suficientes para o uso efetivo da tecnologia;

- a tecnologia pode não ser apropriada para a finalidade a que se destina; e
- o profissional da contabilidade pode não ter informações e expertise suficientes, ou acesso a um especialista com entendimento suficiente, para usar e explicar a tecnologia e sua adequação para a finalidade pretendida (ver item 230.2 da NBC PG 200).

- Ameaças de Autorrevisão

- a tecnologia foi projetada ou desenvolvida usando o conhecimento, a expertise ou o julgamento do profissional da contabilidade ou da firma.

300.7A6 A avaliação pelo profissional da contabilidade do nível de ameaça associada ao uso da tecnologia também pode ser impactada pelo ambiente de trabalho dentro da firma do profissional da contabilidade e seu ambiente operacional. Por exemplo:

- nível de supervisão corporativa e controles internos sobre a tecnologia;

- avaliações da qualidade e funcionalidade da tecnologia realizadas por terceiros; e

- treinamento fornecido regularmente a todos os funcionários relevantes a fim de obter e manter a competência profissional para suficientemente entender, utilizar e explicar a tecnologia e sua adequação à finalidade pretendida. Consideração de novas informações ou de mudanças nos fatos e nas circunstâncias

300.7A7 Novas informações ou mudanças nos fatos e nas circunstâncias podem:

(a) impactar o nível da ameaça; ou

(b) afetar as conclusões do profissional da contabilidade sobre se as salvaguardas aplicadas continuam a tratar as ameaças identificadas conforme pretendido.

Nessas situações, as ações que já foram implementadas como salvaguardas podem não ser mais eficazes no tratamento das ameaças. Consequentemente, a aplicação da estrutura conceitual requer que o profissional da contabilidade reavalie e trate as ameaças devidamente (ver itens R120.9 e R120.10 da NBC PG 100).

300.7A8 Exemplos de novas informações ou de mudanças nos fatos e nas circunstâncias que podem afetar o nível da ameaça incluem:

- quando o alcance do serviço profissional é ampliado;

- quando o cliente se torna entidade de capital aberto ou adquire outra unidade de negócios;

- quando a firma é incorporada a outra firma;

- quando o profissional da contabilidade é contratado em conjunto por dois clientes e surge controvérsia entre os dois clientes; e

- quando há mudança nas relações familiares pessoais ou imediatas do profissional da contabilidade.

Utilização do trabalho de especialista

R320.10 Quando o profissional da contabilidade pretende utilizar o trabalho de especialista no curso do exercício de uma atividade profissional, ele deve determinar se a utilização é apropriada para a finalidade pretendida.

320.10A1 Os fatores a serem considerados quando o profissional da contabilidade pretende utilizar o trabalho de especialista incluem:

- a reputação e a especialidade do especialista e os recursos disponíveis para o especialista.

- se o especialista está sujeito às normas profissionais e éticas aplicáveis ao especialista.

Tais informações podem ser obtidas por meio da associação anterior ou da consulta com outros a respeito do especialista.

Usando o Output de Tecnologia

R320.11 Quando o profissional da contabilidade pretende usar o output de tecnologia no curso do exercício de uma atividade profissional, o profissional da contabilidade deverá determinar se o uso é apropriado para a finalidade pretendida.

320.11A1 Os fatores a serem considerados quando o profissional da contabilidade pretende usar o output de tecnologia incluem:

- a natureza da atividade a ser realizada pela tecnologia;

- o uso esperado ou a extensão da confiança no output de tecnologia;

- se o profissional da contabilidade tem capacidade ou acesso a um especialista com capacidade para entender, usar e explicar a tecnologia e sua adequação para a finalidade pretendida;

- se a tecnologia usada foi devidamente testada e avaliada para a finalidade pretendida;

- experiência anterior com a tecnologia e se seu uso para fins específicos é geralmente aceito;

- a supervisão da firma sobre o projeto, desenvolvimento, implementação, operação, manutenção, monitoramento, atualização ou upgrade da tecnologia;

- os controles relacionados ao uso da tecnologia, incluindo procedimentos para autorizar o acesso de usuários à tecnologia e supervisionar esse uso; e

- a adequação dos inputs à tecnologia, incluindo dados e quaisquer decisões relacionadas, e decisões tomadas por profissionais no curso de uso da tecnologia.

Outras Considerações

320.12A1 Quando o profissional da contabilidade está considerando usar o trabalho de especialistas ou um output de tecnologia, deve-se considerar se o profissional da contabilidade está em uma posição dentro da firma para obter informações relacionadas aos fatores necessários para determinar se tal uso é apropriado.

321.3A1 O profissional da contabilidade pode ser solicitado a fornecer uma segunda opinião sobre a aplicação de leis e regulamentos fiscais, e normas ou princípios contábeis, de auditoria, de apresentação de relatórios ou outras normas ou princípios a

(a) circunstâncias específicas, ou (b) transações por empresa ou entidade que não é cliente existente, ou em nome dela. A ameaça, como, por exemplo, a ameaça de interesse próprio ao cumprimento do princípio de competência profissional e devido zelo, pode ser criada se a segunda opinião não for baseada nos mesmos fatos que o profissional da contabilidade existente ou antecessor ou outro prestador de serviços tinha ou é baseada em evidência inadequada.

321.3A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessa ameaça de interesse próprio incluem:

- com a permissão do cliente, obter informações do profissional da contabilidade existente ou antecessor ou do outro prestador de serviços;
- descrever as limitações acerca de qualquer opinião em comunicações com o cliente; e
- fornecer cópia da opinião ao profissional da contabilidade existente ou antecessor ou do outro prestador de serviços.

Quando a permissão de comunicar não é concedida R321.4 Se a entidade que busca uma segunda opinião de profissional da contabilidade não permitir que o profissional da contabilidade se comunique com o profissional da contabilidade existente ou antecessor ou do outro prestador de serviços, o profissional da contabilidade deve determinar se ele pode fornecer a segunda opinião solicitada.

R360.26 Se o profissional da contabilidade determinar que a divulgação da não conformidade ou suspeita de não conformidade para a autoridade competente é o curso de ação apropriado nas circunstâncias, essa divulgação é permitida de acordo com o item R114.3 da NBC PG 100. Ao fazer essa divulgação, o profissional da contabilidade deve agir de boa-fé e exercer cautela ao fazer declarações e afirmações. O profissional da contabilidade deve considerar também se é apropriado informar o cliente sobre suas intenções antes de divulgar o assunto.

#### Violação iminente

R360.27 Em circunstâncias excepcionais, o profissional da contabilidade pode tomar conhecimento de conduta real ou pretendida a qual ele tem motivos para acreditar que constituiria violação iminente de lei ou regulamento que prejudicaria, de forma significativa, investidores, credores, empregados ou o público em geral. Após considerar, primeiramente, se a discussão do assunto com a administração ou com os responsáveis pela governança da entidade seria apropriada, o profissional da contabilidade deve exercer o julgamento profissional e determinar se divulga o assunto imediatamente para a autoridade competente a fim de prevenir ou mitigar as consequências dessa violação iminente. Se a divulgação for feita, ela é permitida nos termos do item R114.3 da NBC PG 100.

R360.37 Se o profissional da contabilidade determinar que a divulgação da não conformidade ou suspeita de não conformidade para a autoridade competente é o curso de ação apropriado nas circunstâncias, essa divulgação é permitida de acordo com o item R114.3 da NBC PG 100. Ao fazer essa divulgação, o profissional da contabilidade deve agir de boa-fé e exercer cautela ao fazer declarações e afirmações. O profissional da contabilidade deve considerar também se é apropriado informar o cliente sobre suas intenções antes de divulgar o assunto.

#### Violação iminente

R360.38 Em circunstâncias excepcionais, o profissional da contabilidade pode tomar conhecimento de conduta real ou pretendida a qual ele tem motivos para acreditar que constituiria violação iminente de lei ou regulamento que prejudicaria, de forma significativa, investidores, credores, empregados ou o público em geral. Após considerar, primeiramente, se a discussão do assunto com a administração ou com os responsáveis pela governança da entidade seria apropriada, o profissional da contabilidade deve exercer o julgamento profissional e determinar se divulga o assunto imediatamente para a autoridade competente a fim de prevenir ou mitigar as consequências dessa violação iminente de leis ou regulamentos. Se a divulgação for feita, ela é permitida nos termos do item R114.3 da NBC PG 100.

### SEÇÃO 380 - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

#### Introdução

380.1 Os contadores profissionais devem cumprir os princípios fundamentais e aplicar a estrutura conceitual estabelecida na Seção 120 para identificar, avaliar e tratar ameaças.

380.2 Prestar serviços de planejamento tributário pode criar ameaças de interesse próprio, autorrevisão, defesa ou intimidação ao cumprimento dos princípios fundamentais.

380.3 Esta seção estabelece os requisitos e o material de aplicação relevantes para aplicar a estrutura conceitual em relação à prestação de serviços de planejamento tributário. Esta seção também exige que o profissional da contabilidade cumpra as leis e os regulamentos fiscais relevantes ao prestar esses serviços.

#### Requisitos e Material de Aplicação

## Disposições Gerais

## Papel de Interesse Público dos Contadores Profissionais em Relação aos Serviços de Planejamento Tributário

380.4 A1 Os profissionais da contabilidade desempenham um papel importante no planejamento tributário, contribuindo com sua experiência e conhecimento para auxiliar os clientes a atingirem suas metas de planejamento tributário e, ao mesmo tempo, cumprir as leis e regulamentos fiscais. Ao fazer isso, os contadores ajudam a facilitar uma operação mais eficiente e eficaz do sistema tributário de uma jurisdição, o que é de interesse público.

380.4 A2 Os clientes têm o direito de organizar seus negócios para fins de planejamento tributário. Embora haja várias maneiras de alcançar esses objetivos, os clientes têm a responsabilidade de pagar impostos conforme determinado pelas leis e pelos regulamentos fiscais relevantes. Nesse sentido, o papel dos contadores profissionais é usar sua experiência e conhecimento para auxiliar seus clientes a atingirem suas metas de planejamento tributário e cumprir suas obrigações fiscais. No entanto, a prestação dessa assistência pelos contadores pode envolver certos acordos de minimização de impostos que, embora não sejam proibidos por leis e regulamentos fiscais, podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

380.4 A3 Em última análise, cabe a um tribunal ou a outro órgão judicial competente determinar se um acordo de planejamento tributário está em conformidade com as leis e os regulamentos fiscais relevantes.

## Descrição dos Serviços de Planejamento Tributário

380.5 A1 Serviços de planejamento tributário são serviços de assessoria destinados a auxiliar um cliente, pessoa física ou jurídica, a planejar ou estruturar os negócios do cliente de maneira eficiente em termos fiscais.

380.5 A2 Os serviços de planejamento tributário abrangem uma ampla gama de tópicos ou áreas. Exemplos desses serviços incluem:

- aconselhar uma pessoa física a estruturar seus assuntos fiscais para atingir objetivos de investimento, aposentadoria ou planejamento patrimonial;
- aconselhar um empresário pessoa física sobre como estruturar sua propriedade e renda do negócio para minimizar seus impostos gerais;
- assessorar uma pessoa jurídica na estruturação de suas operações internacionais para minimizar seus impostos gerais;
- assessorar na estruturação de acordos de preços de transferência, considerando as diretrizes de preços de transferência relacionadas a impostos;
- assessorar na utilização de prejuízos de forma eficiente em termos fiscais;
- assessorar uma pessoa jurídica na estruturação de sua estratégia de distribuição de capital de forma eficiente em termos fiscais; e
- assessorar uma pessoa jurídica na estruturação de sua estratégia de remuneração de altos executivos para otimizar os benefícios fiscais.

380.5 A3 Os serviços de planejamento tributário não incluem serviços geralmente referidos como conformidade fiscal ou preparação de impostos, que são serviços para auxiliar o cliente a cumprir suas obrigações de declaração, relatório, pagamento e outras obrigações segundo as leis e os regulamentos fiscais. Entretanto, se um serviço tributário abrange tanto o planejamento tributário quanto a conformidade fiscal, a parte relacionada ao planejamento tributário é abordada nesta seção.

380.5 A4 Esta seção se aplica independentemente da natureza do cliente, inclusive se for uma entidade de interesse público.

## Serviços Relacionados

380.6 A1 Pode haver casos em que o profissional da contabilidade seja contratado para prestar um serviço relacionado a um cliente que seja baseado ou vinculado a um acordo de planejamento tributário desenvolvido pelo cliente ou por um prestador terceirizado. Nesses casos, as disposições desta seção se aplicam ao acordo de planejamento tributário subjacente.

380.6 A2 Exemplos desses serviços relacionados incluem:

- auxiliar o cliente na resolução de uma disputa com a autoridade fiscal sobre o acordo de planejamento tributário;
- representar o cliente em processos administrativos ou judiciais relativos ao acordo de planejamento tributário;
- implementar o acordo de planejamento tributário para a cliente;
- assessorar o cliente em uma aquisição na qual a avaliação depende do acordo de planejamento tributário estabelecido pelo alvo; e
- assessorar o cliente no planejamento patrimonial com base em um acordo de planejamento tributário estabelecido para o negócio do cliente.

## Conformidade com Leis e Regulamentos

380.7 A1 Esta seção não aborda a evasão fiscal, que é ilegal.

## Leis e Regulamentos Antielisão

R380.8 Quando há leis e regulamentos, incluindo aqueles que podem ser referidos como normas antielisivas, que limitam ou proíbem certos acordos de planejamento tributário, o profissional da contabilidade

deverá obter um entendimento dessas leis e regulamentos e aconselhar o cliente a cumpri-los ao prestar serviços de planejamento tributário.

#### Não Conformidade com Leis e Regulamentos

380.8 A1 Se, no curso da prestação de serviços de planejamento tributário, o profissional da contabilidade tomar conhecimento de evasão fiscal ou suspeita de evasão fiscal, ou outra não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos fiscais por um cliente, a administração, os responsáveis pela governança ou outros indivíduos trabalhando para ou sob a direção do cliente, os requisitos e o material de aplicação estabelecidos na Seção 360 se aplicam.

#### Responsabilidades da Administração e dos Responsáveis pela Governança

380.9 A1 Em relação ao planejamento tributário, a administração, com a supervisão dos responsáveis pela governança, tem uma série de responsabilidades, incluindo:

- garantir que os assuntos fiscais do cliente sejam conduzidos de acordo com as leis e os regulamentos fiscais relevantes;
- manter todos os livros e registros e implementar os sistemas de controle interno necessários para permitir que o cliente cumpra suas obrigações de conformidade fiscal;
- disponibilizar todos os fatos e outras informações relevantes necessárias para permitir que o profissional da contabilidade preste o serviço de planejamento tributário;
- contratar especialistas para assessorar nos aspectos relevantes do acordo de planejamento tributário;
- decidir se deve aceitar e implementar a recomendação ou assessoria do profissional da contabilidade sobre um acordo de planejamento tributário;
- autorizar a entrega das declarações de impostos do cliente e garantir que quaisquer questões levantadas pelas autoridades fiscais competentes sejam tratadas em tempo hábil;
- fazer as divulgações às autoridades fiscais competentes conforme exigido por leis e regulamentos fiscais ou conforme necessário para dar suporte a uma posição fiscal, incluindo detalhes de quaisquer acordos de planejamento tributário;
- fazer a divulgação adequada da estratégia e políticas fiscais ou outros assuntos relacionados a impostos nas demonstrações financeiras ou outros documentos públicos pertinentes, de acordo com os requisitos de relatório aplicáveis; e
- garantir que os acordos de planejamento tributário do cliente estejam de acordo com qualquer estratégia ou políticas fiscais divulgadas publicamente.

#### Responsabilidades de Todos os Contadores Profissionais

R380.10 Como parte da prestação de um serviço de planejamento tributário, o profissional da contabilidade deverá obter um entendimento da natureza do trabalho, incluindo:

- (a) conhecimento e entendimento do cliente, seus proprietários, administração e responsáveis pela governança, bem como de suas atividades comerciais;
- (b) o propósito, os fatos e as circunstâncias do acordo de planejamento tributário; e
- (c) as leis e regulamentos fiscais relevantes.

380.10 A1 Os requisitos e o material de aplicação da Seção 320 se aplicam com relação à aceitação do cliente e do trabalho.

380.10 A2 O profissional da contabilidade pode ser contratado para fornecer uma segunda opinião sobre um acordo de planejamento tributário. Além das disposições desta seção, os requisitos e o material de aplicação da Seção 321 também se aplicam nessas circunstâncias.

380.11 A1 Espera-se que o profissional da contabilidade aplique competência profissional e devido cuidado de acordo com a Subseção 113 ao prestar um serviço de planejamento tributário. Espera-se também que o contador tenha uma mente questionadora e exerça juízo profissional de acordo com a Seção 120 ao considerar fatos e circunstâncias específicas relacionadas ao serviço de planejamento tributário.

#### Base para Recomendar ou Assessorar sobre um Acordo de Planejamento Tributário

R380.12 O profissional da contabilidade deverá recomendar ou assessorar sobre um acordo de planejamento tributário a um cliente somente se o contador tiver determinado que há uma base confiável em leis e regulamentos para o acordo.

380.13 A1 Determinar se há uma base confiável envolve o exercício de julgamento profissional pelo profissional da contabilidade. Essa determinação variará dependendo da jurisdição com base nas leis e regulamentos relevantes na época.

380.12 A2 Se o profissional da contabilidade determinar que o acordo de planejamento tributário não tem uma base confiável em leis e regulamentos, o parágrafo R380.12 não impede o contador de explicar ao cliente a justificativa do contador para a determinação ou aconselhamento sobre um acordo alternativo que tenha uma base confiável.

380.12 A3 O parágrafo R380.12 também não impede o profissional da contabilidade de ser contratado pelo cliente, ou auxiliar o cliente, a remediar ou retificar um acordo de planejamento tributário que não tenha uma base confiável. Esse tipo de serviço é um serviço relacionado, conforme descrito nos parágrafos 380.6 A1 e A2. Isso inclui, por exemplo:

- auxiliar o cliente a reestruturar um acordo de planejamento tributário para obter uma base confiável como parte de um serviço de resolução de disputas fiscais; e
- acordar com o cliente as mudanças apropriadas no acordo de planejamento tributário para obter uma base confiável como parte da representação do cliente em processos administrativos ou judiciais.

380.12 A4 Exemplos de ações que o profissional da contabilidade pode tomar para determinar se há uma base confiável em relação a um determinado acordo de planejamento tributário incluem:

- analisar os fatos e as circunstâncias relevantes, incluindo a finalidade econômica e substância do acordo;
- avaliar a razoabilidade de quaisquer premissas;
- analisar a legislação fiscal relevante;
- analisar os procedimentos legislativos que discutem a intenção da legislação fiscal relevante;
- analisar a literatura relevante, tais como decisões judiciais, periódicos profissionais ou do setor e pareceres ou decisões de autoridades fiscais;
- considerar se a base usada para o acordo proposto é uma prática estabelecida que não foi contestada pelas autoridades fiscais competentes;
- considerar a probabilidade de o acordo proposto ser aceito pelas autoridades fiscais competentes se todos os fatos e as circunstâncias relevantes fossem divulgados;
- consultar um advogado ou outros especialistas dentro ou fora da firma do profissional da contabilidade sobre qual seria uma interpretação razoável das leis e regulamentos relevantes; e
- consultar as autoridades fiscais competentes, quando aplicável.

R380.13 Se, durante o curso do trabalho, o profissional da contabilidade tomar conhecimento de circunstâncias que possam impactar a determinação anterior da base confiável, o contador deverá reavaliar a validade dessa base.

Consideração da Recomendação ou Assessoria Geral de Planejamento Tributário

R380.14 Além de determinar se há uma base confiável para o acordo de planejamento tributário, o profissional da contabilidade deverá exercer julgamento profissional e considerar as consequências reputacionais, comerciais e econômicas mais amplas que podem surgir da maneira como os stakeholders veem o acordo.

380.14 A1 As consequências reputacionais e comerciais podem estar relacionadas a implicações pessoais ou de negócios para o cliente ou implicações à reputação do cliente e da profissão decorrentes de uma disputa prolongada com as autoridades fiscais ou outras autoridades competentes. As implicações para o cliente podem envolver publicidade adversa, custos, multas ou penalidades, perda de tempo de gestão durante um período significativo e potenciais consequências adversas para os negócios do cliente.

380.14 A2 A conscientização sobre as consequências econômicas mais amplas pode levar em conta o entendimento geral do profissional da contabilidade sobre o ambiente econômico atual e o impacto do acordo de planejamento tributário na base fiscal da jurisdição, ou os impactos relativos do acordo nas bases fiscais de várias jurisdições onde o cliente opera.

R380.15 Se, após considerar os assuntos estabelecidos no parágrafo R380.14, o profissional da contabilidade decidir não recomendar ou assessorar sobre um acordo de planejamento tributário que o cliente gostaria de adotar, o contador deverá informar o cliente sobre isso e explicar a base da conclusão do contador.

Acordos de Planejamento Tributário Envolvendo Várias Jurisdições

380.16 A1 Pode haver casos em que o profissional da contabilidade toma conhecimento de que um cliente está obtendo um benefício fiscal ao contabilizar a mesma transação em mais de uma jurisdição, especialmente se não houver um tratado tributário entre as jurisdições. Nesses casos, embora o cliente possa estar em conformidade com as leis e os regulamentos fiscais de cada jurisdição, o contador pode aconselhar o cliente a divulgar às autoridades fiscais competentes os fatos e as circunstâncias específicos e os benefícios fiscais derivados da transação nas diferentes jurisdições.

380.16 A2 Os fatores relevantes que o profissional da contabilidade pode considerar ao determinar se deve aconselhar o cliente a fazer essa divulgação incluem:

- a importância dos benefícios fiscais nas jurisdições pertinentes;
- percepções dos stakeholders sobre o cliente se os fatos e as circunstâncias fossem do conhecimento dos stakeholders; e
- se existem princípios ou práticas global ou nacionalmente aceitos em relação à divulgação de situações semelhantes às autoridades fiscais nas jurisdições pertinentes.

Circunstâncias de Incerteza

380.17 A1 Ao determinar se há uma base confiável para o acordo de planejamento tributário, o profissional da contabilidade pode encontrar circunstâncias que dão origem à incerteza quanto à conformidade do acordo de planejamento tributário proposto com as leis e os regulamentos fiscais relevantes. Essa incerteza torna mais desafiador para o contador determinar se há uma base confiável em leis e regulamentos para o acordo de planejamento tributário e pode, portanto, criar ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

380.17 A2 As circunstâncias que podem dar origem à incerteza incluem:

- dificuldade em estabelecer uma base factual adequada;
- dificuldade em estabelecer uma base de premissas adequada;
- falta de clareza nas leis e nos regulamentos fiscais e sua interpretação, incluindo:
- lacunas nas leis e nos regulamentos fiscais;
- contestações a decisões judiciais anteriores;
- leis e regulamentos fiscais conflitantes em diferentes jurisdições em circunstâncias que envolvem transações internacionais;
- modelos de negócios inovadores não abordados pelas atuais leis e pelos regulamentos fiscais;
- recentes decisões ou posições judiciais ou de autoridades fiscais que lançam dúvidas sobre acordos de planejamento tributário semelhantes;
- complexidade na interpretação ou aplicação das leis e dos regulamentos fiscais de um ponto de vista técnico ou jurídico;
- falta de precedente, decisão ou posição legal;
- falta de clareza quanto à finalidade econômica e à essência do acordo de planejamento tributário; e
- falta de clareza sobre os beneficiários finais do acordo de planejamento tributário.

R380.18 Quando houver incerteza quanto à conformidade de um acordo de planejamento tributário com as leis e os regulamentos fiscais relevantes, o profissional da contabilidade deverá discutir a incerteza com o cliente.

380.18 A1 A discussão atende a vários propósitos, incluindo:

- explicar a avaliação do profissional da contabilidade sobre a probabilidade de as autoridades fiscais competentes terem uma visão que apoie o acordo de planejamento tributário quando houver falta de clareza na interpretação das leis e dos regulamentos fiscais relevantes;
- considerar quaisquer premissas feitas ao estabelecer a base sobre a qual a assessoria de planejamento tributário é fornecida;
- obter qualquer informação adicional do cliente que possa reduzir a incerteza;
- discutir quaisquer consequências reputacionais, comerciais ou econômicas mais amplas ao adotar o acordo de planejamento tributário; e
- discutir potenciais cursos de ação para mitigar a possibilidade de consequências adversas para o cliente, incluindo a consideração de divulgação às autoridades fiscais competentes.

Potenciais Ameaças Decorrentes da Prestação de um Serviço de Planejamento Tributário

380.19 A1 Prestar um serviço de planejamento tributário a um cliente pode criar uma ameaça de interesse próprio, autorrevisão, defesa ou intimidação. Por exemplo:

- uma ameaça de autorrevisão pode ser criada quando o profissional da contabilidade tenha prestado recentemente um serviço de avaliação a um cliente para fins fiscais, cujo resultado é então tomado como base ou é um dado essencial para um serviço de planejamento tributário para o cliente;
- uma ameaça de interesse próprio pode ser criada quando o profissional da contabilidade tem um interesse financeiro direto em um cliente e o contador estiver envolvido na elaboração de um acordo de planejamento tributário que tenha impacto na situação financeira do cliente;
- ameaças de interesse próprio e de defesa podem ser criadas quando o profissional da contabilidade promove ativamente uma posição fiscal específica que um cliente deve adotar;
- uma ameaça de interesse próprio pode ser criada quando o profissional da contabilidade tem a posse de informações confidenciais obtidas do envolvimento do contador na formulação ou elaboração de políticas, leis ou regulamentos fiscais para um órgão governamental e as informações confidenciais seriam valiosas para o contador ao assessorar outros clientes em seus acordos de planejamento tributário;
- uma ameaça de interesse próprio pode ser criada quando o profissional da contabilidade aceita um honorário que pode ser entendido como excessivo para um trabalho de desenvolvimento de um acordo de planejamento tributário para o qual a interpretação das leis e regulamentos fiscais relevantes é incerta ou pouco clara;
- ameaças de interesse próprio e de defesa podem ser criadas quando o profissional da contabilidade defende a posição de um cliente em um acordo de planejamento tributário sobre o qual o contador já havia assessorado perante uma autoridade fiscal quando há indícios de que o acordo pode não ter uma base confiável em leis e regulamentos.
- Ameaças de interesse próprio e de intimidação podem ser criadas quando o profissional da contabilidade presta serviços a um cliente que exerce influência significativa sobre a elaboração de um acordo tributário específico, de uma forma que pode influenciar a determinação do contador de que há uma base confiável para o acordo em leis e regulamentos; e

- ameaças de interesse próprio e de intimidação podem ser criadas quando o profissional da contabilidade é ameaçado de retirada do trabalho ou de demissão da firma do contador no que tange à posição que um cliente insiste em buscar em relação a um acordo de planejamento tributário.

380.19 A2 Os fatores relevantes na avaliação do nível dessas ameaças incluem:

- o grau de transparência do cliente, incluindo, quando aplicável, a identidade dos beneficiários finais;

- se o acordo de planejamento tributário tem uma finalidade econômica e essência claras com base na transação comercial ou nas circunstâncias subjacentes;
- a natureza e a complexidade da transação comercial ou das circunstâncias subjacentes;
- a complexidade ou clareza das leis e regulamentos fiscais relevantes;
- se o profissional da contabilidade sabe, ou tem motivos para acreditar, que o acordo de planejamento tributário seria contrário à intenção da legislação tributária relevante;
- o número de jurisdições envolvidas e a natureza de seus regimes tributários;
- a extensão da experiência e conhecimento do profissional da contabilidade nas áreas fiscais pertinentes;
- a importância da potencial economia de impostos;
- a natureza e o valor do honorário pelo serviço de planejamento tributário;
- até que ponto o profissional da contabilidade está ciente de que o acordo de planejamento tributário reflete uma prática estabelecida que não foi contestada pelas autoridades fiscais competentes;
- se há pressão sendo exercida pelo cliente ou por outra parte sobre o profissional da contabilidade;
- o grau de urgência na implementação do acordo de planejamento tributário;
- se é um acordo de planejamento tributário usado para vários clientes com pouca modificação para as circunstâncias específicas do cliente; e
- o conhecido comportamento ou a reputação anterior do cliente, incluindo sua cultura organizacional.

380.19 A3 Exemplos de ações que podem eliminar essas ameaças incluem:

- encaminhar o cliente a um especialista externo à firma do profissional da contabilidade que tenha a experiência e o conhecimento necessários para assessorar o cliente no acordo de planejamento tributário;
- aconselhar o cliente a estruturar o acordo de planejamento tributário de modo que esteja de acordo com uma interpretação ou decisão existente emitida pelas autoridades fiscais competentes;
- obter uma decisão antecipada das autoridades fiscais ou outras autoridades competentes, sempre que possível; e
- aconselhar o cliente a não adotar o acordo de planejamento tributário.

380.19 A4 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas para tratar essas ameaças incluem:

- estabelecer a identidade dos beneficiários finais;
- aconselhar o cliente a estruturar o acordo de planejamento tributário para que se alinhe melhor com a finalidade econômica e essência subjacentes;
- aconselhar o cliente a estruturar o acordo de planejamento tributário com base em uma prática estabelecida que atualmente não esteja sujeita à contestação pelas autoridades fiscais competentes ou que seja conhecida por ter sido aceita pelas autoridades fiscais competentes;
- consultar um advogado ou outro especialista dentro ou fora da firma do profissional da contabilidade nas áreas fiscais pertinentes;
- obter uma opinião de um profissional devidamente qualificado (como um advogado ou outro profissional da contabilidade) sobre a interpretação das leis e regulamentos fiscais relevantes, conforme aplicadas às circunstâncias específicas;
- ter um revisor apropriado, que não esteja envolvido na prestação do serviço de planejamento tributário, revisando qualquer trabalho realizado ou conclusões alcançadas pelo profissional da contabilidade com relação ao acordo de planejamento tributário; e
- fazer com que o cliente forneça total transparência sobre o acordo de planejamento tributário às autoridades fiscais competentes, incluindo os objetivos, os aspectos comerciais e legais e os beneficiários finais do acordo de planejamento tributário.

380.19 A5 Exemplos de medidas que o profissional da contabilidade pode tomar para estabelecer a identidade dos beneficiários finais incluem:

- fazer indagações à administração e a outros indivíduos dentro do cliente;
- fazer indagações a outros indivíduos dentro ou fora da firma, os quais tenham tratado com o cliente, levando em consideração o princípio da confidencialidade;
- analisar os registros fiscais, as demonstrações financeiras e outros registros corporativos relevantes do cliente;
- fazer indagações aos agentes de registro onde o cliente ou as pessoas jurídicas dentro de sua estrutura legal estão constituídos sobre os acionistas relevantes; e
- pesquisar registros públicos relevantes.

Comunicação da Base da Recomendação ou Assessoria de Planejamento Tributário

R380.20 O profissional da contabilidade deverá explicar a base na qual o contador recomendou ou assessorou sobre um acordo de planejamento tributário para o cliente.

Discordância com o Cliente

R380.21 Se o profissional da contabilidade discordar de que um acordo de planejamento tributário que um cliente gostaria de adotar tem uma base confiável, o contador deverá:

- (a) informar o cliente sobre a base da avaliação do contador;
- (b) comunicar o cliente sobre as potenciais consequências de adotar o acordo; e

(c) aconselhar o cliente a não adotar o acordo.

R380.22 Se o cliente decidir adotar o acordo de planejamento tributário, apesar do aconselhamento do profissional da contabilidade em contrário, o contador deverá aconselhar o cliente a:

(a) comunicar internamente ao nível apropriado da administração os detalhes do acordo e as diferenças de pontos de vista;

(b) considerar fazer a divulgação completa do acordo às autoridades fiscais competentes; e

(c) considerar comunicar os detalhes do acordo e as diferenças de pontos de vista ao auditor externo, se houver.

380.22 A1 Como parte da comunicação dos assuntos estabelecidos nos parágrafos R380.21 e R380.22, o profissional da contabilidade pode considerar apropriado levantar os assuntos relevantes com os responsáveis pela governança do cliente.

R380.23 À luz da resposta do cliente ao aconselhamento do profissional da contabilidade, o contador deverá considerar se há a necessidade de se retirar do trabalho e da relação profissional.

Produtos ou Acordos de Planejamento Tributário Desenvolvidos por Terceiros

R380.24 Se um cliente contratar o profissional da contabilidade para assessorar em um produto ou acordo de planejamento tributário desenvolvido por terceiros, o contador deverá:

(a) informar o cliente sobre qualquer relação profissional ou comercial que o contador tenha com o prestador terceirizado; e

(b) aplicar as disposições desta seção com relação ao produto ou acordo de planejamento tributário.

R380.25 Se o profissional da contabilidade recomendar ou indicar um cliente a um prestador terceirizado de serviços de planejamento tributário, o contador deverá informar o cliente sobre qualquer relação profissional ou comercial que o contador tenha com o prestador terceirizado.

380.25 A1 Quando o profissional da contabilidade apenas recomenda ou indica um cliente a um prestador terceirizado de serviços de planejamento tributário, as disposições desta seção não se aplicam.

380.25 A2 Se o profissional da contabilidade receber um honorário ou uma comissão de indicação do prestador terceirizado, as disposições da Seção 330 se aplicam.

Documentação

380.26 A1 Ao prestar um serviço de planejamento tributário, o profissional da contabilidade é incentivado a documentar em tempo hábil:

- o propósito, as circunstâncias e a essência do acordo de planejamento tributário;

- a identidade dos beneficiários finais;

- a natureza de quaisquer incertezas;

- a análise do contador, os cursos de ação considerados, os julgamentos feitos e as conclusões alcançadas ao assessorar o cliente no acordo de planejamento tributário;

- os resultados das discussões com o cliente e outras partes;

- a resposta do cliente ao aconselhamento do contador; e

- qualquer discordância com o cliente.

380.26 A2 A preparação dessa documentação auxilia o contador a:

- considerar as consequências reputacionais, comerciais e econômicas mais amplas que podem surgir da maneira como os stakeholders podem ver o acordo;

- desenvolver a análise do contador sobre fatos, circunstâncias, leis e regulamentos tributários relevantes e quaisquer premissas feitas ou alteradas;

- registrar a base dos julgamentos profissionais no momento em que foram feitos ou alterados;

- apoiar a posição se o acordo de planejamento tributário for contestado pelas autoridades fiscais competentes; e

- demonstrar que o contador cumpriu as disposições desta seção.

4. Altera os itens 400.13, 520.3A2, 520.6A1, 600.10A2, 601.5A3, R605.3, 606.2A2, R606.3, R606.6, R609.3 e o Glossário. Inclui os itens 400.14, 400.15, 400.21A1, R400.22, 400.22A1, R400.23, 400.23A1, 400.23A2, 400.24A1, R400.25, R400.26, 520.3A3, 520.7A1, 600.6, 601.5A2, 606.2A1, 606.3A1, 606.3A2, 606.4A3. Exclui a letra (b) do item R606.3, os itens 606.4A2 e 606.6A1. Renumerar os itens 400.8 para 400.13, 400.14 para 400.16, 400.15 para 400.17, R400.16 para R400.18, R400.17 para R400.19, R400.20 para R400.27, R400.18 para R400.20, 400.18A1 para 400.20A1, 400.18A2 para 400.20A2, 400.18A3 para 400.20A3, 400.18A4 para 400.20A4 e R400.19 para R400.21, 600.6A1 para 600.7A1, 600.7A1 para 600.8A1, R600.8 para R600.9, 600.9A1 para 600.10A1, 600.9A2 para 600.10A2, 600.9A3 para 600.10A3, 600.13A1 para 600.14A1, R600.14 para R600.15, 600.15A1 para 600.16A1, 600.15A2 para 600.16A2, R600.16 para R600.17, R600.26 para R600.27, 600.27A1 para 600.28A1, 601.5A2 para 601.5A3, 601.5A3 para 601.5A4, 606.2A1 para 606.2A2 e 606.4A3 para 606.4A2 na NBC PA 400 (R1), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Entidades de Interesse Público

400.13 Alguns dos requisitos e do material de aplicação descritos nesta Norma são aplicáveis apenas à auditoria de demonstrações financeiras de entidades de interesse público, refletindo um interesse público

significativo na condição financeira dessas entidades devido ao potencial impacto de seu bem-estar financeiro sobre as partes interessadas.

400.14 Os fatores a serem considerados na avaliação da extensão do interesse público na condição financeira de uma entidade incluem:

- a natureza do negócio ou atividades, como a assunção de obrigações financeiras perante o público como parte do negócio principal da entidade;
- porte da entidade;
- a importância da entidade para o setor em que atua, incluindo a facilidade de substituição em caso de falência;

- número e natureza de partes interessadas, incluindo investidores, clientes, credores e de empregados;

e

- o potencial impacto sistêmico em outros setores e na economia como um todo no caso de falência da entidade.

400.15 As expectativas dos stakeholders aumentaram em relação à independência de uma firma que realiza um trabalho de auditoria para uma entidade de interesse público devido à importância do interesse público na condição financeira da entidade. A finalidade dos requisitos e do material de aplicação para entidades de interesse público, conforme descrito no item 400.13, é atender a essas expectativas, aumentando, assim, a confiança dos stakeholders nas demonstrações financeiras da entidade que possam ser usadas ao avaliar a condição financeira da entidade.

Relatórios que incluem restrição ao uso e à distribuição

400.16 O relatório de auditoria pode incluir uma restrição ao uso e à distribuição. Se esse for o caso e as condições descritas na Seção 800 forem atendidas, então os requisitos de independência nesta Norma podem ser modificados, conforme disposto na Seção 800.

Trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão

400.17 As normas de independência para trabalhos de asseguarção que não são trabalhos de auditoria e revisão estão descritas na NBC PO 900 – Independência para Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Requisitos e Material de Aplicação Geral

R400.18 A firma que realiza trabalho de auditoria deve ser independente.

R400.19 A firma deve aplicar a estrutura conceitual descrita na Seção 120 da NC PG 100 para identificar, avaliar e tratar ameaças à independência em relação ao trabalho de auditoria.

Proibição quanto à Assunção de Responsabilidades da Administração R400.20 A firma ou a firma em rede não deve assumir uma responsabilidade da administração por cliente de auditoria.

400.20A1 As responsabilidades da administração envolvem o controle, a liderança e a direção da entidade, incluindo a tomada de decisões sobre a aquisição, a alocação e o controle de recursos humanos, financeiros, tecnológicos, físicos e intangíveis.

400.20A2 Quando a firma ou a firma em rede assume a responsabilidade da administração pelo cliente de auditoria, são criadas ameaças de autorrevisão, de interesse próprio e de familiaridade. Assumir responsabilidade da administração também pode criar uma ameaça de defesa de interesse do cliente, porque a firma ou a firma em rede torna-se estreitamente alinhada com as opiniões e os interesses da administração.

400.20A3 A determinação de se uma atividade é responsabilidade da administração depende das circunstâncias e requer o exercício de julgamento profissional. Exemplos de atividades que seriam consideradas responsabilidade da administração incluem:

- estabelecer políticas e direcionamento estratégico;
- contratar ou demitir empregados;
- direcionar e assumir a responsabilidade pelas ações dos empregados em relação às suas funções;
- autorizar transações;
- controlar ou administrar contas bancárias ou investimentos;
- decidir quais recomendações da firma, da firma em rede ou de outros terceiros implementar;
- reportar aos responsáveis pela governança em nome da administração;
- assumir a responsabilidade:
  - pela elaboração e apresentação adequada das demonstrações contábeis, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e
  - pelo planejamento, pela implementação, pelo monitoramento ou pela manutenção dos controles internos.

400.20A4 Sujeito ao cumprimento do item R400.21, prestar consultoria e fornecer recomendações para auxiliar a administração de cliente de auditoria a desempenhar suas responsabilidades não significa assumir uma responsabilidade da administração. A prestação de consultoria e o fornecimento de recomendações ao cliente de auditoria podem criar uma ameaça de autorrevisão tratada na Seção 600.

R400.21 Para evitar a assunção de responsabilidade da administração na prestação de serviços que não são de asseguarção para cliente de auditoria, a firma deve estar satisfeita que a administração faça todos

os julgamentos e tome as decisões que são de responsabilidade da administração. Isso inclui assegurar que a administração do cliente:

(a) designe pessoa com habilidades, conhecimento e experiência apropriados para ser responsável, a todo momento, pelas decisões do cliente e para supervisionar os serviços. Essa pessoa, de preferência da alta administração, entenderia:

(i) os objetivos, a natureza e os resultados dos serviços; e

(ii) as respectivas responsabilidades do cliente e da firma ou da firma em rede.

Contudo, a pessoa não precisa ter especialização para executar ou reexecutar os serviços.

(b) supervise os serviços e avalie a adequação dos resultados do serviço realizado para o objetivo do cliente; e

(c) aceite a responsabilidade pelas ações, se houver, a serem tomadas em decorrência dos resultados dos serviços.

400.21A1 Quando a tecnologia é usada na execução de uma atividade profissional para um cliente de auditoria, os requisitos nos itens R400.20 e R400.21 se aplicam, independentemente da natureza ou extensão desse uso da tecnologia.

Entidades de Interesse Público

R400.22 Para efeitos desta parte, uma firma deverá tratar uma entidade como uma entidade de interesse público quando esta se enquadrar em qualquer uma das seguintes categorias:

(a) entidade de capital aberto;

(b) entidade cuja função principal seja receber depósitos do público;

(c) entidade cuja função principal seja oferecer seguro ao público; ou

(d) entidade especificada como tal por lei, regulamento ou normas profissionais para atender ao propósito descrito no item 400.15.

400.22A1 Quando termos diferentes de entidade de interesse público são aplicados a entidades por lei, regulamento ou normas profissionais para atender ao propósito descrito no item 400.15, esses termos são considerados termos equivalentes.

No entanto, se a lei, o regulamento ou as normas profissionais designarem entidades como "entidades de interesse público" por razões alheias ao propósito descrito no item

400.15, essa designação não significa necessariamente que essas entidades são entidades de interesse público para os fins do Código.

R400.23 Em conformidade com o requisito do item R400.22, uma firma deverá considerar definições mais explícitas estabelecidas por lei, regulamento ou normas profissionais para as categorias estabelecidas no item R400.22 (a) a (c).

400.23A1 As categorias estabelecidas no item R400.22 (a) a (c) são amplamente definidas e não há o reconhecimento de qualquer porte ou outros fatores que possam ser relevantes em uma determinada jurisdição. O Código de Ética da Ifac prevê, portanto, que os órgãos responsáveis pela definição de normas éticas definam mais explicitamente essas categorias, por exemplo:

- fazendo referência a mercados públicos específicos para negociação de títulos;

- fazendo referência à lei ou ao regulamento local que define bancos ou companhias de seguros;

- incorporando isenções para tipos específicos de entidades, tais como uma entidade com propriedade mútua; e

- definindo critérios de porte para determinados tipos de entidades.

400.23A2 O item R400.22 (d) prevê que os órgãos responsáveis pela definição de normas éticas para profissionais da contabilidade acrescentarão categorias de entidades de interesse público para atender ao propósito descrito no item 400.15, considerando fatores tais como aqueles estabelecidos no item 400.14. A depender dos fatos e das circunstâncias de uma situação específica, essas categorias podem incluir:

- fundos de pensão;

- veículos de investimento coletivo;

- entidades privadas com grande número de stakeholders (além de investidores);

- organizações sem fins lucrativos ou entidades governamentais; e

- serviços públicos.

400.24A1 Recomenda-se que a firma determine se deve tratar outras entidades como entidades de interesse público para os fins desta parte. Ao fazer essa determinação, a firma pode considerar os fatores estabelecidos no item 400.14, bem como os seguintes fatores:

- se é provável que a entidade se torne uma entidade de interesse público em um futuro próximo;

- se, em circunstâncias semelhantes, uma firma predecessora aplicou requisitos de independência para entidades de interesse público à entidade;

- se, em circunstâncias semelhantes, a firma aplicou requisitos de independência para entidades de interesse público a outras entidades;

- se a entidade foi especificada como não sendo uma entidade de interesse público por lei, regulamento ou normas profissionais;

- se a entidade ou outros stakeholders solicitaram que a firma aplicasse requisitos de independência para entidades de interesse público à entidade e, em caso afirmativo, se existem razões para não atender a essa solicitação; e

- os acordos de governança corporativa da entidade, por exemplo, se os responsáveis pela governança forem distintos dos proprietários ou da administração.

Divulgação Pública - Aplicação de Requisitos de Independência para Entidades de Interesse Público

R400.25 Sujeito ao item R400.26, quando uma firma tiver aplicado os requisitos de independência para entidades de interesse público, conforme descrito no item 400.13, na realização de uma auditoria das demonstrações financeiras de uma entidade, a firma deverá divulgar publicamente esse fato da maneira considerada adequada, considerando o prazo e a acessibilidade das informações aos stakeholders.

R400.26 Como exceção ao item R400.25, uma firma não poderá fazer essa divulgação se isso resultar na divulgação de futuros planos confidenciais da entidade.

Entidades relacionadas

R400.27 Conforme definido, o cliente de auditoria que é entidade de capital aberto de acordo com os itens R400.22 e R400.23 inclui todas as suas entidades relacionadas. Para todas as outras entidades, as referências a cliente de auditoria nesta Norma incluem entidades relacionadas sobre as quais o cliente tem controle direto ou indireto. Quando a equipe de auditoria sabe, ou tem motivo para acreditar, que um relacionamento ou circunstância envolvendo outra entidade relacionada do cliente é relevante para a avaliação da independência da firma em relação ao cliente, a equipe de auditoria deve incluir essa entidade relacionada na identificação e na avaliação das ameaças à independência e na aplicação de salvaguardas.

[Os itens 400.28 a 400.29 foram intencionalmente deixados em branco]

520.3A2 Exemplos de relacionamento comercial próximo decorrente do relacionamento comercial ou interesse financeiro em comum incluem:

- ter um interesse financeiro em empreendimento conjunto com o cliente ou com controlador, conselheiro, diretor ou outra pessoa que desempenha funções executivas para esse cliente;

- celebrar acordos para combinar um ou mais serviços ou produtos da firma ou de firma em rede com um ou mais serviços ou produtos do cliente e para comercializar o pacote fazendo referência às duas partes;

- celebrar acordos, segundo os quais a firma ou firma em rede vende, revende, distribui ou comercializa os produtos ou serviços do cliente, ou o cliente vende, revende, distribui ou comercializa os produtos ou serviços da firma ou da firma em rede; e

- celebrar acordos, segundo os quais a firma ou uma firma da rede desenvolve, em conjunto com o cliente, produtos ou soluções que uma ou ambas as partes vendem ou licenciam a terceiros.

520.3A3 Um exemplo que pode criar uma relação comercial próxima, dependendo dos fatos e das circunstâncias, é um acordo segundo o qual a firma ou uma firma da rede licencia produtos ou soluções para ou de um cliente.

Compra de produtos ou serviços

520.6A1 A compra de produtos e serviços, incluindo o licenciamento de tecnologia de cliente de auditoria por firma, firma em rede, membro da equipe de auditoria ou por qualquer familiar imediato dessa pessoa geralmente não cria ameaça à independência, desde que a transação esteja no curso normal dos negócios e os termos sejam equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes. Entretanto, essas transações podem ser de natureza ou magnitude tal que criam ameaça de interesse próprio.

Fornecimento, Venda, Revenda ou Licenciamento de Tecnologia

520.7A1 Quando a firma ou a firma da rede fornece, vende, revende ou licencia tecnologia:

(a) para um cliente de auditoria; ou

(b) para uma entidade que presta serviços usando essa tecnologia a clientes de auditoria da firma ou firma da rede, dependendo dos fatos e das circunstâncias, os requisitos e o material de aplicação da Seção 600 se aplicam.

600.6 Os requisitos e o material de aplicação desta seção se aplicam quando uma firma ou firma da rede:

(a) usa tecnologia para prestar um serviço de não asseguarção a um cliente de auditoria; ou

(b) fornece, vende, revende ou licencia tecnologia resultando na prestação de um serviço de não asseguarção pela firma ou por uma firma da rede:

(i) para um cliente de auditoria; ou

(ii) para uma entidade que presta serviços usando essa tecnologia a clientes de auditoria da firma ou firma da rede.

Serviços que não são de asseguarção que envolvem leis e regulamentos

600.7A1 Os itens de R100.6 a 100.7A1 apresentam requisitos e material de aplicação relacionados com o cumprimento da norma. No caso de haver leis e regulamentos em uma jurisdição relacionados com a prestação de serviços que não são de asseguarção para clientes de auditoria que diferem daqueles estabelecidos nesta seção, ou vão além deles, a firma que presta serviços que não são de asseguarção aos quais essas disposições se aplicam precisam estar cientes dessas diferenças e cumprir com as disposições mais rigorosas.

Risco de assumir responsabilidades da administração na prestação de serviços que não são de asseguração

600.8A1 Quando a firma ou a firma em rede presta serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria, há o risco de que a firma ou a firma em rede assumirá a responsabilidade da administração, a menos que a firma ou a firma em rede esteja satisfeita que os requisitos do item R400.14 foram cumpridos.

Aceitando serviço que não é de asseguração

R600.9 Antes de a firma ou a firma em rede aceitar serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria, a firma deve aplicar a estrutura conceitual para identificar, avaliar e tratar ameaças à independência que podem ser criadas pela prestação desse serviço.

600.10A1 O item 120.6A3 da NBC PG 100 apresenta a descrição das categorias de ameaças que podem surgir quando a firma ou a firma em rede presta um serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria.

600.10A2 Os fatores relevantes, na identificação das diferentes ameaças que podem ser criadas pela prestação de serviços que não são de asseguração para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

- a natureza, o alcance e o objetivo do serviço;
- a maneira como o serviço será prestado, tal como o pessoal a ser envolvido e sua localização;
- a dependência do cliente em relação ao serviço, incluindo a frequência com que o serviço será prestado;
- o ambiente legal e regulatório em que o serviço é prestado;
- se o cliente é entidade de interesse público;
- o nível de competência da administração e dos empregados do cliente com relação ao tipo de serviço prestado;
- até que ponto o cliente determina assuntos de julgamento importantes (ver itens de R400.13 a R400.14);
- se o resultado do serviço afeta os registros contábeis ou assuntos refletidos nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião e, em caso afirmativo:
  - até que ponto o resultado do serviço tem efeito relevante nas demonstrações contábeis;
  - o grau de subjetividade envolvido na determinação dos valores ou do tratamento adequado para esses assuntos refletidos nas demonstrações contábeis;
  - a natureza e a extensão do impacto do serviço, se houver, nos sistemas que geram as informações que constituem parte significativa:
    - dos registros contábeis ou das demonstrações contábeis do cliente sobre as quais a firma emitirá uma opinião;
    - dos controles internos sobre os relatórios financeiros do cliente;
    - o nível de confiança depositado no resultado do serviço como parte da auditoria; e
    - os honorários relacionados com a prestação do serviço que não é de asseguração.

600.10A3 As subseções de 601 a 610 incluem exemplos de fatores adicionais relevantes na identificação de ameaças à independência criadas pela prestação de certos serviços que não são de asseguração, e na identificação do nível dessas ameaças.

Ameaças de autorrevisão

600.14A1 Quando a firma ou a firma em rede presta serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria, pode haver o risco de a firma auditar seu próprio trabalho ou o trabalho da firma em rede, criando, assim, uma ameaça de autorrevisão. Uma ameaça de autorrevisão é a ameaça de que a firma ou a firma em rede não avaliará adequadamente os resultados de julgamento prévio feito ou de atividade realizada por uma pessoa na firma ou na firma em rede como parte de um serviço que não é de asseguração no qual a equipe de auditoria confiará ao formar julgamento como parte da auditoria.

R600.15 Antes de prestar serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria, a firma ou a firma em rede deve determinar se a prestação desse serviço pode criar uma ameaça de autorrevisão, avaliando se há o risco de que:

(a) os resultados do serviço farão parte dos registros contábeis, dos controles internos sobre relatórios financeiros, ou das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião; e

(b) no decorrer da auditoria dessas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião, a equipe de auditoria avaliará quaisquer julgamentos prévios feitos ou atividades realizadas por firma ou firma em rede, ou confiará nos mesmos, ao prestar o serviço.

Clientes de Auditoria que São Entidades de Interesse Público

600.16A1 Quando o cliente de auditoria é entidade de interesse público, as partes interessadas têm expectativas mais altas em relação à independência da firma. Essas expectativas mais altas são relevantes para o teste do terceiro informado e prudente usado para avaliar uma ameaça de autorrevisão criada pela prestação de serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria que é entidade de interesse público.

600.16A2 Quando a prestação de serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria que é entidade de interesse público cria uma ameaça de autorrevisão, essa ameaça não pode ser eliminada, e salvaguardas não podem ser aplicadas para reduzir essa ameaça a um nível aceitável.

#### Ameaças de autorrevisão

R600.17 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço que não é de asseguração para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desse serviço pode criar uma ameaça de autorrevisão em relação à auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião (ver itens 600.13A1 e R600.14).

#### Considerações para certas entidades relacionadas

R600.27 Esta seção inclui requisitos que proíbem firma e firma em rede de prestarem certos serviços que não são de asseguração para clientes de auditoria. Como exceção a esses requisitos e aos requisitos do item R400.20, a firma ou a firma em rede pode assumir responsabilidades da administração ou prestar certos serviços que não são de asseguração e que seriam, de outra forma proibidos, para as seguintes entidades relacionadas do cliente, cujas demonstrações contábeis a firma emitirá uma opinião:

- (a) entidade que tem controle direto ou indireto sobre o cliente;
- (b) entidade que tem interesse financeiro direto no cliente se essa entidade tem influência significativa sobre o cliente e o interesse no cliente é material para essa entidade; ou
- (c) entidade que está sob o mesmo controle que o cliente, desde que todas as condições a seguir sejam atendidas:

(i) a firma ou a firma em rede não emite uma opinião sobre as demonstrações contábeis da entidade relacionada;

(ii) a firma ou a firma em rede não assume responsabilidade da administração, direta ou indiretamente, pela entidade sobre cujas demonstrações contábeis a firma emitirá uma opinião;

(iii) os serviços não criam ameaça de autorrevisão; e

(iv) a firma trata outras ameaças criadas pela prestação desses serviços que não estão em nível aceitável.

#### Documentação

600.28A1 A documentação das conclusões da firma sobre o cumprimento desta seção, de acordo com os itens R400.60 e 400.60A1, pode incluir:

- elementos-chave do entendimento pela firma sobre a natureza do serviço que não é de asseguração a ser prestado, e se e como o serviço pode impactar as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião;

- a natureza de qualquer ameaça à independência, criada pela prestação do serviço para o cliente de auditoria, incluindo se os resultados do serviço estarão sujeitos a procedimentos de auditoria;

- a extensão do envolvimento da administração na prestação e supervisão do serviço proposto que não é de asseguração;

- quaisquer salvaguardas que são aplicadas, ou outras ações tomadas para tratar uma ameaça à independência;

- a fundamentação da firma para determinar que o serviço não é proibido e que qualquer ameaça à independência identificada está em nível aceitável; e

- em relação à prestação de serviço proposto que não é de asseguração para as entidades mencionadas no item R600.22, as providências tomadas para cumprir com os itens de R600.22 a R600.24.

#### SUBSEÇÃO 601 - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ESCRITURAÇÃO Introdução

601.1 Além dos requisitos específicos e do material de aplicação desta subseção, os requisitos e o material de aplicação dos itens 600.1 a 600.27A1 são relevantes para a aplicação da estrutura conceitual ao prestar serviços de contabilidade e escrituração a um cliente de auditoria.

#### Requisitos e Material de Aplicação

##### Clientes de Auditoria que não são Entidades de Interesse Público

R601.5 Uma firma ou firma da rede não deverá prestar a um cliente de auditoria que não seja uma entidade de interesse público serviços de contabilidade e escrituração, incluindo a elaboração de demonstrações financeiras sobre as quais a firma expressará uma opinião ou informações financeiras que formem a base de tais demonstrações financeiras, a menos que:

(a) os serviços sejam de natureza rotineira ou mecânica; e

(b) a firma trate quaisquer ameaças que não estejam em um nível aceitável.

601.5 A1 Serviços de contabilidade e escrituração que são rotineiros ou mecânicos:

(a) envolvem informações, dados ou materiais em relação aos quais o cliente tenha feito quaisquer julgamentos ou decisões que possam ser necessários; e

(b) exigem pouco ou nenhum julgamento profissional.

601.5 A2 Serviços de contabilidade e escrituração podem ser manuais ou automatizados. Para determinar se um serviço automatizado é rotineiro ou mecânico, os fatores a serem considerados incluem atividades desempenhadas por tecnologia e os resultados dela, e se a tecnologia oferece um serviço automatizado que se baseia ou requer a experiência ou julgamento da firma ou firma da rede.

601.5A3 Exemplos de serviços, sejam manuais ou automatizados, que podem ser considerados rotineiros ou mecânicos incluem:

- elaborar cálculos ou relatórios de folha de pagamento baseados em dados originados pelo cliente para aprovação e pagamento pelo cliente;
- registrar transações recorrentes cujos valores são facilmente determináveis a partir de documentos-fonte ou dados de origem, como conta de serviço público em que o cliente determinou ou aprovou a classificação contábil apropriada;
- calcular a depreciação de ativos fixos quando o cliente determina a política contábil e as estimativas da vida útil e dos valores residuais;
- registrar transações codificadas pelo cliente no razão geral;
- registrar lançamentos aprovados pelo cliente no balancete; e
- elaborar demonstrações contábeis com base em informações constantes do balancete aprovado pelo cliente e notas relacionadas com base em registros aprovados pelo cliente.

A firma ou a firma em rede pode prestar esses serviços para clientes de auditoria que não são entidades de interesse público, desde que a firma ou a firma em rede cumpra os requisitos do item R400.21, para assegurar que ela não assuma responsabilidade da administração vinculada ao serviço, e com o requisito do item R601.5(b).

601.5A4 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaça de autorrevisão criada pela prestação de serviços contábeis e de escrituração de natureza rotineira ou mecânica para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

- o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço; e
- a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado ser realizada por revisor apropriado, que não esteve envolvido na prestação do serviço.

#### SUBSEÇÃO 605 - SERVIÇOS DE AUDITORIA INTERNA

##### Introdução

Risco de assunção de responsabilidade da administração na prestação de serviços de auditoria interna

R605.3 O item R400.20 impede a firma ou a firma em rede de assumir uma responsabilidade da administração. Na prestação de serviço de auditoria interna para cliente de auditoria, a firma deve estar satisfeita que:

(a) o cliente designe profissional apropriado e qualificado, que se reporta aos responsáveis pela governança para:

- (i) ser responsável o tempo todo pelas atividades de auditoria interna; e
- (ii) assumir a responsabilidade por desenhar, implementar, monitorar e manter os controles internos;
- (b) o cliente revisa, avalia e aprova o alcance, o risco e a frequência dos serviços de auditoria interna;
- (c) o cliente avalia a adequação dos serviços de auditoria interna e as constatações resultantes de sua execução;

(d) o cliente avalia e determina quais recomendações resultantes dos serviços de auditoria interna devem ser implementadas, e administra o processo de implementação; e

(e) o cliente comunica aos responsáveis pela governança as constatações e recomendações significativas resultantes dos serviços de auditoria interna.

##### Requisitos e Material de Aplicação

##### Descrição do Serviço

606.2A1 Os serviços de sistemas de TI abrangem uma ampla gama de serviços, incluindo:

- projetar ou desenvolver sistemas de TI de hardware ou software;
- implementar sistemas de TI, incluindo instalação, configuração, interface ou personalização;
- operar, manter, monitorar, atualizar ou fazer upgrade dos sistemas de TI; e
- coletar ou armazenar dados ou gerenciar (direta ou indiretamente) a hospedagem de dados.

606.2A2 Os sistemas de TI podem:

- (a) agregar dados-fonte;
- (b) fazer parte dos controles internos sobre relatórios financeiros; ou
- (c) gerar informações que afetam os registros contábeis ou as demonstrações contábeis, incluindo as respectivas divulgações.

Entretanto, os sistemas de TI também podem envolver assuntos que não estão relacionados com os registros contábeis ou com os controles internos sobre os relatórios financeiros ou das demonstrações contábeis do cliente de auditoria.

Risco de Assumir Responsabilidade da Administração ao Prestar um Serviço de Sistemas de TI

R606.3 O item R400.20 impede a firma ou a firma em rede de assumir responsabilidade da administração. Na prestação de serviços de TI para cliente de auditoria, a firma ou a firma em rede deve estar satisfeita que:

- (a) o cliente reconhece sua responsabilidade por estabelecer e monitorar o sistema de controles internos;
- (b) o cliente, por meio de um profissional (ou profissionais) competente(s), de preferência da alta administração, toma todas as decisões, que são de responsabilidade da administração, relacionadas com o

processo de projeto, desenvolvimento, e implementação, operação, manutenção, monitoramento, atualização ou evolução dos sistemas de TI;

(c) o cliente avalia a adequação e os resultados do projeto, desenvolvimento, e da implementação, operação, manutenção, monitoramento, atualização ou evolução do sistema de TI; e

(d) o cliente é responsável pela operação do sistema de TI e pelos dados que gera e usa. (Alterado pela Revisão NBC 28)

606.3A1 Exemplos de serviços de sistemas de TI que resultam na assunção de uma responsabilidade da administração incluem quando uma firma ou firma da rede:

- armazena dados ou gerencia (direta ou indiretamente) a hospedagem de dados em nome do cliente de auditoria. Esses serviços incluem:

- atuar como o único acesso a um sistema de informações financeiras ou não financeiras do cliente de auditoria;

- assumir a custódia ou armazenar os dados ou registros do cliente de auditoria de modo que os dados ou registros do cliente de auditoria fiquem incompletos;

- fornecer serviços de segurança eletrônica ou de backup, tais como continuidade de negócios ou uma função de recuperação em caso de desastres, para dados ou registros do cliente de auditoria; e

- opera, mantém ou monitora os sistemas de TI, rede ou site do cliente de auditoria.

606.3A2 A coleta, o recebimento, a transmissão e a retenção de dados fornecidos por um cliente de auditoria no curso de uma auditoria ou para permitir a prestação de um serviço autorizado a esse cliente não resultam na assunção de uma responsabilidade da administração.

Potenciais Ameaças Decorrentes da Prestação de Serviços de Sistemas de TI

Todos os Clientes de Auditoria

606.4 A1 Prestar serviços de sistemas de TI a um cliente de auditoria pode criar uma ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem a auditoria das demonstrações financeiras sobre as quais a firma expressará uma opinião.

606.4A2 Os fatores relevantes, na identificação de ameaça de autorrevisão, criada pela prestação de serviços de TI para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessa ameaça, incluem:

- a natureza do serviço;

- a natureza dos sistemas de TI e até que ponto o serviço de TI impacta ou interage com os registros contábeis, os controles internos sobre os relatórios financeiros ou as demonstrações contábeis do cliente; e

- o nível de confiança que será depositado nos sistemas de TI específicos como parte da auditoria.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, o item R606.6 se aplica.

606.4A3 Exemplos de serviços de sistemas de TI que criam uma ameaça de autorrevisão quando fazem parte ou afetam os registros contábeis ou o sistema de controle interno sobre relatórios financeiros de um cliente de auditoria incluem:

- projetar, desenvolver, implementar, operar, manter, monitorar, atualizar ou fazer evolução dos sistemas de TI, incluindo aqueles relacionados à cibersegurança;

- dar suporte aos sistemas de TI de um cliente de auditoria, incluindo aplicativos de rede e software; e

- implementar software de relatórios contábeis ou de informações financeiras, independentemente de ter sido desenvolvido pela firma ou por uma firma da rede.

Clientes de Auditoria que São Entidades de Interesse Público

R606.6 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços de TI para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desses serviços pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.15 e R600.17).

Requisitos e Materiais de Aplicação

Risco de assunção de responsabilidade da administração na prestação de serviços de recrutamento

R609.3 O item R400.20 impede a firma ou a firma em rede de assumir responsabilidade da administração. Na prestação de serviços de recrutamento para cliente de auditoria, a firma deve estar satisfeita que:

(a) o cliente atribui a responsabilidade pela tomada de todas as decisões relacionadas com a contratação do candidato para o cargo a empregado qualificado, de preferência da alta administração; e

(b) o cliente toma todas as decisões relacionadas com o processo de contratação, incluindo:

- determinação da adequação de potenciais candidatos e da seleção de candidatos adequados para o cargo; e

- determinação dos termos do trabalho e negociação de detalhes, como salário, carga horária e outras remunerações.

5. Altera os itens 950.11A1, 950.12A2 e o Glossário. Inclui o item 950.5.

Renumerar os itens 950.5A1 para 950.6A1, R950.6 para R950.7, 950.7A1 para 950.8A1, 950.7A2 para 950.8A2, 950.10A1 para 950.11A1, 950.11A1 para 950.12A1 e 950.11A2 para 950.12A2 na NBC PO 900, que passam a vigorar com as seguintes redações:

## SEÇÃO 950

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NÃO ASSEGURAÇÃO A CLIENTES DE ASSEGURAÇÃO Introdução

950.5 Os requisitos e o material de aplicação desta seção se aplicam quando uma firma:

- (a) usa tecnologia para prestar um serviço de não asseguração a um cliente de asseguração; ou
- (b) fornece, vende, revende ou licencia tecnologia resultando na prestação de um serviço de não asseguração pela firma:

- (i) para um cliente de asseguração; ou

- (ii) para uma entidade que presta serviços usando essa tecnologia a clientes de asseguração da firma.

## Disposições Gerais

## Risco de Assumir Responsabilidades da Administração ao Prestar um Serviço de Não Asseguração

950.6A1 Quando uma firma presta um serviço de não asseguração a um cliente de asseguração, existe o risco de uma firma assumir uma responsabilidade da administração em relação ao objeto subjacente e, em um trabalho de asseguração, às informações sobre o objeto do trabalho de asseguração, a menos que a firma esteja satisfeita de que os requisitos dos itens R900.13 e R900.14 foram cumpridos.

## Aceitação de um Trabalho para Prestar um Serviço de Não Asseguração

R950.7 Antes de uma firma aceitar um trabalho para prestar um serviço de não asseguração a um cliente de asseguração, a firma deverá aplicar a estrutura conceitual para identificar, avaliar e tratar qualquer ameaça à independência que possa ser criada pela prestação desse serviço.

## Identificando e Avaliando Ameaças

950.8A1 Uma descrição das categorias de ameaças que podem surgir quando uma firma presta um serviço de não asseguração a um cliente de asseguração é apresentada no item 120.6A3.

950.8A2 Os fatores relevantes na identificação e na avaliação das diferentes ameaças que podem ser criadas pela prestação de um serviço de não asseguração a um cliente de asseguração incluem:

- a natureza, o escopo, o uso pretendido e a finalidade do trabalho;
- a forma como o serviço será prestado, como o pessoal envolvido e sua localização;
- a dependência do cliente em relação ao serviço, incluindo a frequência com que o serviço será prestado;
- o ambiente legal e regulatório em que o serviço é prestado;
- se o cliente é uma entidade de interesse público;
- o nível de conhecimento da administração e dos funcionários do cliente em relação ao tipo de serviço prestado;
- se o resultado do serviço afetará o objeto subjacente e, em um trabalho de asseguração, os assuntos refletidos nas informações sobre o objeto do trabalho de asseguração e, em caso afirmativo:
- a extensão em que o resultado do serviço terá um efeito material sobre o objeto subjacente e, em um trabalho de asseguração, as informações sobre o objeto do trabalho de asseguração;
- a extensão em que o cliente de asseguração determina questões significativas de julgamento (Ver itens R900.13 a R900.14);
- o grau de confiança que será depositado no resultado do serviço como parte do trabalho de asseguração; e
- o honorário relativo à prestação do serviço de não asseguração.

## Ameaças de Autorrevisão

950.11A1 Uma ameaça de autorrevisão pode ser criada se, em um trabalho de asseguração, a firma estiver envolvida na preparação de informações sobre o objeto que subsequentemente tornem-se as informações sobre o objeto de um trabalho de asseguração. Exemplos de serviços de não asseguração que podem criar essas ameaças de autorrevisão ao prestar serviços relacionados às informações sobre o objeto de um trabalho de asseguração incluem:

- (a) desenvolver e preparar informações prospectivas e posteriormente emitir um relatório de asseguração sobre essas informações;

- (b) realizar uma avaliação relacionada ou que faça parte das informações sobre o objeto de um trabalho de asseguração;

- (c) projetar, desenvolver, implementar, operar, manter, monitorar, atualizar ou fazer evolução dos sistemas de TI ou controles de TI e, subsequentemente, realizar um trabalho de asseguração de uma demonstração ou relatório preparado sobre os sistemas de TI ou controles de TI; e

- (d) projetar, desenvolver, implementar, operar, manter, monitorar, atualizar ou fazer upgrade dos sistemas de TI e, subsequentemente, emitir um relatório de asseguração sobre as informações sobre o objeto, tais como elementos de informações não financeiras, que são preparadas a partir informações geradas por esses sistemas de TI.

## Clientes de asseguração que são entidades de interesse público

950.12A1 As expectativas sobre a independência de uma firma são maiores quando um trabalho de asseguração é realizado por uma firma para uma entidade de interesse público e os resultados desse trabalho são:

- (a) disponibilizados publicamente, inclusive para acionistas e outros stakeholders; ou

(b) fornecidos a uma entidade ou organização constituída por lei ou regulamento para supervisionar o funcionamento de um setor ou atividade comercial.

A consideração dessas expectativas faz parte do teste de um terceiro razoável e informado, a ser aplicado ao determinar se um serviço de não asseguração deve ser prestado a um cliente de asseguração.

950.12A2 Se existir uma ameaça de autorrevisão com relação a um trabalho realizado nas circunstâncias descritas no item 950.1112A1 (b), a firma é incentivada a divulgar a existência dessa ameaça de autorrevisão e as medidas tomadas para tratá-la para a parte que contrata a firma ou os responsáveis pela governança do cliente de asseguração e para a entidade ou organização constituída por lei ou regulamento para supervisionar o funcionamento de um setor ou de uma atividade comercial para a qual serão fornecidos os resultados do trabalho.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas na respectiva norma e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas aos trabalhos referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2025, com exceção da Seção 280 e da Seção 380, bem como alterações decorrentes na Seção 321, que devem ser aplicadas aos trabalhos de períodos iniciados em, ou após, 1º de julho de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 23.12.2024)

BOIR7261---WIN/INTER

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - ALTERAÇÕES

### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC, REVISÃO Nº 29, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC, Revisão NBC nº 29/2024, altera os itens 2 e 3 da ITG 2002 (R1) - Entidades Sem Finalidade de Lucros.

Essas alterações entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e influenciam diretamente a elaboração das demonstrações contábeis e obrigações acessórias dessas entidades.

#### PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA NORMA

##### 1. Alterações Principais na ITG 2002 (R1)

###### 1.1 Novas Redações dos Itens Alterados:

| Item | Redação Anterior  | Redação Alterada (NBC 29)   | Impactos  |
|------|---|---|---|
| 2    | "A entidade sem finalidade de lucros é constituída sob as formas de associação, fundação ou outra permitida." | "A entidade sem finalidade de lucros pode ser constituída sob a natureza jurídica de fundação de direito privado, associação, organização social, organização religiosa e entidade sindical." | Ampliação das definições de natureza jurídica, permitindo maior clareza no enquadramento contábil e fiscal.   |
| 3    | "Pode exercer atividades de assistência, saúde, educação e outras permitidas."                                | "Pode exercer atividades, tais como assistência social, saúde, educação, técnico-científica, esportiva, religiosa, cultural, beneficente, social e outras."                                   | Expansão das atividades reconhecidas formalmente para entidades sem fins lucrativos, melhorando o detalhamento nas demonstrações contábeis e fiscais. |

##### 2. Implicações Práticas

###### 2.1 Para Entidades Sem Fins Lucrativos:

- **Ampliação da Compreensão Jurídica:** A inclusão de novos tipos de natureza jurídica e atividades reconhecidas formalmente oferece mais segurança para o enquadramento jurídico-contábil.
- **Demonstrações Contábeis:** As alterações exigem adequação imediata nas práticas contábeis, refletindo a nova classificação e detalhamento das atividades no balanço patrimonial, DRE, e relatórios complementares.

## 2.2 Para Regimes Tributários Específicos:

Embora entidades sem fins lucrativos sejam, em muitos casos, imunes ou isentas de tributos, elas ainda devem cumprir obrigações principais e acessórias, especialmente:

| Regime                      | Obrigação Principal  | Obrigações Acessórias   |
|-----------------------------|--|---|
| <b>Simples Nacional</b>     | Pagamento de tributos simplificados para atividades econômicas permitidas (quando cabível).                                  | Declaração Mensal do Simples Nacional (DASN), envio de SPED Contábil (se houver exigência).                   |
| <b>Lucro Presumido/Real</b> | Caso haja operações tributadas (por exemplo, rendas de atividades não relacionadas à finalidade), tributos como IRPJ e CSLL. | Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital (EFD), DCTF, EFD-Reinf e outras pertinentes. |

## 2.3 Conexões com Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:

- **Obrigações Trabalhistas:** Registro de empregados, emissão de folha de pagamento e cumprimento das normas da CLT.
- **Previdenciárias:** Declaração ao eSocial, recolhimento de INSS e FGTS. Alterações na ITG 2002 (R1) não interferem diretamente, mas reforçam a necessidade de adequada segregação de funções.

## 3. Tabela Didática - Alterações e Impactos

| Aspecto                        | Alteração   | Impacto Prático   |
|--------------------------------|---|---|
| <b>Natureza Jurídica</b>       | Inclusão de "organizações sociais", "entidades religiosas" e "entidades sindicais".     | Melhoria na classificação e identificação das entidades junto aos órgãos reguladores.   |
| <b>Atividades Permitidas</b>   | Expansão formal das atividades listadas, como cultural, técnico-científica e esportiva. | Necessidade de adequação das práticas contábeis para incluir as novas atividades permitidas nas demonstrações financeiras e relatórios.   |
| <b>Demonstrações Contábeis</b> | Aplicação obrigatória das alterações a partir de 01/01/2025.                            | Alteração imediata no plano de contas e ajustes para apresentação correta das demonstrações financeiras para o período de 2025 em diante. |

## 4. Recomendações Práticas

1. **Atualização Contábil e Jurídica:** Capacitação de contadores sobre as novas definições e ampliação da ITG 2002 (R1).
2. **Revisão das Demonstrações Contábeis:** Adequação dos relatórios contábeis para refletir as alterações antes do prazo de obrigatoriedade (2025).
3. **Apoio Consultivo:** Contratação de serviços especializados para garantir conformidade com as alterações nas normas.
4. **Acompanhamento de Obrigações:** Apesar de isenções tributárias, manter atualizadas as obrigações acessórias e o envio de declarações obrigatórias para evitar penalidades.

## 5. Fontes Consultadas

1. Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)
2. Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010.
3. ITG 2002 (R1) - Entidades sem Finalidade de Lucros.

Aprova a Revisão NBC 29, que altera a ITG 2002 (R1).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 29, que altera a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Ficam alterados os itens 2 e 3 da ITG 2002 (R1) - Entidades sem Finalidade de Lucros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. A entidade sem finalidade de lucros pode ser constituída sob a natureza jurídica de fundação de direito privado, associação, organização social, organização religiosa e entidade sindical.

3. A entidade sem finalidade de lucros pode exercer atividades, tais como as de assistência social, saúde, educação, técnico-científica, esportiva, religiosa, cultural, beneficente, social e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes, e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

Esta Revisão entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se aplicar as alterações às demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 23.12.2024)

BOIR7262---WIN/INTER

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IR - PESSOA JURÍDICA - MONTAGEM DE ADR - GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR NÃO RESIDENTE, NÃO DOMICILIADO EM JURISDIÇÃO COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

##### Relatório/Parecer Técnico - Solução de Consulta RFB/COSIT Nº 292/2024.

##### 1. Introdução

A Solução de Consulta COSIT Nº 292, de 17 de dezembro de 2024, traz orientações relevantes sobre a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, em operações relacionadas à montagem de American Depositary Receipts (ADRs).

Este parecer técnico analisa o ato normativo com enfoque nas obrigações principais e acessórias, suas implicações fiscais e contábeis, e orienta sobre a aplicação prática para contribuintes, considerando os regimes tributários **Simple Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, no contexto das legislações vigentes até o momento.

O objetivo é esclarecer dúvidas e promover ensino técnico para contadores e gestores, visando ao correto cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

##### 2. Análise da Solução de Consulta COSIT Nº 292/2024

##### 2.1. Contextualização

A operação de montagem de ADRs consiste no depósito de ações representativas junto a um custodiante, permitindo a emissão dos recibos de depósito negociados em mercados internacionais. A consulta esclarece que:

- **Resultados positivos apurados nessa operação estão sujeitos à tributação do IRPJ.**
- Tais operações **não são equiparadas a negociações em mercado de bolsa de valores e assemelhados**, conforme o art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/1995.
- Há fato gerador de IRPJ na **montagem do ADR**, em virtude de acréscimo patrimonial definitivo decorrente da desincorporação das ações do patrimônio do investidor.

##### 2.2. Base de Cálculo e Alíquota Aplicável

- **Base de Cálculo:**  
Diferença positiva entre:
  1. O valor de mercado das ações na data da montagem.
  2. O custo de aquisição em Reais (obtido pelo contrato de câmbio da operação).
- **Alíquota Aplicável:**  
Para investidores não residentes e não domiciliados em jurisdições de tributação favorecida, aplica-se a **alíquota de 15%**, conforme art. 89, inciso II, da IN RFB nº 1.585/2015.

### 3. Obrigações Tributárias e Impactos

Abaixo estão listadas as obrigações principais e acessórias decorrentes da Solução de Consulta, com destaque para os regimes tributários.

| Aspecto                       | Descrição   | Regime Tributário Impactado   |
|-------------------------------|---|-------------------------------|
| Apuração do IRPJ              | Apuração do ganho de capital com base na diferença entre valor de mercado e custo de aquisição.                         | Lucro Real e Lucro Presumido. |
| Regime Simples Nacional       | Empresas optantes não realizam diretamente operações de ADR; impactos indiretos a pessoas físicas sócias.               | Não aplicável diretamente.    |
| Obrigações Acessórias         | Declaração em DCTF, ECF, e SPED Contábil das operações realizadas, com detalhamento das transações de ganho de capital. | Lucro Real e Lucro Presumido. |
| Cálculo do Custo de Aquisição | Necessidade de controle preciso do custo originário, ajustado pela operação de câmbio.                                  | Lucro Real e Lucro Presumido. |
| Fiscalização Internacional    | Operações sujeitas a monitoramento pela Receita Federal e autoridades cambiais.   | Todos os regimes.             |

### 4. Tabela Didática: Apuração do Ganho de Capital e Tributação

| Item                     | Descrição   | Exemplo Prático                                    |
|--------------------------|---|--|
| Valor de Mercado (R\$)   | Valor das ações no dia da montagem do ADR.  | R\$ 1.200.000,00                                   |
| Custo de Aquisição (R\$) | Valor em Reais do custo original das ações (câmbio da operação de ingresso).                          | R\$ 1.000.000,00                                   |
| Ganho de Capital (R\$)   | Diferença entre valor de mercado e custo de aquisição.  | R\$ 200.000,00                                     |
| Alíquota de IR (15%)     | Percentual aplicável para não residentes fora de jurisdições de tributação favorecida.                | R\$ 30.000,00                                      |
| Declaração do Imposto    | Inserção na DCTF e ECF, além de eventual retenção ou pagamento direto pelo custodiante ou investidor. | Apuração mensal ou conforme periodicidade exigida. |

### 5. Recomendações

#### 5.1. Orientações Técnicas

- **Estudo do Contexto Internacional:** Entenda a operação de ADRs e suas implicações cambiais e tributárias.
- **Revisão Contábil e Fiscal:** Avalie o correto registro contábil do custo de aquisição e apuração do ganho de capital.

#### 5.2. Prevenção

- **Clientes Não Residentes:** Alerta investidores não residentes sobre a necessidade de cumprir as obrigações fiscais no Brasil, especialmente o pagamento do IRPJ.
- **Empresas Brasileiras:** Verifique se há responsabilidade solidária em operações realizadas com custodiantes nacionais.

#### 5.3. Monitoramento e Capacitação

- **Treinamento Interno:** As empresas devem Capacitar as equipes fiscais e contábeis para interpretar corretamente as normas aplicáveis.
- **Acompanhamento da Receita Federal:** Esteja atento às novas soluções de consulta e atualizações normativas.

## 6. Conclusão

A **Solução de Consulta COSIT Nº 292/2024** traz diretrizes importantes para operações de montagem de ADRs, esclarecendo a tributação aplicável ao ganho de capital em operações específicas. O entendimento correto das normas permite que as empresas adequem-se às obrigações fiscais, evitando riscos de autuação ou inconsistências perante o Fisco.

Este parecer técnico busca apoiar profissionais no entendimento e aplicação prática da norma, promovendo conformidade e eficiência nas rotinas fiscais e tributárias.

## 7. Fontes Consultadas

- **Lei nº 8.981/1995:** Planalto - Legislação Federal.
- **Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015:** Receita Federal - Normas.
- **Circular Bacen nº 3.691/2013:** Banco Central do Brasil.

Código Tributário Nacional (CTN): Art. 43

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

### **MONTAGEM DE ADR. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR NÃO RESIDENTE, NÃO DOMICILIADO EM JURISDIÇÃO COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.**

Os resultados positivos apurados quando da montagem de American Depositary Receipts (ADRs), a partir do depósito das ações representativas que os lastreiam junto ao Custodiante, não estão excluídos da incidência do Imposto de Renda, consoante previsto nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, "b.1", da Lei no. 8.981, de 1995, por não se estar, no caso da citada montagem, diante de operação caracterizada como realizada no mercado de bolsa de valores e assemelhadas.

Na hipótese do valor das citadas ações na data da referida montagem exceder seu custo originário (de resultado positivo apurado na data de montagem), resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda previsto no art. 43 do CTN, a partir do acréscimo patrimonial definitivo decorrente da desincorporação definitiva de tais ações do patrimônio do investidor.

Para fins de apuração da base de cálculo (resultado), deve-se utilizar a diferença positiva entre o valor de mercado das ações na data da montagem e seu custo de aquisição (em Reais), sendo esse último calculado a partir do custo por ação em Reais obtido através do contrato de câmbio de ingresso (compra de moeda estrangeira) da respectiva operação simultânea, considerada efetiva para todos os fins tributários.

No caso de investidor não-residente não domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, tais resultados estão sujeitos à aplicação da alíquota de 15%, conforme artigo 89, inciso II, da IN RFB no. 1.585, de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº. 8.981, de 1995, art. 81, §§ 1º e 2º, "b.1" e MP nº. 2.189-49, de 2001, art. 16; Instrução Normativa RFB no. 1.585, de 2015, arts. 88, 89, 90 e 99; Circular Bacen nº 3.691, de 2013, art. 30 e Lei nº. 9.249, de 1995, arts. 17 e 18.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 19.12.2024)

BOIR7258---WIN/INTER

*“Saia da história que está  
prendendo você e comece uma nova  
história, escrita por você mesma.”*

*Oprah Winfrey*